



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XIX — Nº 76

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 25 DE ABRIL DE 1964

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

6ª Sessão Conjunta

2ª Sessão Legislativa Ordinária

5ª Legislatura

Em 29 de abril de 1964, às 21 horas e 30 minutos

Ordem do Dia

Continuação da apreciação do veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 201 D-50 na Câmara e nº 38-52 no Senado que estatui normas de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balan-

ços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (tendo Relatório, sob nº 2-64, da Comissão Mista).

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula nº	Dispositivo a que se refere
1	§ 1º do art. 15.
2	Art. 43 e parágrafos.
	Art. 7º, N. I. (palavras vetadas).
3	§ 1º do art. 55.
4	Art. 58 (palavras vetadas).
5	Parágrafo único do art. 64.
6	Art. 69 (palavras vetadas).
7	Art. 98 e seu parágrafo.

SENADO FEDERAL

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 5ª LEGISLATURA

ATA DA 33ª SESSÃO, EM 27
DE ABRIL DE 1964

PRESIDÊNCIA DO SR. GILBERTO MARINHO.

As 14 horas e 50 minutos acham-se presentes os Senhores Senadores:

José Guilomard
Oscar Passos
Edmundo Levy
Sigefredo Pacheco
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Walfredo Gurgel
Ruy Carneiro
Argemiro de Figueiredo
João Agripino
Ermirio de Moraes
Heribaldo Vieira
Leite Neto
Josaphat Marinho
Eurico Rezende
Vasconcelos Torres
Aurélio Vianna
Gilberto Marinho
Nogueira de Gama
Lopes da Costa
Bezerra Neto
Atílio Fontana
Guido Mondin
Mem de Sá

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 24 Senhores Senadores.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata

O Senhor 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Senhor 1º Secretário, lê o seguinte

EXPEDIENTE

Respostas a pedidos de informações encaminhados pelo Senado — Aviso do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, de 22 de abril;

Nº B-69 — com referência ao Requerimento número 796 de 1963, do Senhor Senador Vasconcelos Torres;

Nº B-73 — com referência ao Requerimento número 767 de 1963, do Senhor Senador Adolpho Franco;

Nº B-74 — com referência ao Requerimento número 23 de 1964, do Senhor Senador Aarão Steinbruch;

Nº B-77 — com referência ao Requerimento número 292 de 1963, do Senhor Senador Lobão da Silveira.

Ofício número 665, de 24 de abril, do Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado, a seguinte proposição:

Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1964

INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE VENCIMENTOS DOS MILITARES

O Congresso Nacional decreta:

PARTI GERAL

TÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º Este Código regula os vencimentos, indenizações, proventos e dispõe sobre outros direitos dos Militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Art. 2º Para os efeitos deste Código são adotadas as seguintes definições:

a) Cargo, Função ou Comissão — é o conjunto de atribuições definidas por lei, regulamento ou ato ministerial e cometidas, em caráter permanente ou não, ao militar;

b) Encargo — é a missão ou atribuição de serviço cometida a um militar;

c) Assunção de Cargo, Função ou Comissão — é o ato pelo qual o militar fica investido da capacidade legal para exercer as atribuições que, respectivamente, lhe correspondam;

d) Exercício de Cargo, Função ou Comissão — é a execução das atribuições que, respectivamente, lhes caibam em virtude de disposições legais, regulamentares ou baixadas por ato ministerial;

e) Organização Militar — (OM) — é a denominação genérica dada a corpo, repartição, estabelecimento, navio, órgão, base, parque, arsenal ou qualquer outra unidade tática administrativa ou operativa de uma Força Armada;

f) Sede — no País — é todo o território do município, ou dos municípios vizinhos quando ligados por freqüentes meios de transporte, dentro do qual se localizam as instalações de uma Organização Militar considerada — no exterior — é todo o território do país estrangeiro em que o militar estiver servindo, exceto nas comissões exercidas a bordo, quando a sede será o navio;

a) Comandante — é a denominação genérica dada ao militar mais graduado ou mais antigo de cada Organização Militar correspondendo, assim, àquela de Diretor, Chefe, Comandante ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que for por ela responsável; e
b) Missão Executiva — é a que se refere ao cumprimento de ordens específicas dos Comandos, Direções ou Chefias.

PARTI PRIMEIRA

Do Militar em Atividade no País em Tempo de Paz

TÍTULO I

Dos Vencimentos

Art. 3º Vencimentos ou vencimento é o quantitativo em dinheiro devido ao militar em serviço ativo.

Parágrafo único. Os vencimentos compreendem:

- Soldo;
- Gratificações

CAPÍTULO I

Do Soldo

Art. 4º Soldo é a parte básica do vencimento correspondente ao posto ou graduação do militar da ativa e a este atribuído de acordo com a Tabela de Soldo em vigor.

Parágrafo único. O Soldo do militar é irredutível, não está sujeito a pena, sequestro ou arresto, senão nos casos e pela forma regulada neste Código.

Art. 5º O direito ao soldo devido ao militar começa a partir da data:

- do Decreto de promoção, do ato de convocação ou designação para o serviço ativo, para o oficial;
- do ato da declaração ou de convocação para o serviço ativo, para o aspirante oficial ou guarda-marinha;
- do ato da promoção ou nomeação, para subtenente ou suboficial;
- do ato da promoção, da classificação, ou do engajamento para as demais praças;

e) da incorporação nas Forças Armadas, após a apresentação, para os convocados e voluntários;

f) da apresentação à Organização competente do respectivo Ministério, quando a nomeação inicia o curso de habilitação em concurso;

g) do ato da matrícula, para os alunos de Escolas Preparatórias, de Formação de Sargentos, de Formação de Oficiais e suas congêneres, bem como para os aprendizes-marinheiros.

Parágrafo único. Excetuam-se das condições deste artigo, os casos em que o ato tenha caráter retroativo, quando será devido o soldo a partir da data expressamente declarada no ato.

Art. 6º Cessa o direito do militar ao soldo, na data:

- de óbito;
- em que deixe efetivamente o exercício da atividade por:
1) desconvocação, licenciamento, baixa, demissão voluntária, dispensa do serviço ativo ou das funções da atividade;
- exclusão, expulsão ou perda de posto ou patente;
- nomeação para Ministro do Superior Tribunal Militar;
- transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 7º Suspende-se temporariamente o direito do militar ao soldo, quando:

- em licença para tratar de interesse particular;
- em licença para o exercício de atividade técnica de sua especialidade em organização civil;
- em licença para exercer função ou atividade estranha ao serviço militar;
- no exercício do mandato de cargo eletivo de natureza política;
- no período de deserção;
- no período em que não estiver em efetivo exercício de cargo, função ou comissão previstas para as Forças Armadas e ocupar função não qualificada pelo Poder Executivo como de interesse militar.

Art. 8º Perceberá o soldo o militar:

- no cumprimento de pena igual ou menor de 2 (dois) anos, decorrente de sentença;
- quando em licença, por período superior a seis meses, para tratamento de saúde de pessoa da família;
- quando preso ou detido em consequência de inquérito, processo, com prejuízo do serviço ou quando agregado sujeito a processo no foro militar ou à disposição da Justiça Civil;
- quando excedidos os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;
- quando afastado das funções por incompatibilidade profissional ou moral, conforme previsto no Estatuto dos Militares;
- no período de ausência não justificada;
- quando em licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, por conta própria.

Art. 9º O soldo do militar considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública ou no desempenho de qualquer serviço será paga aos herdeiros que tenham direito à sua pensão militar.

§ 1º No caso previsto neste artigo, ao fim de 6 (seis) meses far-se-á habilitação dos herdeiros na forma da lei, cessando o pagamento do soldo.

§ 2º Na hipótese do reaparecimento do militar após o prazo de 6 (seis) meses, caber-lhe-á o pagamento da diferença entre o soldo e a pensão recebida pelos herdeiros, como se tivesse permanecido em serviço, a partir do dia imediato ao término daquele prazo.

Art. 10. O militar no desempenho de cargo, comissão ou função atribuída privativamente a posto, ou graduação superior à sua, perceberá o soldo correspondente a esse posto ou graduação.

§ 1º Quando na substituição prevista neste artigo, o cargo, função ou comissão for atribuída a mais de um posto, caberá ao substituto — se de posto ou graduação inferior aos estabelecidos — soldo correspondente ao menor dos mesmos.

§ 2º Para os efeitos do disposto no presente artigo prevalecerão os postos e graduações correspondentes aos cargos, funções ou comissões estabelecidos em leis, regulamentos, regimentos, e, na falta destes, nos quadros de efetivo ou lotação.

§ 3º Aplicam-se às substituições decorrentes de outras os mesmos dispositivos referentes à substituição inicial que as determinou.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALEERTO DE BRITO FERREIRA

CHefe DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

AURILIO FERREIRA ALVES

CHefe DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 103,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, pelo período decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica nas substituições:

- por motivo de férias, até 45 (quarenta e cinco) dias;
- por motivo de gala, não, e outras dispensas, até 30 (trinta) dias;
- de oficiais professores pertencentes ao quadro do magistério militar.

Art. 11. O militar continuará com direito ao soldo do seu posto ou graduação:

- quando exercer cargo, função ou comissão atribuído indistintamente a dois ou mais postos ou graduação e possuir qualquer destes postos ou graduações;
- quando ficar adido a qualquer Organização Militar, com ou sem especificação de motivos;
- quando em gozo de férias, repouso aéreo, dispensa do serviço ou em virtude de gala, não, trânsito e instalação;
- quando em gozo de licença-prêmio ou quando exercer função militar ou de interesse militar a juízo do Governo Federal, não prevista na organização da respectiva Força Armada, no país ou no estrangeiro;
- quando na ativa pertencer ao Magistério Militar;
- quando hospitalizado, ou em licença para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
- quando em licença, até 6 (seis) meses, para tratamento de saúde de pessoa da família;
- em todos os demais casos não previstos nos arts. 6º e 7º deste Código.

CAPÍTULO II

Das gratificações

Art. 12. Gratificações são as partes do vencimento atribuídas ao militar, em decorrência da natureza e das condições com que se desobriga das suas atividades profissionais, bem como do tempo de efetivo serviço por ele prestado.

Art. 13. O militar pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às Gratificações seguintes:

- Gratificação de Tempo de Serviço;
- Gratificação de Função Militar;
- Gratificação de Localidade Especial.

Art. 14. Para fins de concessão das Gratificações, tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação que efetivamente possua o militar, e não o correspondente a funções eventualmente desempenhadas.

§ 1º Não terão direito às Gratificações os militares enquadrados nos artigos 6º e 7º deste Código.

§ 2º O militar enquadrado no artigo 8º fará jus às Gratificações cujo direito à percepção lhe tenha sido assegurado em caráter permanente.

§ 3º O militar enquadrado no artigo 11 continuará percebendo as gratificações a que vinha fazendo jus, exceto o enquadrado na alínea d) do mesmo artigo, o qual não perceberá a gratificação de Função Militar de categoria "B".

§ 4º O militar que por sentença passada em julgado, for declarado livre de culpa em crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período da prisão ou detenção.

§ 5º De indulto, perdão ou livramento condicional não decorre o direito a qualquer pagamento.

Seção I

Da Gratificação de Tempo de Serviço

Art. 15. A Gratificação de Tempo de Serviço é devida ao militar por quinquênio de efetivo serviço prestado.

Art. 16. Ao completar um, dois, três, quatro, cinco, seis e sete quinquênios de efetivo serviço o militar fará jus à Gratificação de Tempo de Serviço de valor respectivamente igual a cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco por cento do soldo do seu posto ou graduação.

§ 1º O direito a esta gratificação começa no dia imediato àquele em que o militar completar o quinquênio considerado, reconhecido mediante publicação em Boletim das Diretorias do Pessoal ou da Organização Militar, conforme for determinado em cada Força Armada.

§ 2º Para a apuração do tempo de efetivo serviço será computado o espaço de tempo contado dia a dia, a partir da data em que o militar, a qualquer título, passou a receber vencimentos militares, deduzidos os períodos não computáveis na forma do Estatuto dos Militares e desprezados os acréscimos previstos para a inatividade pela legislação vigente, exceto o tempo dobrado de serviço de campanha que é considerado de efetivo serviço.

§ 3º Os oficiais admitidos nas Forças Armadas por concurso, para o qual é exigido curso universitário, contarão como tempo de serviço para efeito deste Capítulo, o número de anos correspondentes à duração dos respectivos cursos acadêmicos, desde que não haja superposição com tempo de serviço anteriormente computado.

Seção II

Da Gratificação de Função Militar

Art. 17. A Gratificação de Função Militar é atribuída ao militar pelo efetivo desempenho das atividades específicas de sua Arma, Serviço, Corpo ou Quadro, na forma do estabelecido nesta Seção.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata este artigo é classificada em três categorias: A, B e C.

Art. 18. A Gratificação de Função Militar da Categoria A é devida ao militar pelo efetivo exercício de tempo integral de cargo, função ou comissão prevista para as Forças Armadas, bem como por ter que se sujeitar o regime de trabalho incompatível com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada e o valor corresponde ao soldo do Posto ou graduação efetiva.

Parágrafo único. Quando o militar estiver sem função em decorrência da falta desta em sua Arma, Serviço, Corpo ou Quadro, ou por força de circunstâncias independentes de sua vontade, ser-lhe-á atribuída a Gratificação de que trata este artigo.

Art. 19. A Gratificação de Função Militar de Categoria B, cujo valor é de 10% (dez por cento) do soldo do posto ou graduação, é devida ao militar quando em exercício de funções nas seguintes situações:

- a) servindo em corpo de tropa e bases;
- b) embarcado em navio da Armada ou guarnecendo navio mercante;
- c) servindo em Hospitais e Arsenais, Parques, Estabelecimentos, Fábricas, Depósitos, funcionando em regime industrial ou com horário especial de trabalho;
- d) em função de docência, ensino ou instrução em Escola, Colégio, Instituto, Curso ou Centro de Ensino das Forças Armadas;
- e) em levantamentos topográficos, geográficos, hidrográficos, oceanográficos, manutenção de faróis e construção de rodovias ou ferrovias, determinados pela Diretoria ou Serviço competente;
- f) em efetivo exercício de funções de Estado-Maior ou de Técnico.

§ 1º Os Ministros Militares especificarão as Organizações Militares e estabelecerão as condições que enquadram o militar nas disposições deste artigo.

§ 2º Ao militar que se enquadre simultaneamente em mais de uma das atividades discriminadas neste artigo, somente será abonada a gratificação correspondente a uma delas.

Art. 20. A Gratificação de Função Militar de Categoria C, cujo valor corresponde a 40% (quarenta por cento) do posto ou graduação, é atribuída ao militar no efetivo exercício de funções ou no desempenho de atividades nos serviços especiais abaixo discriminados:

- a) Voo — em aeronave militar, como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo ou fotogrametrista, cumprindo missão, Plano de Provas ou programa de exercícios determinados por autoridade competente;
- b) Salto — com pára-quedas, de aeronave militar em voo, em cumprimento de missão ou programa de exercícios determinados por autoridade competente;
- c) Submarino — no exercício de funções regulamentares a bordo de submarino;
- d) Mergulho — em escafandro ou com aparelho, no cumprimento de missão ou programa de exercícios de escafandria ou mergulho, determinados por autoridade competente.

§ 1º A um mesmo militar somente será abonada a gratificação correspondente a um dos serviços especiais de que trata este artigo, sendo vedada a acumulação resultante de possível desempenho simultâneo de atividades pertencentes a mais de um deles.

§ 2º Em qualquer hipótese o valor da gratificação de que trata este artigo não poderá ser inferior à atribuída ao cabo engajado.

Art. 21. A Gratificação de Função Militar de Categoria C é devida ao militar:

- a) durante os estágios de aprendizagem dos respectivos serviços especiais, a partir da data;
- 1) do primeiro exercício de voo em aeronave militar;
- 2) do primeiro salto em pára-quedas, de aeronave militar em voo;
- 3) da primeira imersão em submarino;
- 4) do primeiro mergulho em escafandro ou com aparelho;
- b) do serviço especial de voo, no período subsequente ao cumprimento do Plano de Provas;
- c) pertencente aos serviços especiais de salto, de submarino ou de mergulho: durante o período em que estiver servindo em Organização Militar

específica do setor considerado, e desde que cumpra as missões ou Planos de Provas para ela estabelecidos;

§ 1º Não perderá o direito à percepção dessa gratificação o militar que a ele fizer jus:

- quando hospitalizado ou licenciado para tratamento de saúde em consequência de acidente, de enfermidade ou de moléstia contraída em serviço ou dele decorrente;
- quando se afastar da Organização Militar para realizar curso ou estágio de especialização ou de aperfeiçoamento de serviço de voo, de salto, de submarino ou de mergulho.

§ 2º O aluno de Escola de Formação de Oficiais, recrutado entre praças, que já tenha assegurado o direito à percepção da Gratificação do art. 20, continuará a fazer jus, até o desligamento da Escola, à Gratificação que percebia por ocasião da matrícula.

Art. 22. O Ministro de cada Pasta Militar estabelecerá para o serviço especial considerado, as missões e os Planos de Provas que definirão os requisitos mínimos a que deve o militar satisfazer para que lhe seja assegurado o direito à percepção da Gratificação de Categoria C.

§ 1º Para os efeitos de abono da Gratificação, a que se refere este artigo, somente serão considerados os voos, saltos, imersões e mergulhos realizados por ordem de autoridade competente e devidamente homologados.

§ 2º Os voos realizados em aeronaves civis, por militares da Força Aérea Brasileira, para o cumprimento de missões específicas de "Vistoria de Aeronaves Civis" e "Verificação de Proficiência de Pilotos Civis", serão considerados para o efeito das provas relativas ao Serviço de voo e percepção da gratificação correspondente, quando expressamente determinados por autoridade competente.

Art. 23. O Plano de Provas correspondente a cada serviço especial, baixado por ato do Ministro de cada Pasta Militar, regulará:

- a duração do período de provas;
- o número mínimo de saltos, de horas de voo, de imersão ou de mergulho, a serem cumpridos em cada período;
- a forma, as condições e a maneira de calcular e homologar os exercícios realizados;
- o processo de reconhecimento de direito à percepção da Gratificação de Categoria C.

Art. 24. Suspense-se o pagamento da gratificação de Função Militar de Categoria C ao militar que tiver incorrido em infração da disciplina exigida para suas atividades especiais, na forma do Regulamento Disciplinar respectivo.

Art. 25. É assegurado ao militar que tenha feito jus à Gratificação de Função Militar de Categoria C o pagamento definitivo dessa gratificação, por cotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho da atividade especial considerada, na forma do disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º O direito à percepção de cada cota é adquirido ao fim de um ano de atividade no setor especial considerado, desde que o militar cumpra os requisitos mínimos fixados no Plano de Provas respectivo.

§ 2º O valor de cada cota é igual a 1/10 (um décimo) da gratificação integral correspondente ao soldo do posto ou graduação do militar ao terminar o último período em que tenha executado o Plano de Provas.

§ 3º O valor das cotas sofrerá os reajustamentos decorrentes das mudanças da Tabela de Soldo.

§ 4º Para fins deste artigo, o número de cotas abonadas a um mesmo militar não poderá exceder de 10 (dez).

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica ao militar que faça jus ao pagamento desta Gratificação em seu valor integral, na forma dos artigos 20 e 21.

Art. 26. A Gratificação de Função Militar de Categoria C, devida aos militares compreendidos no art. 20, será computada para fins de incorporação aos proventos da inatividade por cotas correspondentes aos períodos efetivamente cumpridos e calculados na forma do art. 25.

Art. 27. O militar enquadrado no art. 18 e que não satisfaça as condições previstas para o abono de gratificação de Categoria C, quando realizar voos em objeto de serviço, por ordem de autoridade competente, fará jus a essa gratificação, calculada pela metade do seu valor no período subsequente àquele em que houver realizado um total de hora igual à metade do estabelecido para os militares de que trata a letra a) do art. 20.

Parágrafo único. Para fins de incorporação aos proventos da inatividade, os tempos de voo de que trata este artigo serão registrados em cadernetas próprias ou nos assentamentos do militar, conforme for determinado em cada Ministério.

Art. 28. O militar enquadrado no artigo terá direito à incorporação a seus proventos da inatividade de um número de cotas da Gratificação de Função Militar de Categoria C igual ao quociente obtido pela seguinte divisão:

- dividendo: o número de horas totalizadas como é determinado no parágrafo único do art. 27;
- divisor: o número de horas de voo que tenha sido estabelecido como exigência mínima no Plano de Provas em vigor quando cumprir sua última atividade de voo;
- quociente: o número de cotas a que tem direito para incorporação de conformidade com o art. 27, sendo desprezado o que exceder de 10 (dez) cotas.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, as frações iguais ou superiores a cinco décimos serão arredondadas para a unidade e as inferiores àquela limite serão desprezadas.

Art. 29. As Gratificações de Função Militar previstas nesta Seção poderão ser acumuladas, desde que satisfeitas as exigências estabelecidas para cada Categoria.

Seção III

Da Gratificação de Localidade Especial

Art. 30. A Gratificação de Localidade Especial é a atribuída ao militar pela permanência em localidade de precárias condições de vida e de salubridade, insalubres e situadas em regiões fronteiriças, litorâneas, oceânicas ou regiões mediterrâneas do Território Nacional.

Art. 31. A Gratificação de Localidade Especial é classificada em duas categorias:

- A — correspondente a 40% (quarenta por cento) do soldo do militar;
- B — correspondente a 20% (vinte por cento) do soldo do militar.

Art. 32. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, determinará as localidades a que serão aplicadas as disposições desta Seção, para duas categorias, sendo que para as da Categoria A serão observadas mais as circunstâncias de precariedade de meios de acesso e de comunicações.

Art. 33. Por ato dos Ministros das Pastas Militares serão enquadrados nas disposições desta Seção os militares que forem cumprir, nas localidades especificadas na toima do artigo anterior, missões ou comissões de caráter transitório.

Art. 34. O direito à percepção da Gratificação de que trata esta Seção começa no dia da chegada do militar à localidade especial e termina na data da sua partida.

Parágrafo único. Mantém-se o direito do militar à Gratificação de Localidade Especial quando afastado de sua localidade por motivo de serviço, férias, licença de nojo, de gaul, de dispensa do serviço, ou quando hospitalizado ou licenciado por motivo de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em consequência da inospitalidade da região.

TÍTULO II

Das Indenizações

Art. 35. Indenização é o quantitativo em dinheiro ou a prestação de serviços devidos ao militar ou a seus dependentes declarados, além dos vencimentos, para atender às despesas decorrentes de obrigações impostas pelo desempenho do cargo, função, comissão ou missão que lhe for atribuída.

§ 1º As indenizações compreendem:

- a) Diárias;
- b) Ajuda de custo;
- c) Transporte;
- d) Representação.

§ 2º Para fins de cálculo nas indenizações tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação que o militar efetivamente possui.

CAPÍTULO I

Das diárias

Art. 36. Diárias são indenizações destinadas a atender as despesas extraordinárias da alimentação e pousada e serão devidas ao militar durante o período de seu afastamento efetivo, por motivo de serviço, de sua Organização Militar.

§ 1º As indenizações de que trata este artigo compreendem a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada.

§ 2º A Diária de Alimentação será devida inclusive nos dias de partida e de chegada do militar à sede.

Art. 37. O valor da Diária de Alimentação é igual a um dia de soldo:

- a) de General-de-Exército, para os Oficiais Gerais;
- b) de Coronel, para os Oficiais Superiores;
- c) de Capitão, para os Capitães, Capitães-Tenentes e Oficiais Subalternos;
- d) de Subtenente, para os Subtenentes Suboficiais e Sargentos;
- e) de Cabo engajado, para as praças inferiores a 3.º Sargento.

Art. 38. O valor da Diária de Pousada é igual ao valor atribuído a Diária de Alimentação.

Art. 39. Compete ao Comandante da Organização Militar providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o militar e, sempre que for julgado necessário, se para isso houver meios, deverá concedê-las adiantadamente para posterior ajuste de contas por ocasião do primeiro pagamento de vencimentos que se verificar após o regresso à Organização Militar, condicionando-se o adiantamento à reserva dos recursos orçamentários próprios nos órgãos competentes.

Art. 40. Não serão abonadas as diárias:

- a) nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiver compreendida a alimentação e o alojamento;
- b) durante o afastamento da Organização Militar por menos de 8 (oito) horas;
- c) cumulativamente com a ajuda de custo, exceto quando, nos dias de viagem, por qualquer meio de transporte em que a alimentação não esteja compreendida no custo das passagens;
- d) quando for assegurada ao militar a alimentação em espécie pela Organização Militar a que pertence.

Art. 41. O militar designado para serviço que obrigue à permanência de duração continuada de 24 (vinte e quatro) horas e não for alimentado por conta do Estado, fará jus à Diária de Alimentação, mesmo que o serviço seja cumprido na sede.

Art. 42. No caso de falecimento do militar, os seus herdeiros não restituirão as diárias porventura recebidas como adiantamento na forma deste Capítulo.

Art. 43. Os Ministros Militares baixarão instruções regulando as condições e o valor da indenização a ser feita à Organização Militar pelo militar que nela se alojar ou se alimentar, quando em trânsito ou em serviço na localidade.

Art. 44. A receita decorrente da aplicação do artigo anterior será contabilizada sob o título "Hospedagem" e se destinará ao custeio das despesas com a manutenção e melhoramento das instalações e serviços de alojamento e rancho da Organização Militar considerada.

CAPÍTULO II

Da Ajuda de Custo

Art. 45. A ajuda de custo é a indenização concedida ao militar para o custeio de despesas de viagem, mudança e instalação — exceto as de transporte propriamente dito, tratadas no Capítulo III — quando, por conveniência do serviço, for nomeado, designado, classificado, transferido, matriculado em escolas, centro de instrução ou curso, mandado servir ou estagiar, em nova comissão, e ainda, quando deslocado por efeito de mudança da sede de sua Organização Militar.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo será paga adiantadamente, condicionada à reserva de recursos orçamentários próprios nos órgãos competentes dos respectivos Ministérios.

Art. 46. O militar terá direito a ajuda de custo toda vez que, designado para comissão de duração superior a 3 (três) meses, mudar de sede com obrigação de transferir sua residência.

Art. 47. O valor da ajuda de custo devida ao militar será de:

a) um mês de soldo de posto ou graduação — quando viajar sem a sua família;

b) dois meses de soldo do posto ou graduação — quando viajar acompanhado da família ou quando não possa se fazer acompanhar da família e tenha que providenciar a mudança do domicílio civil desta.

Parágrafo único. O militar movimentado para uma Localidade Especial definida na conformidade do artigo 32 terá direito, na ida, e mais 50% (cinquenta por cento) de soldo do seu posto ou graduação, além da ajuda de custo normal que lhe for devida.

Art. 48. A declaração de que será ou não acompanhado da família, feita pelo militar, sob sua responsabilidade, valerá como prova para a concessão da ajuda de custo.

§ 1º Para efeito dessa disposição, será considerado o que constar da declaração de família existente na organização competente.

§ 2º A família do militar poderá viajar a partir de 30 (trinta) dias antes e até 9 (nove) meses depois do seu deslocamento.

Art. 49. Não terá direito a ajuda de custo o militar:

- a) movimentado por interesse próprio, operações de guerra ou manutenção da ordem pública;
- b) desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula.

Art. 50. O militar restituirá a ajuda de custo que houver recebido nas formas e circunstâncias abaixo:

- a) integralmente e de uma só vez — quando deixar de seguir destino a seu pedido;
- b) pela metade do valor recebido e de uma só vez — quando, até seis meses após ter seguido para a nova comissão, desta for dispensado a pedido, requerer licença ou exoneração;
- c) pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte do soldo — quando não seguir para a nova comissão por motivo independente de sua vontade;
- d) pela metade do valor recebido de acordo com a letra "b", art. 47, desde que sua família não viaje no prazo estabelecido no parágrafo 2º do art. 48, mediante desconto em uma só vez.

§ 1º Não se enquadra nas disposições da letra b a licença para tratamento da própria saúde.

§ 2º O militar que estiver sujeito a desconto para fins de restituição de ajuda de custo e adquirir direito a nova, liquidará integralmente o débito no ato do recebimento desta última.

Art. 51. A concessão da ajuda de custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação do exercício financeiro, estado civil e Tabela em vigor, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas.

Parágrafo único. Se o militar for promovido contando antiguidade de data anterior à do pagamento da ajuda de custo, fará jus à diferença entre esta e a que teria direito no posto ou graduação atingido pela promoção.

Art. 52. A ajuda de custo não será restituída pelo militar ou seus herdeiros:

- a) quando após ter seguido destino, for mandado regressar;
- b) quando ocorrer o falecimento do militar mesmo antes de seguir destino.

CAPÍTULO III

Do Transporte

Art. 53. Transporte é o direito que tem o militar e sua família, ou disjuntamente — o militar ou sua família — ao fornecimento de passagens e ao transporte da respectiva bagagem por conta do Estado, nas condições deste Capítulo.

Art. 54. O militar da ativa terá direito ao transporte quando tiver de efetuar deslocamentos fora de sede de sua Organização Militar, nos seguintes casos:

- a) transferência, classificação, nomeação ou designação para nova comissão;
- b) matrícula ou estágio em escola, curso ou centro de instrução militar;
- c) deslocamento no interesse da Justiça ou da disciplina;
- d) baixa a Organização Hospitalar, ou alta desta, em virtude de prescrição médica competente, ou ainda, realização de inspeção de saúde;
- e) concurso para o ingresso em Escolas, Cursos ou Centros de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização;
- f) outros deslocamentos, em objeto de serviço, decorrentes do desempenho da função militar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao militar da reserva quando estagiário, convocado para o serviço ativo, ou nomeado para exercer função na atividade.

Art. 55. A praça licenciada do serviço ativo ou desincorporado e o convocado julgado fisicamente incapaz terão direito ao fornecimento de passagens, dentro do território nacional, para a localidade onde forem residir após sua liberação de serviço.

Art. 56. Nas condições estabelecidas pelo artigo 54, quando a permanência na nova comissão ou situação for superior a 6 (seis) meses o militar terá direito ao transporte para as passagens de sua família, ou seus dependentes, desde que a natureza da missão que vai cumprir permita o seu acompanhamento.

§ 1º O militar casado, amparado por este artigo terá, ainda, direito ao transporte de 1 (um) empregado doméstico.

§ 2º O direito ao transporte referido neste artigo inclui o transporte de bagagem, de militar e sua família, do domicílio de origem ao domicílio de destino.

Art. 57. Para efeito de concessão de transporte, consideram-se pessoas da família do militar, os seus dependentes, desde que vivam às suas expensas sob o mesmo teto e quando expressamente declarado:

- a) esposa;
- b) as filhas, enteadas irmãs, cunhadas ou sobrinhas, desde que solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas;

c) os filhos, tutelados, enteados, irmãos, cunhados e sobrinhos, quando menores ou inválidos;
d) a mãe e a sogra, desde que viúvas, solteiras, separadas ou desquitadas;
e) os avós e os pais, quando inválidos;
f) os netos órfãos, se menores ou inválidos;
g) a pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica no mínimo há cinco anos.

§ 1.º As pessoas da família do militar com direito a passagem por conta do Estado que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão fazê-lo a partir de 30 (trinta) dias antes até 9 (nove) meses depois da movimentação, desde que tenha sido feita pelo militar, por elas responsável a necessária declaração à autoridade competente, para requisitar o transporte.

§ 2.º A família do militar que falecer em serviço ativo terá direito dentro de 6 (seis) meses após o óbito, ao transporte para a localidade, no território nacional, em que fixar residência.

Art. 58. O militar da ativa transferido para a reserva remunerada ou reformado terá direito ao transporte, dentro do território nacional, para a localidade onde fixará residência e receberá seus proventos.

§ 1.º Aplicam-se ao militar amparado por este artigo as disposições dos artigos 56 e 57.

§ 2.º O direito de que trata este artigo prescreve após decorridos 6 (seis) meses a contar da data em que deixar as funções da atividade.

Art. 59. O Poder Executivo regulamentará em decreto, de aplicação comum às Forças Armadas, a execução do disposto neste Capítulo, fixando as normas referentes à utilização dos meios de transportes terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos, limites de peso e de volume, bem como os sistemas de pagamento ou indenizações, regimes especiais de adiantamentos, processamento das requisições e seus modelos, prestações de contas e demais pormenores administrativos.

CAPÍTULO IV

Da Representação

Art. 60. A indenização de Representação destina-se a atender às despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem social, diplomática ou profissional, inerentes ao bom desempenho e apresentação pessoal de determinados cargos, funções ou comissões.

Art. 61. A indenização de Representação é devida ao militar no efetivo exercício dos cargos, funções ou comissões abaixo especificados, nos valores correspondentes:

- I — de 15% (quinze por cento) do soldo do posto:
 - a) Ministro de Pasta Militar;
 - b) Função atribuída a Oficial General;
 - c) Oficial do Gabinete Militar da Presidência da República, da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e do Estado-Maior das Forças Armadas;
 - d) Chefe do Estado-Maior de Grande Unidade, de Esquadra ou Força Naval, de Zona Aérea, de Região Militar e de Distrito Naval;
 - e) Oficial servindo no Gabinete de Ministro de Pasta Militar;
 - f) Comandante de Organização Militar com autonomia administrativa, cujo comando é atribuído a Oficial Superior.

- II — de 10% (dez por cento) do soldo do posto ou graduação:
 - a) Chefe de Gabinete de Organização Militar cujo comando seja privativo de Oficial General;
 - b) Assistente, Assistente-Secretário e Ajudante de Ordens;
 - c) Comandante de Organização Militar com autonomia administrativa cujo comando é atribuído a Capitão Capitão-Tenente ou Oficial Subalterno;
 - d) O militar embarcado em navio ou aeronave em viagem de representação ou de instrução por término de curso das Escolas de Formação de Oficiais da Ativa, quando o direito à representação for expressamente declarado em ato do Ministro da Pasta Militar;
 - e) Praça servindo no Gabinete Militar da Presidência da República, na Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, no Estado-Maior das Forças Armadas e no Gabinete do Ministro de Pasta Militar ou no exercício das funções de Ordenança de Oficial General ou de Externo de Organização Militar.

Parágrafo único. As indenizações previstas nos itens I e II não poderão ser abonadas simultaneamente a um mesmo militar.

Art. 62. A indenização de Representação é devida a partir do dia em que o militar assume o cargo, função ou comissão, cessando o direito à sua percepção quando dele é afastado.

Parágrafo único. O militar que substituir o detentor efetivo do cargo, função ou comissão, por tempo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, fará jus à indenização correspondente a partir desse limite perdendo aquele o direito à mesma.

Art. 63. Nos casos de representação especial e temporária de caráter coletivo, bem como para as comissões mencionadas na letra d) do item II do art. 61, as despesas correrão por conta de quantitativos postos à disposição da Organização Militar responsável pela viagem ou do militar designado para chefiar a delegação, grupo ou equipe pelo respectivo Ministro ou por autoridade devidamente credenciada para tal.

TÍTULO III

Outras Disposições

CAPÍTULO I

Do Salário-Família

Art. 64. O Salário-Família é o auxílio em dinheiro destinado a atender, em parte, às despesas decorrentes da educação e assistência aos filhos e dependentes do militar.

Parágrafo único. O Salário-Família será pago ao militar no valor e condições previstas na legislação específica da matéria.

Art. 65. O Salário-Família não está sujeito a impostos, taxas, emendas ou descontos de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

Da assistência médico-hospitalar

Art. 66. A assistência médico-hospitalar proporcionada ao militar e sua família, nas condições estabelecidas neste Capítulo compreenderá:

- a) a assistência médica continuada dia e noite ao militar enfermo acidentado ou ferido baixado a uma Organização de Saúde;
- b) a assistência médica, prestada através de laboratórios, policlínicas, gabinetes odontológicos, farmácias, clínicas externas, pronto-socorro e outros serviços assistenciais.

Parágrafo único. A Assistência médico-hospitalar ao militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, será prestada pelas Organizações de Saúde, dentro das limitações dos recursos próprios colocados à disposição dos Ministérios Militares.

Art. 67. Em princípio a Organização de Saúde de um Ministério destina-se a atender ao pessoal dele dependente.

§ 1.º Nas localidades onde não houver Organização de Saúde de uma das Forças, os militares pertencentes a esta serão atendidos em Organização de outra Força Armada.

§ 2.º Em certos casos o militar poderá baixar à organização hospitalar de outra Força Armada quando desse fato não resultar qualquer prejuízo aos componentes desta.

Art. 68. A internação de militar nas clínicas ou hospitais especializados, nacionais ou estrangeiros, estranhos aos serviços hospitalares das Forças Armadas, quando não houver organização hospitalar militar brasileira que lhe tenha ascendência funcional ou ocasional.

Art. 69. O militar terá hospitalização e tratamento custeado pelo Estado quando acidentado em serviço ou acometido de doença adquirida em serviço ou dele decorrente.

§ 1.º O militar da ativa não enquadrado neste artigo terá tratamento por conta do Estado, ressalvadas as indenizações mencionadas no art. 70.

§ 2.º A hospitalização para o militar da ativa será gratuita até 60 (sessenta) dias.

§ 3.º O militar da reserva remunerada e o reformado terão tratamento por conta do Estado, ressalvadas as indenizações mencionadas no art. 70.

Art. 70. Serão baixadas por ato ministerial as normas, as tabelas e condições para indenizações de:

- a) diárias de hospitalização;
- b) trabalhos de prótese dentária, ortodontia e obturações;
- c) exames complementares e taxas para cirurgia;
- d) medicamentos, exceto para os fabricados nos laboratórios militares, que serão gratuitos;
- e) aparelhos ortopédicos, óculos e artigos correlatos;
- f) serviços que venham a ser solicitados de organizações estranhas às Forças Armadas.

§ 1.º As indenizações para a letra b) serão feitas pelo justo valor do material aplicado ou fornecido.

§ 2.º As indenizações das tabelas e referidas nas demais letras deste artigo sofrerão os seguintes descontos:

- a) de 20% (vinte por cento), para os Capitães-Tenentes e Oficiais Subalternos;
- b) de 40% (quarenta por cento), para os Subtenentes, Suboficiais e 1.ºs Sargentos;
- c) de 60% (sessenta por cento), para os 2.ºs e 3.ºs Sargentos;
- d) de 80% (oitenta por cento), para as praças inferiores a 3.º Sargento.

§ 3.º As demais praças e praças especiais da ativa são isentas do pagamento das diárias de hospitalização.

Art. 71. O oficial, subtenente, suboficial ou sargento, quando hospitalizado, terá direito a acompanhante, desde que o fato não prejudique o tratamento, bem como o funcionamento da Organização de Saúde.

Parágrafo único. Pelo acompanhante será cobrada uma diária correspondente à metade do valor da diária prevista para o militar baixado, no respectivo estabelecimento hospitalar.

Art. 72. Os Ministérios Militares prestarão assistência médico-hospitalar, através de serviços especializados, aos dependentes dos militares.

§ 1.º Os recursos para a assistência de que trata este artigo provirão de verbas consignadas no Orçamento da União e de contribuições voluntárias, de conformidade com a regulamentação que for estabelecida em cada Ministério Militar, de acordo com as suas peculiaridades.

§ 2.º São considerados dependentes, para efeitos de aplicação deste artigo:

- a) esposa;
- b) os filhos menores de 18 (dezoito) anos e as filhas solteiras, bem como as enteadas nas mesmas condições;
- c) mãe, madrasta ou sogra, em estado de viuvez e sob a sua dependência econômica;
- d) pais, filhos, ou irmãos, quando inválidos e vivendo sob sua dependência econômica;
- e) os irmãos menores, órfãos sem outro arrimo.

§ 3.º Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados no parágrafo anterior, desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

CAPÍTULO III

Do auxílio para funeral

Art. 73. O Auxílio para funeral é o quantitativo concedido à família do militar falecido para custear as despesas com seu sepultamento.

Art. 74. Por ocasião do falecimento do militar, será abonado um quantitativo igual a dois meses de soldo correspondente ao seu posto ou graduação, não podendo ser inferior a 2 (duas) vezes o soldo do Cabo engajado, observadas as prescrições seguintes:

- a) antes de realizar o enterro o pagamento será feito a quem de direito pela Organização Militar a que pertença o militar, independente de qualquer formalidade, exceto a apresentação do atestado de óbito;
- b) após o sepultamento, não tendo ocorrido o que preceve a letra anterior, deverá a pessoa que o custeou, mediante apresentação do atestado de óbito, solicitar a indenização das despesas feitas, comprovando-as

com os correspondentes recibos em seu nome, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, pagando-se-lhe a importância realmente despendida com o funeral, até o limite estabelecido neste artigo;

c) se, decorrido esse prazo, não tiver sido o auxílio para o funeral reclamado, ele será entregue, mediante petição, à família do falecido.

Art. 75. O Estado assegurará sepultamento condigno ao militar falecido ou ainda, em casos especiais, atenderá a todas as despesas com o seu sepultamento, inclusive as que devidamente comprovadas forem efetuadas por pessoa da família.

§ 1º Cabe também ao Estado a trasladação do corpo do militar falecido para sua localidade de origem, quando por motivos devidamente justificáveis for solicitado pelos familiares.

§ 2º Quando o sepultamento for assegurado pelo Estado não será pago o auxílio previsto no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Dos Prêmios

Art. 76. Prêmios são quantitativos abonados ao militar como recompensa por trabalhos de natureza científica ou técnica, julgados de alto valor e de real utilidade para as Forças Armadas ou para uma delas em particular.

Art. 77. O abono dessa recompensa é conferido ao militar que apresentar trabalho original, cuja execução demonstre conhecimentos científicos ou técnicos ou espírito inventivo notáveis, assim considerados pelo julgamento de uma Comissão Especial nomeada pelo respectivo Ministro.

Art. 78. O valor desses prêmios nunca será inferior a 3 (três) vezes o soldo do posto ou graduação efetiva do militar e será arbitrado pelo respectivo Ministro, mediante proposta da Comissão de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO V

Da Alimentação

Art. 79. Para efeitos deste Capítulo a alimentação compreende as diferentes refeições cotidianas na qualidade e quantidades necessárias à manutenção da eficiência orgânica do militar.

Seção I

Da Ração

Art. 80. Denomina-se Ração a quantidade de viveres distribuída diariamente para a alimentação do militar, sendo assim classificada:

a) Ração Comum — a que compreende os gêneros alimentícios essenciais, cujas espécies e quantidades serão determinadas em tabela única para os Ministérios Militares;

b) Ração Complementada — constituída pela ração comum acrescida de um complemento destinado a atender ao maior dispêndio energético decorrente da natureza dos serviços e cujos componentes constarão de tabelas complementares;

c) Ração Especial — a definida em tabela especialmente organizada e que se destina a atender às necessidades peculiares a determinadas regiões ou situações em que se encontre o militar, tendo em vista o seu emprego tático, em campanha ou não, a natureza do serviço ou a sua condição de hospitalizado, a bordo de navio ou aeronave, internado ou outras.

Art. 81. As tabelas citadas no artigo anterior para os vários tipos de ração, organizadas por Comissão Interministerial, indicarão as qualidades e quantidades dos viveres necessários à alimentação cotidiana, de modo que sejam atendidos os requisitos da nutrição em proteínas, carboidratos, sais minerais, gorduras, vitaminas, calorías e outros, levando em conta os fatores e particularidades seguintes:

a) natureza da função e dispêndio de energia exigido para o seu desempenho;

b) condições peculiares do clima e da região;

c) condições locais de trabalho, no que se refere às possibilidades do suprimento, armazenamento e outros;

d) necessidades decorrentes de hospitalização;

e) deficiência ou inexistência de equipamentos para o preparo da ração e a conservação dos gêneros;

f) serviços a bordo de submarinos ou navios de pequeno porte;

g) serviços em aeronaves ou carros de combate;

h) serviços em locais isolados e distantes dos centros produtores;

i) emergências de salvamento e socorro.

Art. 82. Fazem jus à alimentação por conta do Estado:

a) o militar servindo ou em serviço em Organização Militar com rancho próprio ou ainda, em campanha, manobra ou exercício;

b) o aluno de Escola Preparatória ou de Formação de Oficiais da ativa ou de praças e o aluno gratuito de Colégios Militares;

c) o preso civil quando recolhido à Organização Militar;

d) o conscrito ou voluntário a partir da data da sua apresentação à Organização Militar;

e) o aluno dos Centros e Escolas de Formação de Oficiais da Reserva, quando em exercício e instrução que justifique a sua alimentação por conta do Estado.

§ 1º Em princípio toda Organização Militar deverá ter rancho próprio organizado.

§ 2º A alimentação nas Organizações Militares será fornecida em rações preparadas.

§ 3º O Militar quando em serviço de duração continuada de 24 (vinte e quatro) horas em Organização Militar sem rancho, fará jus à diária prevista no artigo 37 deste Código desde que sua Organização ou outra nas proximidades do local de serviço não possa fornecer alimentação por conta do Estado.

Art. 83. Não é permitido o desarrançamento do militar para fins de indenização pecuniária.

Art. 84. A ração comum compõe-se de duas partes:

a) gêneros de paiol ou de subsistência, constantes das respectivas tabelas;

b) verduras, condimentos, frutas, sobremesas, bem como o seu preparo, atendidos pelo quantitativo de rancho.

§ 1º Os gêneros de paiol ou de subsistência serão fornecidos em espécie à Organização Militar pelos Estabelecimentos ou Organizações de Subsistência se houver, ressalvados os casos específicos da Marinha.

§ 2º O quantitativo de rancho a que se refere a alínea b deste artigo será correspondente a 1/3 (um terço) do valor fixado para a parte relativa à alínea a e será entregue em dinheiro à Organização Militar, que o aplicará de acordo com as disposições vigentes para o assunto.

Art. 85. Nos ranchos de Oficial, guarda-marinha, aspirante a oficial, aspirante a guarda-marinha, cadete, subtenente, suboficial e sargento, o quantitativo de rancho será substituído pelo reforço de rancho, subordinado às mesmas regras daquele e equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos gêneros de paiol ou de subsistência referidos na alínea a, do artigo 84.

Parágrafo único. Nos navios de guerra, quando em viagem, e nas forças militares, quando de prontidão ou em deslocamento em serviço ou exercício fora da sede, o quantitativo de rancho e o reforço de rancho serão acrescidos de 50% (cinquenta por cento) dos seus valores respectivos.

Art. 86. Os recursos financeiros destinados a atender ao reforço ou ao quantitativo de rancho serão empregados nos respectivos ranchos e nas formas reguladas em cada Força Armada, atendendo às suas peculiaridades.

Art. 87. As praças de graduação inferior a 3º Sargento, quando servirem em Organização Militar que não tenha rancho organizado e não possam ser arranjados por outras vizinhas, terão direito a indenização do valor igual à importância, correspondente à ração comum fixada para a localidade.

§ 1º As praças das graduações referidas neste artigo que são alojadas e arranjadas em Organizações Militares, quando em férias regulamentares e não forem alimentadas por conta do Estado, receberão indenização estipulada neste artigo.

§ 2º Idêntica indenização receberá a praça casada, de graduação inferior a 3º Sargento, quando servir em Localidade Especial de Categoria "A", onde esteja acompanhado de sua esposa.

SEÇÃO II

Da Etapa

Art. 88. Etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração na região ou localidade considerada.

Parágrafo único. O valor da etapa para o custeio da ração em uma mesma região, zona ou localidade é igual para as três Forças Armadas e fixado semestralmente por ato do Poder Executivo, mediante proposta da Comissão Interministerial constituída de 3 (três) oficiais pertencentes aos quadros de Intendência dos Ministérios Militares, em função do valor médio da Ração Comum na região, zona ou localidade.

CAPÍTULO VI

Do Fardamento

Art. 89. O cadete, aspirante, aluno da Escola Preparatória ou Colégio Naval, o aluno gratuito orfão do Colégio Militar e praças de graduação inferior a 3º Sargento, terão direito, por conta do Estado, a um uniforme e roupa de cama de acordo com o respectivo plano e na conformidade das tabelas de distribuição em vigor.

Art. 90. O militar que for declarado aspirante a oficial ou guarda-marinha, ou que for promovido a 3º Sargento faz jus a um auxílio para compra de uniforme no valor de 3 (três) meses de soldo da sua graduação.

Art. 91. Aos que forem nomeados oficiais em consequência de habilitação em concurso ou nomeados diretamente sargentos será concedido um auxílio de 3 (três) meses de soldo do posto ou graduação correspondente, para confecção de uniforme.

Art. 92. Ao oficial, suboficial, subtenente ou sargento, quando promovidos será concedido, se o desejarem, o adiantamento de um mês de soldo do novo posto ou graduação, para aquisição de uniforme.

§ 1º Essa concessão far-se-á mediante requerimento ao Comandante dentro de 3 (três) meses contados da data da promoção e o valor do soldo considerado será o da tabela em vigor naquela data.

§ 2º A reposição desse adiantamento será feita mediante descontos mensais no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º Esse adiantamento poderá ser requerido novamente se o militar permanecer mais de 4 (quatro) anos no mesmo posto ou graduação, não podendo ser repetido enquanto estiver o militar sofrendo o desconto de que trata o parágrafo 2º deste artigo.

Art. 93. O militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido na Organização Militar ou em viagens a serviço receberá um auxílio correspondente a 3 (três) meses de soldo do seu posto ou graduação.

CAPÍTULO VII

Da Moradia

Art. 94. O militar, quando aquartelado ou embarcado, terá direito a alojamento na respectiva Organização Militar.

Art. 95. O militar casado tem direito a um "auxílio para moradia" no valor mensal de 10% (dez por cento) do seu soldo.

§ 1º O auxílio previsto neste artigo será pago ao militar até completar cada período de 5 (cinco) anos na mesma localidade.

§ 2º Esse prazo será contado a partir da vigência deste Código e para praças, poderá ser prorrogado até 3 (três) anos.

Art. 96. Quando o militar de que trata o artigo anterior ocupar imóvel sob a responsabilidade do Ministério Militar, o quantitativo correspondente ao "auxílio para moradia" será sacado pela Organização Militar a que pertença e terá o seguinte destino:

a) 20% (vinte por cento) recolhido como receita da União quando se tratar de imóvel tombado;

b) o restante empregado conforme for estabelecido pelo Ministério Militar, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 97. Quando o militar ocupar imóvel de outra Entidade, o quantitativo sacado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino:

a) o correspondente ao aluguel, recolhido à Entidade responsável pelo imóvel;

b) o saldo, se houver, empregado conforme estabelecido na letra b do artigo anterior.

Art. 98. Esgotados os prazos previstos no Art. 95, o militar que continuar ocupando o imóvel previsto no Art. 96 indenizará a Organização Militar da importância correspondente ao "auxílio para moradia".

Parágrafo único. Se o militar ocupa imóvel previsto no art. 97, indenizará apenas o aluguel correspondente.

CAPÍTULO VIII

Dos Serviços Reembolsáveis

Art. 99. Os Ministérios Militares manterão Serviços Reembolsáveis para o atendimento das necessidades em gêneros de alimentação, vestuário, utensílios, serviços de lavanderia, confecção e outros que se relacionem com as necessidades domésticas e de subsistência do militar.

Art. 100. Os órgãos responsáveis pela execução desses serviços são os Reembolsáveis, organizados em rede pelas Diretorias de Intendência dos Ministérios Militares e com atividades nas Regiões, Distritos ou Zonas.

PARTE SEGUNDA

TÍTULO ÚNICO

Do Militar no Estrangeiro em Tempo de Paz

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 101. O militar designado para exercer funções, realizar estudos ou cumprir missão no estrangeiro em tempo de paz, fará jus aos vencimentos, indenizações e demais direitos correspondentes ao seu posto ou graduação, na conformidade do estabelecido nesta Parte.

Art. 102. O pagamento do militar no Exterior será efetuado na moeda ou moedas utilizadas para o pagamento de pessoal no estrangeiro, à taxa cambial que for estabelecida e observado o processamento fixado pelo Poder Executivo.

Art. 103. Para os efeitos desta Parte o militar é considerado em missão oficial no Exterior quando for designado pelo Presidente da República ou pelo Ministro da respectiva Pasta, para exercer função ou cumprir missões no estrangeiro nas situações abaixo definidas:

a) função Permanente — correspondente ao exercício de cargo, função ou comissão de natureza diplomática, militar, administrativa ou de estudo, de existência permanente no exterior, assim definidas em Decreto do Poder Executivo;

b) missão de Estudo ou Instrução — correspondente à realização de cursos, estágios de aperfeiçoamento ou especialização e de viagens de instrução de interesse das Forças Armadas, e não compreendidas na letra anterior;

c) missão Operativa ou Administrativa — correspondente ao desempenho de função prevista na sua Organização Militar ou como integrante de contingente, força, guarnição, tripulação, comissão ou grupo encarregado de missão de natureza operativa de adestramento ou administrativa, fora do território nacional, ou, ainda, embarcado em navio de guerra ou mercante incorporado à Armada, estacionado em porto estrangeiro.

d) missão Transitória — como componente de delegação, comitiva ou representação de natureza militar, técnico-científica ou desportiva de caráter transitório e outras atividades ocasionais a juízo do respectivo Ministro.

Art. 104. O militar que obtiver licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudo por conta própria no estrangeiro perceberá o soldo correspondente ao seu posto ou graduação, pago em moeda nacional no Brasil a procurador capaz.

Art. 105. Quando ocorrer comprovada insuficiência de disponibilidades cambiais para o Governo atender ao pagamento do pessoal no exterior, o Ministro da Pasta Militar poderá determinar o cumprimento de missões de caráter de transporte ou de adestramento no estrangeiro, sem ônus para o País em moeda estrangeira, desde que as referidas missões tenham duração até 30 (trinta) dias, contados como estabelecido no parágrafo único do Art. 108.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o militar receberá durante o período de duração da missão em moeda nacional, um complemento diário de dois dias de soldo de seu posto ou graduação efetivos.

Art. 106. O militar em missão oficial no Exterior, quando chamado pelo Ministro a que estiver subordinado continuará a perceber os vencimentos, indenizações e demais direitos a que faz jus, no estrangeiro, enquanto perdurar o motivo de seu afastamento.

Art. 107. Quando uma Força brasileira estiver no exterior no cumprimento de compromissos internacionais, de caráter pacífico que venha a evoluir para situação de beligerância, expressamente reconhecida por ato do Poder Executivo os seus integrantes passarão a perceber de acordo com o estabelecido na Parte Terceira deste Código a contar da data fixada naquele ato.

CAPÍTULO II

Dos Vencimentos

Art. 108. O militar em missão oficial no exterior fará jus ao soldo e gratificações que lhe são asseguradas de acordo com as disposições da Parte Primeira deste Código, pagos na conformidade do art. 102.

Parágrafo único. O direito à percepção dos vencimentos começa no dia em que o militar deixar o último porto, aeroporto ou estação nacional e termina no dia em que deixar a última localidade estrangeira no regresso.

Art. 109. O disposto neste Capítulo não se aplica aos militares no desempenho das missões transitórias previstas na letra d do art 103, cuja duração seja igual ou inferior a 30 (trinta) dias, os quais continuarão a perceber os seus vencimentos normais em moeda nacional na sua Organização Militar.

CAPÍTULO III

Das Indenizações

Seção I

Das Diárias

Art. 110. O militar em missão oficial no exterior, quando se afastar de sua sede em objeto de serviço, terá direito à diária, de alimen-

tação e de pousada na conformidade do estabelecido no Capítulo I do Título II da Parte Primeira, pagas de acordo com o art. 102.

Art. 111. O pessoal enquadrado no artigo 109 fará jus ao recebimento de diárias de alimentação e pousada durante o período de afastamento do País, pagas em moeda estrangeira, observado o critério estabelecido no parágrafo único do artigo 108.

Parágrafo único. O abono das diárias de que trata este artigo será feito sem prejuízo do direito assegurado ao militar na conformidade do disposto no artigo 82 deste Código.

Seção II

Da ajuda de Custo

Art. 112. Ao militar designado para missão oficial no exterior é devida a ajuda de custo na conformidade do estabelecido no Capítulo II, Título II da Parte Primeira, observado o disposto nos artigos seguintes.

Art. 113. A ajuda de custo de que trata o artigo anterior será paga ao militar em moeda estrangeira no país de destino.

Parágrafo único. É facultado ao militar receber, em moeda nacional no Brasil, a metade da ajuda de custo a que tem direito.

Art. 114. Não fazem jus à ajuda de custo os militares no desempenho de missões transitórias enquadradas na letra d do artigo 103, quando de duração inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos militares integrantes de contingentes ou forças engajadas no cumprimento de compromissos internacionais, aos quais será abonada uma ajuda de custo correspondente a um mês de soldo de seu posto ou graduação, paga em moeda nacional.

Art. 115. Será concedida ajuda de custo idêntica à de ida, paga em moeda estrangeira, ao militar que regressar do estrangeiro por término de comissão de duração superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único. O direito à percepção de ajuda de custo de regresso é assegurado ao militar que tiver de regressar ao Brasil antes do prazo previsto neste artigo em virtude de motivo independente de sua vontade, de ordem superior, extinção da comissão ou acidente ou moléstia adquirida em serviço.

Art. 116. No caso de falecimento do militar em missão em país estrangeiro, a ajuda de custo a que teria direito será paga à sua família, na ocasião do regresso.

Parágrafo único. Se a família continuar a residir no estrangeiro, decorridos 6 (seis) meses do falecimento do seu chefe, nada perceberá.

Art. 117. O militar no exercício de missão enquadrada nas alíneas a e b do artigo 103 que tiver ordem para mudar de sede no exterior, terá direito à ajuda de custo correspondente a uma vez o soldo do seu posto ou graduação.

Seção III

Do Transporte

Art. 118. O militar designado para missão oficial no exterior terá direito ao transporte para si, sua família e respectiva bagagem na conformidade do estabelecido no Capítulo III, Título II, da Parte Primeira, observado o disposto nos artigos seguintes.

Art. 119. Ao militar no estrangeiro que por necessidade do serviço, for obrigado a se deslocar de uma cidade para outra, ser-lhe-á assegurado o direito do seu transporte.

§ 1.º Se a duração provável do afastamento for superior a 3 (três) meses, o direito ao transporte será estendido também à sua família, nele não se incluindo, entretanto, o transporte da bagagem quando a duração for inferior a 6 (seis) meses.

§ 2.º O disposto na parte final do parágrafo anterior não se aplica ao militar que tiver de mudar de sede com obrigação de mudar de residência.

§ 3.º Se as despesas do transporte forem custeadas pelo militar interessado a este fica assegurado o direito da indenização correspondente ao seu custo mediante a apresentação de comprovantes fornecidos pela empresa transportadora.

Art. 120. São autoridades competentes, no estrangeiro, para conceder transporte e autorizar deslocamentos o Adido Militar ou o Comandante do militar.

Seção IV

Da Representação

Art. 121. O militar em missão oficial no exterior, terá direito a um quantitativo de Representação, pago em moeda estrangeira, correspondente à categoria da função ou missão desempenhada, nas seguintes proporções:

- a) para as missões da letra "a" do artigo 103:
 - um mês de soldo do posto ou graduação efetiva para os adidos militares adjuntos de adido ou seus auxiliares e membros de missão militar de instrução;
 - 60% (sessenta por cento) do soldo do posto ou graduação efetiva para as demais funções permanentes.
- b) para as missões mencionadas na letra "b" do artigo 103:
 - 60% (sessenta por cento) do soldo do posto ou graduação efetiva.
- c) para as missões especificadas na letra "c" do artigo 103:
 - 60% (sessenta por cento) do soldo do posto ou graduação efetiva.

d) para as missões citadas na letra "d" do artigo 103:

— 30% (trinta por cento) do soldo do posto ou graduação efetiva.

Parágrafo único. A ajuda do Presidente da República, ao militar integrante de delegação ou designado para missões especiais que impliquem em representação nacional ou das Forças Armadas, poderá ser atribuído um quantitativo de representação cujo valor será fixado em função da importância e da duração da missão considerada.

Art. 122. A indenização de que trata o artigo anterior é devida sem prejuízo da aplicação do disposto no Capítulo IV, Título II da Parte Primeira, quando for o caso.

Seção V

Outras Disposições

Art. 123. É assegurado ao militar em missão oficial no estrangeiro o salário-família, nas mesmas condições e proporções em que o seja ou venha a ser concedido ao militar no País, pago na forma do artigo 102.

Art. 124. Aplicam-se aos militares integrantes de contingente, força, guarnição ou tripulação no estrangeiro, as disposições constantes do Capítulo V, Título III, da Parte Primeira.

Parágrafo único. O valor da etapa para custeio da alimentação no exterior será fixado na conformidade do disposto no artigo 68 e distribuída à Organização Militar em moeda estrangeira.

Art. 125. São assegurados ao militar em missão oficial no exterior, os direitos previstos nos Capítulos II e III do Título III da Parte Primeira, no que lhe for aplicável, incluído, no caso de falecimento, a remoção dos despojos para o país.

PARTE TERCEIRA

Do Militar em Campanha

TÍTULO ÚNICO

No País e no Exterior

Art. 126. Aplicam-se ao militar em campanha, no País e no exterior, as disposições do Título I e dos Capítulos I, II e V do Título III, tudo da Parte Primeira deste Código, observado o estabelecido nesta Parte.

Parágrafo único. Ao militar é assegurado o recebimento de uniforme de campanha, por conta do Estado na forma de Instruções especiais que forem baixadas regulando o assunto.

Art. 127. Ao militar que seguir para um Teatro de Operações e enquanto nele permanecer efetivamente será devido, além dos vencimentos normais:

a) abono de campanha;

b) gratificação de campanha.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nesta Parte, serão considerados Teatros de Operações as áreas geográficas como tal expressamente definidas e delimitadas em decreto do Poder Executivo.

Art. 128. O valor do Abono de Campanha corresponde a um mês de soldo do posto ou graduação e será concedido ao militar apenas uma vez durante todo o curso da guerra.

Parágrafo único. Este abono será pago ao militar que se deslocar para um Teatro de Operações ou nele já se encontrar ao serem iniciadas as hostilidades.

Art. 129. Gratificação de Campanha é a concedida ao militar enquanto perdurar o estado de beligerância e permanecer em Teatro de Operações, e o seu valor corresponde a um mês de soldo do posto ou graduação efetiva.

§ 1º O militar faz jus à gratificação de campanha a partir da data em que seguir para o Teatro de Operações, ou daquela em que começaram as hostilidades, quando nele já se encontrar.

§ 2º O direito a esta gratificação cessa na data do término das hostilidades ou do retorno do Teatro de Operações.

Art. 130. O militar baixado ao hospital, por ferimento recebido ou enfermidade contraída em campanha, conservará o direito ao recebimento da gratificação de campanha enquanto estiver hospitalizado ou licenciado por esse motivo e perdurar o estado de guerra.

Art. 131. O suboficial ou sargento que, por proposta do Comandante da Força, desempenhar, em operações, funções de oficial, perceberá os vencimentos e a gratificação de campanha correspondentes ao posto cujas funções venha a exercer.

Art. 132. O militar embarcado em navio de guerra ou tripulante de aeronave militar que for recolhido a porto, aeródromo ou base fora do Teatro de Operações, para execução de reparos no navio ou aeronave militar, continuará percebendo a gratificação de campanha nas condições abaixo:

a) até 30 (trinta) dias, para execução de reparos destinados à manutenção de eficiência do navio ou aeronave;

b) até 60 (sessenta) dias, para reparos de avarias sofridas em combate por ação do inimigo.

Art. 133. Será pago aos herdeiros do militar considerado desaparecido, extraviado, prisioneiro de guerra ou internado em país neutro, o vencimento que vinha percebendo por ocasião do desaparecimento, extraviado, prisão ou internação pelo inimigo.

§ 1º No caso do desaparecimento ou extraviado, ao fim de 6 (seis) meses far-se-á habilitação dos herdeiros na forma da lei, cessando o pagamento do vencimento.

§ 2º Na hipótese de reaparecimento do militar após o prazo de 6 (seis) meses, caber-lhe-á o pagamento da diferença entre o vencimento e a pensão recebida pelos herdeiros, como se tivesse permanecido em serviço a partir do dia imediato ao término daquele prazo.

Art. 134. O pagamento do militar empenhado em Teatro de Operações, situado fora do território nacional, se processará na forma abaixo:

a) vencimentos e salário-família;

— em moeda nacional à família, à pessoa ou à instituição formalmente indicada pelo interessado;

b) gratificação de campanha;

— em moeda estrangeira fixada pelo Governo e à taxa de conversão por este estabelecida.

§ 1º Os descontos e consignações a que estiver sujeito o militar serão deduzidos da parcela paga no país em moeda nacional.

§ 2º Ao militar enquadrado neste artigo será assegurado o pagamento da Gratificação de Campanha até a data do seu regresso ao Brasil, observado o disposto no Parágrafo único do art. 108.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

Do Militar na Inatividade

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 135. O militar na inatividade permanecerá fora jus, satisfetamente as condições estabelecidas nesta Parte:

a) ao provento da inatividade;

b) à diária de asilado.

Parágrafo único. São extensivas ao militar na inatividade remunerada as disposições da Parte Primeira referentes a salário-família, assistência

médico-hospitalar, serviços reembolsáveis e auxílio para funeral, no que lhe for aplicável.

CAPÍTULO II

Dos Proventos

Art. 136. O provento é o quantitativo em dinheiro devido ao militar na inatividade, na situação de reformado ou componente da reserva remunerada.

Art. 137. O provento da inatividade é constituído pelas seguintes parcelas:

a) soldo ou cotas do soldo;

b) gratificações incorporáveis.

Art. 138. O soldo é a parcela básica para o cálculo do provento e corresponde ao do posto ou graduação que tenha sido ou venha a ser conferido ao militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o soldo do militar da ativa do mesmo posto ou graduação.

§ 1º Toda vez que forem alteradas as tabelas de soldo dos militares da ativa, os proventos serão atualizados em função dos novos valores fixados.

§ 2º Para efeito de cálculos, o soldo dividir-se-á em cotas correspondentes a um trigésimo do seu valor.

Art. 139. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas cotas do soldo quantos forem os anos de serviço, até o máximo de 30 (trinta).

Parágrafo único. Para efeito de contagem destas cotas, a fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como um ano.

Art. 140. São consideradas gratificações incorporáveis:

a) gratificação de Tempo de Serviço, na forma estabelecida nos artigos 15 e 16;

b) as gratificações de Função Militar de Categoria C, nas condições previstas nos arts. 26 e 28;

c) a Gratificação de Função da Categoria A em cotas proporcionais aos anos de serviço na forma prescrita no art. 139.

CAPÍTULO III

Do direito à percepção

Art. 141. Os proventos são devidos ao militar na inatividade remunerada a partir da data do decreto ou do ato:

a) da transferência para a reserva remunerada;

b) da reforma;

c) da dispensa das funções da atividade para as quais, porventura, tenha sido convocado ou designado.

Parágrafo único. O militar de que trata este artigo perceberá, contudo, vencimentos como se da ativa fosse enquanto permanecer, por necessidade do serviço, no exercício de função da ativa até o máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação do decreto no Diário Oficial ou do ato de dispensa das funções da atividade.

Art. 142. Cessa o direito à percepção do provento, na data:

a) do óbito;

b) em que passar em julgado sentença que condene o oficial por crime que o prive do posto e patente, ou, a praça, por crime que implique na sua exclusão ou expulsão das Forças Armadas.

Art. 143. Suspende-se temporariamente o direito à percepção do provento:

a) na data de apresentação para o serviço ativo, quando, na forma da legislação em vigor, for designado ou convocado para funções de atividades previstas nas leis, regulamentos, quadros de efetivos ou lotação para qualquer Organização Militar;

b) na data de apresentação à Organização Militar competente, no caso de reverter ao serviço ativo;

c) durante o período em que permanecer à disposição do Ministério Civil, Governo Estadual, de Território, ou do Distrito Federal, no exercício de cargo ou função remunerada não considerada como de interesse militar por ato do Poder Executivo, ressalvado o direito de opção.

Art. 144. Para efeito de direito a continuidade dos pagamentos dos proventos, são aplicáveis ao militar na inatividade remunerada as disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, quanto a:

a) prova de identidade;

b) certificado de vida;

c) declaração de residência.

Art. 145. Na apostila de provento da inatividade será observado o disposto nos artigos 138 a 140.

CAPÍTULO IV

Dos Incapacitados

Art. 146. O militar incapacitado terá como provento o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado e as gratificações incorporáveis a que fizer jus, calculadas nos seus valores máximos, quando reformado pelos seguintes motivos:

a) ferimento em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessas situações ou delas resultantes;

b) acidente em serviço;

c) enfermidade adquirida em tempo de paz, tendo relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço;

d) por doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que torne o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Art. 147. O militar reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos da letra "d" do artigo anterior, perceberá o provento nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade nas condições estabelecidas no art. 139.

Parágrafo único. O militar de que trata este artigo, bem como aqueles compreendidos no artigo 146, não poderão receber como provento quantia inferior a 2/3 do soldo do posto ou graduação atingido na inatividade.

Art. 148. As praças reformadas em consequência de moléstia a que se refere a letra "d" do artigo 146, ou outras consideradas incuráveis, terão

direito à diária de asilado prevista para a praça asilada que sofra de moléstia contagiosa e incurável.

CAPÍTULO V

Dos Asilados

Art. 149. A praça incluída no Asilo de Inválidos da Pátria será abonada a diária de asilado na forma estabelecida neste Capítulo, sem prejuízo de recebimento de provento a que tenha direito em razão do tempo de serviço, reforma ou como decorrência de situações especiais previstas em lei ou regulamento.

Art. 150. As praças asiladas, residentes ou não no Asilo, cabe o direito a uma diária de asilado, cujo valor corresponde à metade da diária prevista no art. 37 deste Código, a qual, entretanto, será paga pelo seu valor integral quando se tratar de asilado portador de doença contagiosa incurável.

Parágrafo único. A diária de que trata este artigo será devida na base de 30 (trinta) dias por mês, qualquer que seja o número de dias do mês considerado, não estando sujeitas a descontos de qualquer natureza.

Art. 151. A esposa do asilado, aquartelado ou não, casada antes da invalidez do marido, terá direito a uma diária de asilado do mesmo valor daquela atribuída ao cônjuge, se a inclusão no Asilo tiver sido anterior às Instruções aprovadas pelo Decreto número 2.774, de 20 de junho de 1938.

Art. 152. Ao filho mais velho do asilado, casado antes da invalidez e incluído no Asilo antes das Instruções citadas no artigo anterior, será abonada uma diária de asilado, dos dois aos dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Esta diária passará, por sucessão e também ex officio, a outro filho menor de dezoito anos, acaso existente, e continuará a ser abonada após o falecimento do asilado até os limites e nas formas indicadas.

Art. 153. Quando o asilado tiver dois filhos com idade entre dois e dezoito anos, ser-lhe-á abonada mais uma das diárias acima citadas, até que o mais velho complete dezoito anos, aplicando-se-lhes, a partir dessa data, o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Dos Inativos em Função de Atividade

Art. 154. O militar da reserva remunerada ou não, ou o reformado, que na forma da legislação em vigor, for designado ou convocado para funções de atividades, perceberá vencimentos como se estivesse em serviço ativo, a contar da data da apresentação ao órgão competente, perdendo, a partir dessa data, o direito à percepção do provento da inatividade que estiver recebendo.

§ 1º Por ocasião da apresentação para exercício da função da atividade o militar terá direito a auxílio para compra de uniforme no valor de 1 (um) mês de soldo do seu posto ou graduação.

§ 2º O militar da reserva remunerada ou reformado, após cinco anos de serviços ininterruptos em funções de atividade, ao retornar à inatividade terá seus proventos revistos em função do novo cômputo de tempo de serviço e das situações alcançadas pelas atividades que exerceu, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 155. É facultado ao militar da reserva não remunerada que for servidor Federal, Estadual, Municipal ou Territorial, quando convocado ou designado para estágio regulamentar, para períodos de instrução ou de manobra, e, ainda, para fins de promoção, optar pelos vencimentos do posto ou graduação ou pelos vencimentos, remuneração ou salário a que tiver direito como civil.

Parágrafo único. Essa opção é extensiva ao servidor das organizações ou entidades que exerçam atividades por delegação do Poder Público, ou sejam por este mantidas ou administradas.

CAPÍTULO VII

Das situações especiais

Art. 156. Não estão compreendidos nas disposições do art. 139, bem como na parte final da letra "c" do art. 140, os militares amparados por legislação especial, que lhes assegure, por ocasião da passagem para a inatividade, soldos ou vencimentos integrais.

§ 1º São também preservados aos militares o direito ao adicional de que trata o art. 54 da Lei nº 2.370 de 9 de dezembro de 1954.

§ 2º O militar reformado com fundamento no Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, perceberá como provento o soldo integral inclusive a percentagem de 25% (vinte e cinco por cento) nele prevista, quando for o caso e as gratificações incorreráveis a que fizer jus na forma deste Código, calculadas com base no soldo do posto ou graduação atingidas efetivamente pelo militar na inatividade.

Art. 157. O militar que reverter ao serviço ativo, for reincluído ou readmitido, fará jus aos vencimentos como estipulado neste Código para as situações equivalentes e na conformidade do que for estabelecido no ato referente à reversão, reinclusão ou readmissão.

Parágrafo único. Se o militar fizer jus a pagamentos relativos a períodos anteriores à data da reversão, inclusão ou readmissão, receberá a diferença entre a importância apurada no ato de ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos a título de vencimentos, pensão, remuneração, salário, ou vantagem, nos mesmos períodos.

Art. 158. No caso de reversão ou inclusão com ressarcimento pecuniário, o militar indenizará os cofres públicos, mediante encontro de contas, das quantias que tenham sido pagas à sua família, a título de pensão militar.

Art. 159. O militar já transferido para a inatividade na forma da legislação que lhe tenha assegurado a percepção do soldo do posto ou graduação superior ao efetivo e cotas proporcionais ao tempo de serviço, passará a receber, como provento, o soldo estabelecido neste Código e mais a gratificação prevista no art. 140, letra a, sobre ele calculada.

Art. 160. Aplicam-se as disposições desta Parte ao militar da reserva não remunerada que for reformado em consequência de ferimento, acidente sofrido ou moléstia contraída em serviço ou campanha, ou doenças decorrentes.

PARTE QUINTA

TÍTULO ÚNICO

Dos descontos em folha de pagamento

CAPÍTULO I

Dos descontos

Art. 161. Desconto em folha é o abatimento que, na forma desta Parte pode o militar sofrer em uma fração de vencimento ou do provento, para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposições de lei ou de regulamento.

Art. 162. Para os efeitos de descontos em folha de pagamento do militar, são consideradas as seguintes importâncias mensais denominadas "bases para descontos".

a) o soldo do posto ou graduação efetiva acrescido da gratificação de tempo de serviço para o militar da ativa;

b) o provento para o militar da reserva remunerada ou reformado.

Art. 163. Os descontos em folha são classificados em:

I — Contribuições:

a) Para a Pensão Militar;

b) Para a Fazenda Nacional quando fixado em lei;

c) Para pagamento de próprio nacional.

II — Indenizações:

Para a Fazenda Nacional, decorrente de divida.

III — Consignações:

a) para pagamento de aquisição de casa ou terreno destinado a moradia própria, a favor de entidade consignatária;

b) para pagamento por transações comerciais feitas através dos Reembolsáveis Militares, conforme o regulamento para cada Ministério;

c) para pagamento de mensalidade social, pecúlio, seguro ou pensão a favor das entidades mencionadas no art. 171;

d) para pagamento de aluguel de casa para residência do consignante;

e) para cumprimento de sentença judicial pronunciada por Juiz competente, para manutenção de família;

f) para pagamento de amortização e juros de empréstimos em dinheiro, concedidos por entidades constantes do art. 171;

g) para pessoa da família do militar, durante sua ausência da sede por mais de 30 (trinta) dias;

h) Para a contribuição mencionada no parágrafo 1º do art. 72;

i) Para os serviços de assistência Social dos Ministérios Militares.

IV — Descontos Internos:

a) para pagamento de dívidas para com certas dependências da Organização Militar: cantinas, armazéns, reembolsáveis, barbearias, serviço de assistência social, etc.;

b) para pagamento de dívidas a outras Organizações Militares em que tenha servido;

c) para pagamento de aluguel de casas cuja fiança tenha sido fornecida pela Organização Militar;

d) para pagamento de compromissos assumidos com terceiros quando a isto for obrigado disciplinarmente, na forma dos regulamentos militares;

e) para pagamento de mensalidade social de Clubes, Circulos, Associações, Grêmios de oficinas, subtenente, suboficiais e sargentos quando dentro da sede da Organização Militar;

f) para pagamento da indenização prevista no art. 98;

g) para pessoa da família do militar, durante sua ausência da sede por mais de 30 (trinta) dias se o mesmo não tenha feito uso de seu direito constante da letra "g" do inciso III deste artigo.

Parágrafo único. Os Descontos Internos serão regulamentados em cada Ministério, podendo ou não figurar nas folhas de pagamento.

Art. 164. Os descontos em folha descritos no artigo anterior são ainda:

I — Obrigatórios — os constantes dos itens I e II, letra "e" do item III, letras "d" e "f" do item IV, do artigo precedente.

II — Autorizados — os demais descontos mencionados nos itens III e IV do artigo anterior.

CAPÍTULO II

Dos Consignantes

Art. 165. Podem ser consignantes o oficial, aspirante a oficial, guardamarinha, subtenente, suboficial, sargento, bem como cabo, talfeiro e marfiteiro com mais de cinco anos de serviço, da ativa, da reserva remunerada ou reformado.

CAPÍTULO III

Dos Limites

Art. 166. Para os descontos em folha a que se refere o Capítulo I deste Título, são estabelecidos os seguintes limites, relativos às "bases para desconto" definidos no artigo 162:

a) quando determinados por lei ou regulamento: quantia estipulada nesses atos;

b) até 70% (setenta por cento): para os descontos previstos nas letras "a", "d", "e" e "g" do item III e letra "c" do item IV do artigo 163;

c) até 30% (trinta por cento): os demais não enquadrados nas letras anteriores.

Art. 167. Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber em folha de pagamento a quantia líquida inferior a 36% (trinta por cento) das bases estabelecidas no artigo 162 mesmo nos casos de privação das gratificações.

Art. 168. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 1º A importância devida à Fazenda Nacional ou à pensão judicial, superveniente a averbações já existentes, será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos artigos 166 e 167.

§ 2º Nas reduções dos descontos autorizados que se fizerem necessárias para garantir a dedução integral dos descontos referidos neste artigo, serão assegurados aos consignatários os juros de mora, a taxas legais vigentes, decorrentes da dilatação dos prazos estipulados nos respectivos contratos.

§ 3º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, só será permitido novo desconto autorizado quando este estiver dentro dos limites fixados neste Capítulo.

Art. 169. O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que por decisão judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e sequestros no sentido de abreviar o prazo de indenização à Fazenda Nacional.

Art. 170. A dívida para com a Fazenda Nacional, no caso do militar que é desincorporado, será obrigatoriamente cobrada, de preferência por meios amigáveis, e na impossibilidade desses, pelo recurso ao processo de cobrança executiva na forma da legislação fiscal referente à Dívida Ativa da União.

CAPÍTULO IV Dos Consignatários

Art. 171. São entidades consignatárias, para os efeitos deste Código:

a) Caixas Econômicas Federais;
b) Clubes Militar, Naval e de Aeronáutica;
c) Clube dos Subtenentes e Sargentos do Exército, Associação dos Suboficiais e Sargentos da Marinha e Clube dos Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica;

d) Casa do Sargento do Brasil e Casa do Marinheiro;

e) Caixas de Construção de Casas dos Ministérios Militares;

f) Fundação da Casa Popular e Fundação Osório;

g) Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado;

h) Grêmios Beneficentes dos Oficiais do Exército;

i) Circulo de Oficiais Intendentes das Forças Armadas, Clube de Oficiais Reformados e da Reserva das Forças Armadas;

j) Caixa de Pecúlio dos Militares;

l) Pessoa ou Entidade beneficiada pela letra "e" do item III do artigo 163;

m) Proprietário ou locador de imóvel alugado;

n) Pessoa definida no artigo 163, item III, da letra g;

o) A entidade designada pelo Ministro para recolher contribuição mencionada no parágrafo primeiro do artigo 72;

p) Serviços de Assistência Social e de Reembolsáveis dos Ministérios Militares;

q) Previdência dos Subtenentes e Sargentos do Exército;

r) Associação dos Ex-Combatentes do Brasil;

s) Grêmios dos Subtenentes e Sargentos das Agulhas Negras.

PARTE FINAL

TÍTULO ÚNICO Disposições Diversas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 172. A aplicação deste Código é comum às três Forças Armadas.

Art. 173. Para os pagamentos mensais parcelados o cálculo fracionado é feito utilizando-se o divisor fixo 30 (trinta), qualquer que seja o mês considerado.

Parágrafo único. Salário-família será pago integralmente, não sendo sujeito a fracionamento, qualquer que seja o número de dias considerado.

Art. 174. O militar transferido com obrigação de mudar de residência, perceberá adiantadamente os seus vencimentos, indenizações e salário-família do mês.

Parágrafo único. Após o ajuste de contas, por ocasião de desligamento, nenhum pagamento será feito ao militar pela Organização de Brigem, salvo quando o embarque for sustado por ordem superior, ca-

so em que voltará à situação anterior à do ajuste de contas, para efeito de pagamentos.

Art. 175. Os pagamentos mensais devidos aos oficiais, subtenentes, suboficiais e sargentos da ativa, da reserva remunerada e reformados, serão obrigatoriamente efetuados pelo sistema de crédito em conta corrente bancária, em nome do militar favorecido.

§ 1º O mesmo procedimento poderá ser extensivo às demais praças, desde que seja verificada a sua conveniência e viabilidade.

§ 2º Excetuam-se dessa modalidade de pagamento os casos em que ocorram impedimentos de ordem jurídica, impossibilidade decorrente da instabilidade funcional do militar ou de inexistência ou deficiência da rede bancária, quando então, os pagamentos serão efetuados em espécie.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará em decreto comum aos Ministérios Militares, o procedimento uniforme a ser observado para a modalidade de pagamento de que trata este artigo.

Art. 176. Tendo em vista manter o soldo coerente com a hierarquia funcional, e fixar uma razão de diferenciação entre os postos e graduações, fica estabelecido o escalonamento vertical constante da Tabela do Anexo I.

Parágrafo único. Por ocasião dos reajustamentos posteriores ou aumentos concedidos deve ser observado o escalonamento fixado neste artigo, podendo, entretanto, ser introduzidos os arredondamentos que se impuserem para a fixação das novas Tabelas de Soldo.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais

Art. 177. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão seus vencimentos fixados em legislação especial.

Art. 178. Os oficiais professores do Magistério Militar Superior e Secundário terão os mesmos vencimentos, indenizações e demais direitos concedidos aos oficiais da ativa de mesmo posto.

Art. 179. Aplicam-se aos militares da ativa que operam com Raio X e substâncias radioativas as disposições da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950 não lhes sendo abonada, entretanto, a Gratificação de Função Militar de Categoria C, conjuntamente com a gratificação prevista na Lei citada.

Parágrafo único. Ao militar enquadrado neste artigo que tenha cumprido atividades em serviços especiais mencionados nos artigos 2º e 27 é assegurado o direito à percepção na inatividade, das cotas da Gratificação de Função Militar de Categoria C, em razão dos saltos, vôos, imersões ou mergulhos realizados, que serão calculados, respectivamente, na conformidade do disposto nos artigos 25 e 28.

CAPÍTULO III

Disposições Transitórias e finais

Art. 180. As gratificações de serviço aéreo, de para-quedismo, de serviço de submarino e de escafandria, previstas na legislação anterior e revogadas pelo presente Código, serão tratadas do modo que se segue:

a) se os valores da Gratificação de Função Militar de Categoria C, atribuídos neste Código a esses setores especiais, forem menores que as gratificações devidas em decorrência da Lei nº 1.316-51, será abonado um complemento igual ao valor da diferença encontrada, que decrescerá progressivamente até sua completa extinção, em face de novos aumentos, promoções ou outras condições alcançadas que venham equiparar ou superar os valores da gratificação anterior;

b) o militar não enquadrado nas letras "a" ou "c" do artigo 2º que já tenha cumprido provas que lhe assegurem o pagamento no período subsequente, perceberá essa gratificação nesse período no valor que lhe era devido antes da vigência deste Código;

c) a gratificação de serviço aéreo, de para-quedismo, de serviço de submarino ou escafandria, que até a data em que entrar em vigor o presente Código, já tenha sido considerada pelo máximo previsto na legislação anterior para pagamento definitivo ou incorporação ao provento da inatividade, será de 43% (quarenta por cento) do soldo a que o militar fizer jus; nos casos em que não tiver sido atingido o máximo previsto na legislação anterior, a gratificação será calculada em cotas de décimos, observados os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 25 e guardadas as proporções em relação à fração obtida conforme a legislação anterior;

d) o militar que já se encontra em situação de inatividade remunerada, com uma das gratificações mencionadas neste artigo incorporada a seu provento, terá recalculada sua gratificação de Função Militar de Categoria C, conforme estabelecido na letra "c" deste artigo.

Parágrafo único. As gratificações de que trata este artigo e cujo pagamento definitivo já tenha sido assegurado ou já estejam consideradas para incorporação ao provento não são acumuláveis entre si e não serão devidas juntamente com a de função Militar de Categoria C prevista neste Código, tanto no serviço ativo como na inatividade.

Art. 181. Para o cálculo das cotas a que se referem os artigos 25 e 28 deste Código, serão computadas as horas de vôo, de imersão e de mergulho ou número de saltos anteriormente realizados e devidamente registrados.

Art. 182. Os proventos atuais dos militares da reserva remunerada ou reformados, serão reajustados na conformidade do disposto neste Código.

Art. 183. Em qualquer hipótese, os militares da ativa, da reserva remunerada ou reformados, que, em virtude da aplicação das disposições desta lei, venham a fazer jus mensalmente a um total de vencimentos ou proventos inferior ao total de vencimentos e vantagens ou proventos que vinham recebendo por mês terão direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

Parágrafo único. O complemento de que trata este artigo decrescerá progressivamente até a sua completa extinção, em face dos futuros reajustamentos de soldo, promoções ou novas condições alcançadas.

Art. 184. Aplicam-se aos militares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, pagos pelos cofres da União, as disposições deste Código, em tudo o que couber e até que lei especial venha regular seus vencimentos.

§ 1º. Para os efeitos de enquadramento nas Tabelas dos Anexos I e II as praças não graduadas das Corporações referidas neste artigo, são as seguintes:

a) Cabo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros ao Taifeiro-Mor; b) Soldado com curso Policial (PM) e Soldado Bombeiro (CB) ao Marinheiro de 1ª Classe especializado;

c) Soldado sem curso Policial (PM) e Soldado Bombeiro (CB) ao Segunda Classe, ao Marinheiro de 2ª Classe não especializado.

§ 2º. Quaisquer quantias recebidas por militares enquadrados neste artigo, de outras entidades públicas às quais estiverem servindo, serão obrigatória e mensalmente declaradas, a fim de serem deduzidas dos vencimentos a que fizerem jus, de acordo com este Código, de forma que não percebam cumulativamente.

Art. 185. Para efeito de aplicação da legislação anterior, ainda em vigor, as expressões "vencimentos" e "vencimentos e vantagens" têm a referência correspondente, respectivamente, aos conceitos de soldo e "vencimentos" definidos neste Código.

Art. 186. Os proventos de oficial-general, quando na inatividade no posto de Marechal ou equivalente, serão calculados tomando-se como soldo base o valor correspondente ao soldo do posto de General-de-Exército, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 187. As contribuições para a Pensão Militar, de que trata o artigo 3º e parágrafo 2º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, serão iguais a 1 (um) dia e meio do soldo, arredondadas em cruzeros, para as importâncias imediatamente superiores, quaisquer que sejam as frações de centavos.

Art. 188. Juntamente com o presente Código, entra em vigor a Tabela de Soldo constante do Anexo II.

Parágrafo único. Os vencimentos, as indenizações, os proventos e demais direitos serão devidos, na forma deste Código, a partir de 1º de abril de 1964.

Art. 189. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeros) para atender às despesas decorrentes da aplicação deste Código, no corrente exercício.

Art. 190. O militar que já tenha completado os quinquênios de que trata o art. 16 fará jus, a contar da data da vigência desta lei, à Gratificação de Temp. de Serviço correspondente aos quinquênios efetivamente cumpridos, sem direito à retroatividade.

Art. 191. As disposições deste Código a serem reguladas por Ato do Poder Executivo, serão-lhe dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da vigência desta lei.

Art. 192. A partir da entrada em vigor deste Código ficam abolidas todas as vantagens, gratificações, adicionais, acréscimos e demais complementos que nele não estejam previstos.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, que não poderão, contudo, exceder às quantias que, na correspondência de cada posto ou graduação, estejam sendo percebidas pelos militares antes da vigência deste Código.

Art. 193. A partir da vigência deste Código ficam revogadas a Lei número 1.318, de 1951, e todos os dispositivos de leis, decretos-leis, decretos, avisos e portarias que contrariem a matéria nele regulada, bem como as Leis números 2.116, de 1953, 2.283, de 1954, e 2.734, de 1956.

Parágrafo único. Ficam também revogadas as Leis números 4.069, de 1962, 4.242, de 1963, no que se referem aos militares.

ANEXO I

Escalonamento Vertical

POSTO OU GRADUAÇÃO

1. Oficiais-Generais

General-de-Exército, Almirante-de-Esquadra, Tenente-Brigadeiro	12,00
General-de-Divisão, Vice-Almirante, Major-Brigadeiro	11,25
General-de-Brigada, Contra-Almirante, Brigadeiro	10,50

2. Oficiais Superiores

Coronel, Capitão-de-Mar-e-Guerra	9,75
Tenente-Coronel, Capitão-de-Fragata	9,00
Major, Capitão-de-Corveta	8,25

3. Capitães e Oficiais Subalternos

Capitão, Capitão-Tenente	7,50
Primeiro-Tenente	6,75
Segundo-Tenente	6,00

4. Subtenentes, Suboficiais e Sargentos

Subtenente, Suboficial	5,50
Primeiro-Sargento	5,00
Segundo-Sargento	4,50
Terceiro-Sargento	4,00

POSTO DE GRADUAÇÃO

5. Cabos, Soldados, Marinheiros e Taifeiros

Cabo e Taifeiro-Mor	3,00
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 1ª Classe especializados	2,20
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 1ª Classe não especializados, Soldado de 1ª Classe (A)	1,80
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 2ª Classe especializados	1,40
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 2ª Classe não especializados, Soldado de 2ª Classe (A) e Soldado	1,00
Grumete	0,60

6. Cabos e Soldados não engajados

Cabo	1,80
Soldado, Soldado Recruta Conscrito, Soldado de 2ª Classe (A)	0,40

7. Praças Especiais e Alunos

Aspirante a Oficial, Guarda-Marinha	5,50
Cadete e Aspirante do último ano	0,60
Cadete e Aspirante	0,40
Aluno de Escola de Formação de Sargento	0,30
Aluno de Escola Preparatória de Cadetes e Colégio Naval	0,20
Aprendiz-Marinheiro	0,15

ANEXO II

Tabela de Soldo

POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR MENSAL
	Cr\$
1. Oficiais-Generais	
General-de-Exército, Almirante-de-Esquadra, Tenente-Brigadeiro	252.000,00
General-de-Divisão, Vice-Almirante, Major-Brigadeiro	237.000,00
General-de-Brigada, Contra-Almirante, Brigadeiro	222.000,00
2. Oficiais Superiores	
Coronel, Capitão-de-Mar-e-Guerra	204.000,00
Tenente-Coronel, Capitão-de-Fragata	189.000,00
Major, Capitão-de-Corveta	174.000,00
3. Capitães e Oficiais Subalternos	
Capitão, Capitão-Tenente	157.500,00
Primeiro-Tenente	141.500,00
Segundo-Tenente	126.000,00
4. Subtenentes, Suboficiais e Sargentos	
Subtenente, Suboficial	115.500,00
Primeiro-Sargento	105.000,00
Segundo-Sargento	94.500,00
Terceiro-Sargento	84.000,00
5. Cabos, Soldados, Marinheiros e Taifeiros	
Cabo e Taifeiro-Mor	63.000,00
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 1ª Classe especializados	46.200,00
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 1ª Classe não especializados, Soldado de 1ª Classe (A)	37.800,00
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 2ª Classe especializados	28.400,00
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 2ª Classe não especializados, Soldado de 2ª Classe (A) e Soldado	21.000,00
Grumete	12.600,00
6. Cabos e Soldados não engajados	
Cabo	21.000,00
Soldado, Soldado Recruta Conscrito, Soldado de 2ª Classe (A)	8.400,00
7. Praças Especiais e Alunos	
Aspirante a Oficial, Guarda-Marinha	115.500,00
Cadete e Aspirante do último ano	12.600,00
Cadete e Aspirante	8.400,00
Aluno de Escola de Formação de Sargento	6.300,00
Aluno de Escola Preparatória de Cadetes e Colégio Naval	4.200,00
Aprendiz-Marinheiro	3.100,00

As Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças

Parecer Nº 92, de 1964

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 144, de 1963 (número 3.807, de 1960, do Senado), que concede isenção de direitos aduaneiros, impostos de consumo e taxas de consumo, exceto a de previdência social, para importação de maquinaria para fabricação de filmes de bens e respectivos materiais-primas.

Relator: Sr. José Feliciano.

O projeto concede, pelo prazo de 36 meses, isenção aos impostos de importação e de consumo, mantida a taxa de despesa aduaneira para importação de equipamentos de produção, e em os respectivos sobre salientes e ferramentas, destinados às indústrias de fabricação de filmes virgens, para todos os fins, bem como para a produção de matéria-prima indispensáveis à fabricação de filmes virgens.

A concessão desses favores, todavia, segundo outro dispositivo da proposição, dependerá da aprovação dos projetos industriais pelo Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica.

Os favores fiscais previstos na proposição foram solicitados ao Congresso pelo Poder Executivo, através de mensagem assinada ainda pelo Presidente Jânio Quadros, em 2 de agosto de 1961.

No ato do Executivo, o processo relacionado com o assunto foi suscitado por uma Exposição de Motivos originária do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica, na qual se procurou demonstrar com dados estatísticos e informações outras, a conveniência da medida.

O documento em apreço chama a atenção para o fato de que o consumo brasileiro de filme virgens, tanto para fotografia cinematográfica, como para rai X, é totalmente baseado na importação, dependendo do Brasil cerca de US\$ 5.039.000,00 (cinco milhões de dólares) por ano na aquisição desse material.

Além — diz, ainda, o documento a que estamos aludindo — o interesse na fabricação de filme virgem no país, não se manifesta apenas no ponto de vista econômico pela poupança de divisas estrangeiras mas e principalmente do ponto de vista social e da saúde pública, pois permitirá uma utilização, em maior escala de produto indispensável aos hospitais e casas de saúde do país. Além disso, maior desenvolvimento da fotografia e cinematografia brasileira, propiciará.

A Câmara, ao aprovar o projeto, introduziu modificações no texto que recebeu do Executivo, restringindo a amplitude das medidas nele previstas.

Os argumentos aduzidos pelo Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica, em favor da isenção formulada no projeto, são convincentes. Poder-se-ia mesmo acrescentar que, visto o problema de um ponto de vista que considere exclusivamente os interesses técnicos, culturais e sociais do país, impossível será não reconhecer até mesmo a urgência da medida em tela.

Todavia, largo espaço de tempo decorreu de que a Mensagem do Executivo solicitando a medida foi emitida e fatos novos, de diferentes categorias, muito vieram a modificar nesse período o quadro geral do país, em particular no que diz respeito à situação econômico-financeira. Assim, pela circunstância mesmo da proposição ter implicações financeiras, será oportuno em nosso entender conhecer a atual posição do Ministério da Fazenda sobre o assunto.

Propomos, pois, seja o projeto balanceado em diligência àquele Ministério, para que o pronunciamento que a mencionada Secretaria de Estado vier a fazer sobre a matéria sirva de base

ao futuro parecer conclusivo deste órgão sobre a mesma.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 1964. — Ernirio de Moraes, Presidente. — José Feliciano, Relator. — Atílio Fontana. — Irineu Bornheuer. — Adolpho Franco. — Melo Braga.

Pareceres Ns. 93 e 94, de 1964

Nº 93, DE 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado número 5, de 1962, que cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Médicos e Profissionais Afins.

Relator: Sr. Lourival Fontes

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Senador Nogueira da Gama, criando o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Médicos e Profissionais Afins (IAPMEPA), com sede na Capital Federal e ação em todo o território Nacional, com a finalidade de "assegurar aos seus segurados e dependentes os meios materiais e de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daquele de quem dependam economicamente, assim como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorrer para o seu bem estar".

2. O Instituto dos Médicos, integrado no regime jurídico da Lei número 3.807, de 1960 (artigo 1º), terá como segurados obrigatórios todos os médicos, dentistas, farmacêuticos, veterinários e enfermeiros legalmente habilitados a exercer a profissão no país, excluídos os servidores civis e militares da União, do, Estados, Municípios e Territórios, bem como os de autarquias e estiverem sujeitos a regimes próprios de previdência (art. 3º).

3. As disposições do projeto têm o amparo do preceito contido no artigo 157, inciso XVI, da Constituição.

4. A proposição, convém acentuar, encontra-se redigida em termos de boa técnica legislativa, nada havendo, ainda, que lhe possa ser arguido do ponto de vista jurídico e constitucional.

5. Em face do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 1962. — Milton Campos, Presidente. — Lourival Fontes, Relator. — Afrânio Lopes. — Menezes Pimentel. — Mem de Sá. — Herivaldo Vieira. — Silvestre Péricles.

Nº 94, DE 1964

Da Comissão de Legislação Social sobre o Projeto de Lei do Senado número 5, de 1962, que cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Médicos e Profissionais Afins.

Relator: Sr. Walfrido Gurgel

O Projeto de lei ora sob exame, apresentado pelo ilustre Senador Nogueira da Gama, cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Médicos e Profissionais Afins (IAPMEPA), com personalidade jurídica própria, integrado no regime da Lei número 3.807, de 1960, sede na Capital Federal e ação em todo o território Nacional.

2. O IAPMEPA, conforme dispõe o artigo 3º, terá como segurados obrigatórios todos os médicos, dentistas, farmacêuticos, veterinários e enfermeiros legalmente habilitados a exercer a profissão no país, excetuando os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e Territórios, bem como os de autarquias que estiverem sujeitos a regimes próprios de previdências.

3. Realmente, sob todos os pontos, especialmente no que concerne ao aspecto social da questão, é aconselhá-

vel que cada categoria de profissionais tenha o seu próprio instituto de previdência social. Esta é a tendência nítida da legislação previdenciária brasileira.

4. Dada a relevância da matéria, entretanto, faltam-nos elementos de ordem técnica para um pronunciamento mais perfeito e exato. Seria desejável, assim, subessemos aproximadamente qual seria o número de segurados do IAPMEPA, a fim de podermos apreciar o aspecto atuarial da questão, uma vez que, no caso, tratar-se-ia de uma contribuição dupla.

5. Por estas razões, entendemos: 1º deva ser reiterada a diligência ao Ministério do Trabalho e Previdência Social sobre a conveniência e oportunidade da proposição e sobre o seu aspecto atuarial;

2º Deva ser solicitada a audiência do Conselho Nacional de Medicina, através do Ministério da Saúde, pedindo-lhes esclarecimentos sobre o número existente dos profissionais abrangidos pela proposição e parecer sobre a sua conveniência.

Este é o nosso parecer preliminar. Sala das Comissões, em 13 de novembro de 1963. — Ruy Carneiro, Presidente. — Walfrido Gurgel, Relator. — Raul Guedert. — Eurico Rezende. — Júlio Leite.

Pareceres Ns. 95, 96 e 97, de 1964

Nº 95, DE 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre as emendas de Plenário oferecidas ao Projeto de Lei do Senado número 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico da União.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar

Retorna à Comissão de Constituição e Justiça, para que se manifeste sobre emendas oferecidas, o Projeto de Lei do Senado número 15, de 1962, que proíbe a remoção de servidor público civil ou autárquico da União.

O Projeto recebeu quatro emendas: duas na Comissão de Serviço Público Civil e duas em Plenário.

As emendas são as seguintes:

Emenda nº 1 (C.S.P.C.)

Acrescente-se ao Artigo 1º o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. “O disposto neste artigo aplica-se, em tempo de paz, ao servidor militar”.

Emenda nº 2 (C.S.P.C.)

Redija-se assim o artigo 2º: Artigo 2º. As disposições desta lei vigoram a partir de 21 de abril de 1960”.

Emenda nº 3

Substitua-se o Art. 1º pelo seguinte:

Art. 1º A remoção ou transferência do servidor público civil ou autárquico da União, casado com servidor público civil ou autárquico, também da União, de uma localidade para outra, implica na remoção ou transferência do outro cônjuge, no prazo de trinta (30) dias, salvo:

a) se, no prazo acima indicado, não a requerer o cônjuge não removido ou transferido;

b) não houver, na localidade para onde foi transferido, órgão, repartição ou serviço auxiliar do serviço a que pertença o outro cônjuge;

c) se a remoção ou transferência for decorrente da transferência de órgão, repartição ou serviço, e não permanecer na localidade de origem o mesmo órgão, repartição ou serviço.

Emenda nº 4

Ao Artigo 1º, onde se lê:

“de uma localidade para outra”

Lera-se:

“para Brasília ou de Brasília”

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer inicial, sobre o projeto, teve comentários em torno da extensão, ao (militar, do direito que ora se concede ao civil, ocasião em que lembrou que a matéria era da competência específica da Comissão de Serviço Público Civil, a qual elaborou a emenda número 1, contendo aquela medida, que recebeu, por sinal, pleno apoio da Comissão de Segurança Nacional.

Nada há, do ponto de vista estrito da constitucionalidade e juridicidade, que possa invalidar a referida emenda, o mesmo ocorrendo no tocante à Emenda número 2 (C.S.P.C.) e às Emendas números 3 e 4, de plenário, e, assim entendendo, somos pela aprovação das mesmas.

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1963. — Milton Campos, Presidente. — Jefferson de Aguiar, Relator. — Josephat Marinho. — Eurico Rezende. — Edmundo L. V.. — Wilson Gonçalves. — Silvestre Péricles. — Luís da Silveira. — Bezerra Neto.

Nº 96, DE 1964

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado número 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico da União.

Relator: Sr. Silvestre Péricles

A vista de ter recebido emenda em plenário, volta ao estudo desta Comissão o Projeto de Lei do Senado número 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico da União.

As emendas, de números 3 e 4, são, respectivamente, de autoria dos ilustres Senadores João Agripino e Mem de Sá.

A emenda número 3 visa a dar nova redação ao artigo 1º do Projeto, com o objetivo de limitar a amplitude do mesmo, nos termos das restrições que estabelece.

Assim, a medida consubstanciada no artigo 1º não se efetivará caso ocorresse uma das seguintes hipóteses:

a) se no prazo de 30 dias, não a requerer o cônjuge não removido ou transferido;

b) não houver, na localidade para que foi transferido, órgão, repartição ou serviço auxiliar da repartição a que pertença o outro cônjuge;

c) se a remoção ou transferência for decorrente da mudança de órgão, repartição ou serviço, e não permanecer, na localidade de origem dos mesmos, serviço ou repartição de tais órgãos.

Como se observa, as restrições impostas na emenda são de tal ordem que, certo, tornariam inócuo o projeto, obliterando, assim, os fins nele colimados.

A emenda número 4, por sua vez, também é restritiva, pois, limita a finalidade do projeto apenas aos casos de remoção de Brasília ou para Brasília, quando, na realidade, embora a justificativa do mesmo faça referência a Brasília, o seu espírito é bem outro, buscando alcançar, em caráter geral, todo o instituto da remoção, na hipótese que focaliza.

Em face do exposto, opinamos pela rejeição das emendas números 3 e 4, de plenário.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 1963. — Sigefredo Fachin, Presidente. — Silvestre Péricles, Relator. — Alydio de Carvalho. — Edmundo L. V.

Nº 97, DE 1964

Da Comissão de Segurança Nacional sobre o Projeto de Lei do Senado número 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico da União.

Relator: Sr. Atilio Fontana.

A vista de ter recebido duas emendas em plenário, volta ao estudo desta Comissão o Projeto de Lei do Senado número 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico da União.

As emendas de números 3 e 4, são, respectivamente, de autoria dos ilustres Senadores João Agripino e Mem de Sá.

A de número 3 visa a dar nova redação ao artigo 1.º do projeto, estabelecendo limitações no campo de sua aplicação, segundo as quais a remoção não poderia efetivar-se se mo impedimento das seguintes condições:

a) se, no prazo de 30 dias, não a requerer o cônjuge não removido ou tranferido;

b) não houver, na localidade para que foi transferido, órgão, repartição ou serviço auxiliar do serviço a que pertença o outro cônjuge; e

c) se a remoção ou transferência for decorrente da transferência de órgão, repartição ou serviço, e não serviço do mesmo órgão, repartição ou serviço.

A emenda de número 4, por sua vez, limita o instituto da remoção previsto no projeto, apenas às hipóteses vinculadas a Brasília.

Como se observa, as emendas envolvem avaliações que dizem respeito exclusivamente ao âmbito de exame da doutrina Comissão de Serviço Público Civil, a qual já se manifestou na espécie, recomendando a sua rejeição.

Não que tanto, pois, à segurança nacional, nada há que examinar nessas proposições de plenário, razão pela qual preferimos adotar o ponto de vista da Comissão de Serviço Público Civil, — que é, no caso, a manifestação técnica — opinando, também, pela rejeição das emendas de números 3 e 4 de plenário.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1963. — Zocarias Assunção, Presidente. — A. Fontana, Relator. — José Guimarães. — Raul Giubert.

Pareceres

Nºs. 98 e 99, de 1964

Nº 98, DE 1964

Da Comissão de Legislação Social sobre o Projeto de Lei da Câmara número 208, de 1951, que modifica e suprime disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, determina o aproveitamento dos servidores da Comissão do Imposto Sindical e da Comissão Técnica de Orientação Social e de outras providências.

Relator: Sr. Vivaldo Lima

O presente Projeto de Lei da Câmara, apresentado em 1955 pelo então deputado Carlos Lacerda, entre outras medidas, propõe a extinção do Fund Social Sindical e da Comissão do Imposto Sindical pela supressão dos artigos 550, 594, 595, 596 e 597 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em parecer datado de 30 de setembro de 1959 o Senador Souza Naves sugeriu que, "tratando-se de extinção de um órgão público", fosse ouvido, antes de qualquer decisão por parte deste órgão o Ministério do Trabalho.

Dois ofícios foram expedidos ao titular daquela Pasta, conforme as cópias que instruem o processo: um datado de 6 de outubro de 1959, endereçado ao Ministro Fernando Nobre-

ga e o outro de 17 de novembro de 1961 ao Senhor Franco Montoro.

Até agora, entretanto, não conta do processo nenhum pronunciamento do Ministério do Trabalho sobre o assunto.

Sugiro, pois, que esta Comissão volte, mais uma vez, a solicitar a audiência do Ministro, com a qual não é conveniente que a Comissão de Legislação Social decida a respeito da matéria.

E o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1962. — Lima Teixeira, Presidente. — Vivaldo Lima, Relator. — Sebastião Archer. — Meirel's Pimentel. — Ruy Carneiro.

Nº 99, DE 1964

Da Comissão de Legislação Social sobre o Projeto de Lei da Câmara número 208, de 1951, que modifica e suprime disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, determina o aproveitamento dos servidores da Comissão do Imposto Sindical e da Comissão Técnica de Orientação Social e de outras providências.

Relator: Sr. Vivaldo Lima

Em 1955 o então Deputado Carlos Lacerda apresentou o presente projeto de lei revogando dois artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 3.452, de 1.º de maio de 1943, que diziam respeito à Comissão do Imposto Sindical.

A Câmara dos Deputados estudando a matéria, ampliou-a de forma a abarcar vários aspectos do sindicalismo brasileiro, determinado a extinção da referida Comissão do Imposto Sindical e da Comissão Técnica de Orientação Sindical, revertendo os recursos arrecadados e o imposto sindical às entidades sindicais que especifica.

2. Dada a relevância que o projeto envolve, referente a uma reforma no sistema sindical brasileiro, o Senado solicitou, já por diversas vezes, a audiência do Ministro do Trabalho. Até o presente momento, entretanto, embora desde 1959 tenha sido feita a solicitação ao Ministério, nenhuma resposta nos foi encaminhada. Quer nos parecer que isto não tenha ocorrido por falta de técnicos naquele órgão.

3. Encontra-se, no entanto, à frente da Pasta do Trabalho, atualmente, um ilustre colega, o Senador Amaury Silva. Temos a certeza de que Sua Excelência, sabendo dar a devida atenção ao Senado e à nossa boa vontade em colaborar na procura de uma solução para o angustiante problema sindical.

4. Assim, somos de parecer que, mais uma vez, sem dúvida a última, seja ouvido o Ministério do Trabalho e a Comissão Social sobre a conveniência da proposição ora em exame.

Sala das Comissões, em 24 de julho de 1963. — Vivaldo Lima, Presidente e Relator. — Antônio Carlos. — Leite Neto. — Hericardo Vieira. — Lócio da Silveira.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Sobre a Mesa requerimento que vai ser lido.

É lido o seguinte:

Requerimento nº 90, de 1964

Requeremos à Mesa, sejam solicitadas ao Ministério da Agricultura, as seguintes informações:

a) Qual a área prevista para plantação do trigo este ano no Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul?

b) Quais as variedades novas criadas nestes Estados que poderão me-

lhorar o rendimento da cultura do trigo?

c) Qual o financiamento por hectare feito pelo Banco do Brasil?

d) Quais as facilidades de financiamentos para equipamentos agrícolas feitos pelo Banco do Brasil e qual a cooperação que o Ministério da Agricultura está dando aos triticultores?

e) Como está sendo distribuído o trigo nacional aos smonhus e se os lavradores estão recebendo o dinheiro das suas colheitas na ocasião da entrega ao Banco do Brasil.

f) Se a estocagem e o transporte da produção de trigo nacional estão sendo feitos em boas condições;

g) Se todos os moinhos estão cumprindo a portaria da mistura de milho — rassa ou soja na fabricação da farinha de trigo;

h) Qual a atual mistura de milho rassa ou soja com trigo na fabricação do pão?

i) Qual o preço atual pago aos triticultores por tonelada de trigo nacional?

j) Quando será regulamentado o Decreto nº 52.100, de 10.6.1963, que condiciona as quotas de trigo dos moinhos ao plantio do cereal, no país.

Justificação.

Pela importância que o trigo encerra na alimentação do povo e no balanço de pagamentos do país, nuncia serão demais da parte dos governantes, os cuidados com a produção desse cereal.

Uma série de providências legais, ora existente, destina-se justamente à defesa dessa produção, bem como à sua comercialização.

O presente requerimento tem o objetivo de colher informações que melhor possam orientar os nossos trabalhos com relação ao assunto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1964. — José Ermirio de Moraes.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento que acaba de ser lido, não depende de apoio, nem de deliberação do Plenário. Será, depois de publicado, despachado pela Presidência.

Vai ser lido projeto de lei, de autoria do Sr. Edmundo Levi.

É lido, apoiado e vai às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças, o seguinte:

Projeto de Lei do Senado

Nº 19, de 1964

Determina a elaboração de Plano de Aplicação dos recursos de que trata o art. 199 da Constituição e de outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos de que trata o art. 199 da Constituição da República serão aplicados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) mediante um plano de objetivos gerais, regionais, setoriais e locais, a curto ou a longo prazo, conforme a natureza, as peculiaridades, a conveniência e a destinação dos serviços que pretende executar ou que lhe forem propostos e que apresentem probabilidade de formar, fortalecer ou assegurar bases para o desenvolvimento imediato ou subsequente da região.

Art. 2º A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia empregará os recursos a que se refere o artigo anterior somente dentro da área amazônica delimitada no art. 2º da Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953, e o fará em harmonia com os governos locais, diretamente ou mediante convênio, acordo ou contato com entidades públicas ou particulares.

Art. 3º Anualmente o Orçamento da União consignará à SPVEA, através do Ministério da Fazenda, o valor da dotação resultante da percentagem prevista no art. 199 da Constituição, destacando parcela global para custeio das despesas gerais de administração e para despesas de investimento, todas percentuais em proporção à área amazônica de cada unidade geopolítica, conforme a delimitação traçada no art. 2º da Lei número 1.806, de 6 de janeiro de 1953.

As importâncias atribuídas a cada unidade geopolítica regional serão empregadas em objetivos que visem a pesquisa e solução de problemas de alimentação, saúde, habitação, abastecimento de água, esgotos, educação, energia, luz, transportes, comunicações, portos, navegabilidade de rios, povoamento, pecuária, silvicultura, atividades agrícolas, organização sócio-econômica e outros cuja finalidade seja promover o aproveitamento do aploamento, a exploração, a organização e a defesa das riquezas naturais da região, bem como a implantação de empreendimentos e serviços básicos para o desenvolvimento da Amazônia e conseqüente elevação do nível e das condições gerais de vida das suas populações.

Art. 4º A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia elaborará e, até quinze (15) dias antes do início de cada exercício financeiro da União, submeterá ao Poder Executivo, para aprovação mediante decreto, o Plano de Aplicação de que trata esta lei, com as especificações relativas a cada unidade geopolítica, em conformidade com o disposto nos artigos anteriores.

Art. 5º Uma vez publicado o decreto aprovatório o Tribunal de Contas fará o registro dos créditos orçamentários destinados à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O artigo 199 da Constituição da República manda reservar importância não inferior a 3% da renda tributária da União para ser aplicada, durante prazo não menor de vinte anos, num plano destinado a promover o desenvolvimento da Amazônia.

2. A Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953, instituiu a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), traçando, em linhas gerais, a estrutura e a finalidade do novo órgão de ação e comando, por igual, em toda a área abrangida na sua conceituação.

3. Entretanto, decorrida mais de uma década da vigência da sua lei orgânica, a SPVEA, exceção feita do "primeiro plano quinquenal" (1955), não apresentou ou pôs em execução qualquer esquema de trabalho a que, em conformidade até com a Constituição, se deva ou possa chamar de Plano ou aceitar como Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

4. Mas, não obstante essa real e tremenda deficiência, a SPVEA estende seus tentáculos de super-organismo por sobre toda a vasta região; e, como um sobre-poder regional, estrangula, asfixia, quase aniquila os governos das unidades geopolíticas incluídas na sua extensão jurisdicional. E assim, além de ineficiente, vem atentando, extensiva ou subrepticamente, contra a autonomia e a organização federativa dos Estados-membros daquela região, em maior ou menor grau, na dependência das menos ou mais amistosas relações entre o poder central — a que ela serve e representa — e os poderes locais, a que deveria harmonizar-se.

5. Tão sensível tem sido a ação amealhadora da SPVEA sobre os governos da região amazônica, que ainda há pouco, nos comços de mar-

do deste ano: o Governador do Amazonas, Dr. Plínio Ramos Coelho, confessava amargamente:

"Nós, hoje, representamos menos como governadores de Estados do que um presidente da Prefeitura, de SPVIA, de SPVIA ou de outros órgãos".

6. Entretanto, ainda que plano houvesse, mas sem as coordenadas e a proposta, facilmente se compunha a força estranguladora da entidade por que a sua execução continuaria entregue ao inteiro arbitrio dos dirigentes da SPVIA, sem qualquer elemento de freio às suas exorbitâncias ou de coação ao seu procedimento negativo ou restritivo. Daí, porque, dentro de um plano geral, como parece impõe a Constituição, que assegure a continuidade da execução, deverá haver um planejamento para cada unidade com os respectivos descobrimentos regionais, locais e setoriais, de sorte que as unidades geopolíticas não fiquem na dependência da boa ou má vontade daquêles que representam o comando federal na aplicação dos quantitativos que a Constituição mandou reservar à Amazônia. Por isso estabelece o projeto que as importâncias atribuídas a cada unidade federativa regional serão proporcionais à respectiva área amazônica de cada uma delas. E assim, além assegurar importância insusceptível ou intransferível por simples capricho, talvez se ponha em prática, naquilo que parece adequado, o ensinamento de que,

"Na realidade, numa região vasta como a da Bacia Amazônica, o planejamento bem feito terá de constituir uma síntese de planejamento centralizado e de planejamento descentralizado" (John R. P. Friedmann, "Introdução ao Planejamento Regional" — Fundação Getúlio Vargas).

7. O projeto ora entregue ao alto saber dos senhores congressistas, atende-se à unidade do plano previsto na Constituição, pretendo que se dê tratamento autônomo a cada uma das unidades geopolíticas por ele abrangidas, livrando-as da verdadeira *capitis diminutio* política e da atrofia administrativa que o poderio e a hipertrofia da Superintendência do SPVIA lhes causam e impõem. 8. Contornando a inconveniência de órgãos estancos ou de mais de um órgão destinado ao mesmo fim, permite a descentralização desejada e aconselhável, impedindo o desvio das importâncias devidas às áreas de operação previamente estabelecidas ou obstando a preferência de uma ou de umas em detrimento de outras.

8. E além de assegurar o princípio federativo tão combatido, detém a pulverização de verbas, o desvirtuamento do seu emprego e a inoperância que, desgrazadamente, se poderá apontar através dos vários orçamentos federais. O Ministério da Fazenda incluirá, anualmente, em rubrica própria destinada à SPVIA o quantitativo resultante da incidência da taxa prevista no artigo 199 da Constituição da República e a SPVIA, atendida as determinações contidas no projeto, elaborará e submeterá à aprovação do Poder Executivo o Plano de Aplicação, único mas esquematizado e descentralizado para cada unidade componente da vasta região. De tal procedimento resultará, por certo, a aplicação tecnicamente planejada, de tão amplos recursos, num critério uniforme, mas adaptável aos apelos e aos anseios dos mais longínquos e esotéricos repantos amazônicos.

9. O projeto não cuida de criar ou determinar despesas; mas tem em mira disciplinar a ação de um órgão utilíssimo, de existência constitucional, mas até agora dispersivo e do ponto de vista da composição federativa da República, inegável e grandemente deletério, como super-órgão atuante por sobre a autonomia dos Estados-membros fortalecida na sua ação de prestadora pelo efeito inflacionário tão violento em área tão pobre, de rendas públicas e particular tão insignificantes, mas tão tristemente significativas.

O projeto é de disciplinação, é de disciplinação administrativa, determina a existência de um Plano, obriga a SPVIA a planejar, impede as cristalizações pessoais, estorvará a dispersão, opor-se-á à clientela eleitoral, estancará a pulverização de verbas, dará finalmente, sentido e emprego objetivo e refinado ao mandamento constitucional inscrito com tão alta e patriótica intenção.

S.S., em Brasília, 27 de abril de 1964. — Edmundo Fernandes Leão.

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal:

"Art. 199. Na execução do plano de valorização econômica da Amazônia, a União aplicará, durante pelo menos, vinte anos consecutivos, quantia não inferior a três por cento da sua renda tributária."

LEI Nº 1.806, DE 6 DE JANEIRO DE 1953

"Art. 2º A Amazônia brasileira, para efeito de planejamento econômico e execução do Plano definido nesta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Pará e Amazonas, pelos territórios federais do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco, e, ainda, a parte do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, a do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e a do Maranhão a oeste do meridiano de 48º."

O SR. PRESIDENTE:

A Presidência deferiu, hoje, o Requerimento nº 89, de 1964, apresentado na sessão anterior, no qual o Sr. Senador Adolpho Franco solicita informações a serem prestadas pelo Ministério da Fazenda.

Val ser lido outro requerimento.

E lido o seguinte:

Requerimento nº 91, de 1964

No momento em que o País se vê duramente atingido pelo desaparecimento de um dos seus mais altos valores intelectuais e morais — o Dr. João Mangabeira — que tantos e tão assinalados serviços lhe prestou numa longa existência inteiramente voltada ao culto do Direito e à atividade política, requeremos, de acordo com o disposto no Regulamento Interno (Art. 214, ns. 2 e 3.4 e 215-A), as seguintes homenagens à sua memória:

- 1) Inserção em ata de um voto de profundo pesar;
- 2) Apresentação de condolências à família, ao Estado da Bahia e ao Partido Socialista Brasileiro, do qual era Presidente;
- 3) Destinação do expediente da presente sessão ao louvor de sua personalidade.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1964. — Josephat Marinho — Aurélio Vianna — Gilberto Marinho — Heribaldo Vieira — Vasconcelos Torres — Eurico Rezende — Ernirio de Moraes — Ruy Carneiro — Mem de Sá — Nogueira da Gama — Argemiro de Figueiredo — Guilherme Mondim — Goldwasser Santos — João Agripino — Wilson Gonçalves — Bezerra Neto — José Guimaraes — Menezes Pimentel — Walfredo Gwgel — Afonso Fontana.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa, cumprindo o disposto no requerimento, vai dar a palavra aos oradores que se quiserem manifestar sobre a personalidade de João Mangabeira. Tem a palavra o nobre Senador Sinaor Josephat Marinho.

O SR. JOSEPHAT MARINHO:

(Sem revolução da ordem) — Senhor Presidente, Sinaor Sinaor, com a fé que dumado a nos fizes tristes, a Nação foi comulhada, esta manhã, do falecimento de João Mangabeira.

Neste instante, no embaçamento da morte, reconheço o seu corpo o Pálio Tiradentes, cujas acoobadas tantas vezes vibraram ao eco das suas palavras de figura estelar da cultura e da política nacional. Dentro de mais algumas horas, seu esqueleto baixará ao túmulo.

Personalidade de existência densa e tumultuosa, não é fácil traçar-lhe o perfil, na inteireza de todos os seus aspectos, no curso comovido de hemisfério como a que agora lhe prestamos. A um filho da Bahia, particularmente, e, de modo especial, a um homem que, na mocidade, começou a sofrer os influxos dos ensinamentos jurídicos e políticos de tão singular figura, não é tarefa que possa ser facilmente cumprida.

A justiça dos contemporâneos exige que se faça de João Mangabeira o exame que sua vida merece, desde os momentos iniciais de sua mocidade, das atividades forenses e na vida política da Província, até os altos patamares da política brasileira. Cada qual dos aspectos de sua personalidade comporta e justifica uma longa dissertação. O renovador Prefeito da cidade de Ilheus. O jovem e audacioso Deputado Estadual. O Deputado Federal por sucessivas legislaturas. O Senador resistente às interpretações da rotina e do conservadorismo, antes mesmo que, com a Revolução de 1930, se iniciasse a modificação do pensamento jurídico e político no Brasil. O homem de luta e de resistência, no ostracismo, mesmo na prisão, senão, sobretudo quando nela. O Ministro de Estado, já ao fim de sua longa existência mas, ainda assim, o Ministro fiel ao ideal da mocidade, diligente na defesa da ordem jurídica e irreduzivelmente hostil aos atos de perseguição ou à violação da legalidade democrática. O jurista, revestido de uma cultura onimoda, percorrendo todos os departamentos do Direito. O orador, em quem se juntava o vigor da expressão ao poder das idéias, imaginação à pureza da linguagem, à cadência do estilo. O homem, enfim, bom e altivo, nobre e humilde, correto sem excessos de modestia. Todos esses aspectos não de ser examinados um dia. Cada qual deles reflete, densamente, virtudes e potencialidades da grande figura hoje desaparecida.

Mas, se não é possível retrair, uma a uma, neste instante tão excepcionais qualidades, é dever da justiça assinalar, desde logo, o que representou no seu pensamento e na sua atividade política e profissional a constante de seu espírito marcado por aparentes contradições mas, em verdade, vincado por irreduzível fidelidade a princípios de que não se afastou, na tranquilidade ou no sofrimento, no poder ou no ostracismo.

As gerações que vivem as angústias dos dias presentes, o que importa, essencialmente, é o conhecimento daquelas qualidades ou daquelas virtudes que modelaram o comportamento e as idéias do homem público que, aos 34 anos de idade, desapareceu, guardando, na longa trajetória de sua vida, correta fidelidade aos postulados e aos princípios que lhe formaram a mentalidade de jurista e de político.

Vale ressaltar, notadamente, a singularidade com que João Mangabeira permaneceu coerente, da mocidade à velhice, aos ideais jurídicos e políticos, que marcaram todos os grandes momentos de sua vida.

Pode dizer-se, sem exagero, que, entre as agitações e os tumultos de sua existência, trocou uma linha reta, em que os recortes, ou as saliências que se encontram apenas representam o vigor, a coragem de quem não se submete ao conservadorismo, a rotina ou ao poder reacionário das idéias e dos homens.

Na ação executiva, como na tarefa legislativa ou no exercício da atividade de advogado, sobretudo de advogado dos oprimidos, e nas horas graves da vida republicana, ele fez questão de ser, e foi nobremente, o discípulo amado de Ruy Barbosa. Não o seguiu apenas no amor ao estudo, no desenvolvimento da cultura, no colorido do estilo. Obedeceu ao mestre, principalmente, no amor à ordem jurídica, à defesa da democracia, à impetração das medidas judiciais corretivas de abusos, sobretudo quando eles atingissem estranhos ou adversários. Foi assim da mocidade até os últimos dias de sua velhice gloriosa. Porque, fiel aos princípios, não se submetia às práticas que tanto caracterizaram a política republicana, notadamente sob a vigência da Constituição de 1891.

Entre a suscetibilidade ferida e a defesa dos princípios, ele permaneceu, fiel a estes, ainda que muitos lhe atacassem a condenação de procedimento contraditório. É que, homem formado na consolidação de princípios políticos e jurídicos, não sabia tergiversar na hora das decisões graves, para submeter a grandeza de seu pensamento a pequeninas reações momentâneas.

É assim que o Senador que perdeu o mandato com a Revolução de 1930, empresta em seguida, sem vantagem de qualquer natureza o concurso de sua inteligência e de sua competência à elaboração do anteprojeto da Constituição de 1934, sob a responsabilidade da chamada Comissão do Itamarati. E assim que a vítima dos excessos policiais de 1935 a 1937, depois de permanecer injustamente preso por 14 meses, ao deixar o presídio empresta sua solidariedade não ao candidato Armando de Salles, representante da oposição, mas a José Américo, prestigiado pelas forças do Governo. Assim procedia porque, apesar dos sofrimentos que a ordem política lhe impusera, tinha graves compromissos de consciência com a Nação. Ao invés de decidir-se à base do homem pessoalmente atingido, ele o faz em obediência aos princípios que modelavam seu pensamento jurídico e político. É que, para ele, embora sem restrições de ordem pessoal, Armando de Salles era representante das forças conservadoras e José Américo a personalidade representativa do pensamento progressista, da ação renovadora.

Para assim proceder, ele por vezes sofria, sobretudo quando tinha que separar-se politicamente do irmão, o grande Octávio Mangabeira, com quem mantinha inalteráveis as relações de fraternidade. Nem por isso se submetia. Ambos grandes, ele sabia que o irmão não haveria de censurá-lo quando estava adotando uma decisão política, não por amor aos seus sentimentos pessoais, mas em defesa de princípios maiores, concernentes ao regime e à Nação.

Assim foi quando, ainda há cerca de um ano, tornou-se Ministro do Presidente João Goulart, de quem antes, em vários momentos, havia divergido. Veja-se, porém, a grandeza da figura, no amor à fidelidade, aos princípios!

O Ministro não foi um servil do Presidente; foi um advogado do regime e da Constituição. Basta uma prova, que mais não seria necessário, para revelar o poder de sua independência e sua fidelidade irracional.

aqueles princípios de resguardo da ordem jurídica e constitucional.

Houve um momento — sabem-no todos, nesta Casa e fora dela — em que a atitude do Governador da Guanabara, proibindo a realização, ali, de um congresso de objetivos políticos, fez com que vários deputados que prestigiavam a situação política federal, solicitassem do Presidente a medida corretiva do que consideravam um abuso. E a verdade histórica é que o Presidente se não cedeu, quis ceder, para atender aos seus amigos. Pediu-lhes, porém, que fossem obter do Ministro João Mangabeira a decisão em que se fundamentasse o ato do Governo.

Durante horas, Deputados amigos do Governo forcejaram por fazer com que o Ministro, de pensamento claramente socialista, aceitasse a orientação pela qual o Governo Federal intervisse na Guanabara, de maneira que se assegurasse a realização do congresso proibido.

E o velho Ministro, sofrendo junto aos amigos, dizia-lhes o que em seguida reduziu a termo, num expediente ao Presidente da República:

Não lhes posso atender. O Governador da Guanabara procedeu de acordo com a Constituição e a Lei. Não há motivo de ordem jurídica, política ou moral que justifique a intervenção naquele Estado. E' o que lhes posso dizer, em respeito à minha consciência, às minhas convicções jurídicas e políticas, em resguardo do cargo que ocupo e do dever de lealdade que tenho para com o Presidente de quem sou auxiliar.

E a intervenção não se fez. Mas só não se fez porque o Ministro João Mangabeira não era um servo do Presidente nem de seus amigos, mas um escravo da legalidade e da Constituição.

Ainda agora, no tumulto dasse das revoluções, vêm-lo ditar de público, ao representante do seu Partido, nesta Casa, o Senador Aurélio Vianna, que votasse, para Presidente da República, no General Castello Branco. Não o conhecia; não era, consequentemente, dele um íntimo. Louvava-se, porém, nas informações recebidas, de que se tratava de um militar que, investido na Presidência da República, saberia dar dignidade ao Poder Civil.

Fra determinação, de alcance perfeitamente compreensível, não se modificou, sequer, diante do ato do Comando Supremo da Revolução que suspendeu, por dez anos, os direitos políticos de seu filho, Dr. Francisco Mangabeira.

Pode imaginar-se quanto teria custado a esse velho lutador reprimir o sentimento paterno para manter a grave decisão política, anunciada, de público, ao representante do seu Partido. Fé-lo, porém, talvez como último grande exemplo de sua vida pública, dado ao próprio filho e à Nação, para tornar claro que as decisões de um político, de um homem nobremente político, não podem ser dominadas pela paixão, nem mesmo pela paixão política, nem mesmo pela santa paixão de um pai diante do filho ferido nos seus direitos. Ele, porém, assim procedeu para que a sua velhice, doirada de tantas vitórias, sobretudo no sofrimento, não fosse manchada por um julgamento que a História pudesse considerar ditado por sentimento pessoal e privado. Foi-o porque este modo de proceder era de sua tradição; o procedimento do homem que jamais volveu a diversão, ainda quando vinculou a situação política governamental.

No Senado, entre 1929 e 1930, emitia, em favor da viúva de um guarda-civil, voto que representava, na História jurídica e política deste País, um dos documentos marcantes do pensamento renovado e progressista. Pobre guarda-civil faleceu, a viúva perdeu o prazo de requerer a pen-

são; pletceu, então, o relevamento da prescrição, de sorte que se lhe restaurasse o direito perdido. O relator do pedido opinou contrariamente, sob o fundamento de que, na forma da Constituição, todos eram iguais perante a Lei. E acrescentou que, por isso mesmo, não era possível fazer distinções que prejudicassem a regra da igualdade. Na Comissão de Justiça, João Mangabeira pediu vista do processo, e, dois dias depois, apresentou seu voto. Nessa peça memorável, examinou o caso em si mesmo, para mostrar a injuridicidade do parecer do relator. Vai adiante, porém: deixa os limites estreitos do Direito decadente e se atela ao que ele mesmo chamaria os signos descompados do interesse nacional. Passa a examinar o fato em face da evolução da ordem jurídica no Brasil e no mundo, centuando as injustiças decorrentes da ordem capitalista decadente. Observa então:

Ve a regra da igualdade perante a lei não pode traçar-se num mesmo tratamento para pessoas sociais e economicamente desiguais. O princípio de que todos são iguais perante a lei — acentuou há-de ser caldo e sangria para os pletóricos. A justiça que no País, até aquele momento, havia sido a justiça dos ricos e potentados, precisava transformar-se na justiça dos pobres e dos oprimidos. Nem era possível que uma Casa de representantes do povo negasse o relevamento da prescrição àquele inválida proletária que não requereu o reconhecimento do direito no prazo certo, não por desídia, mas por ignorância, porque o Estado não lhe havia dado a educação a que estava obrigado.

Ao término da leitura desse documento — e aqui o sintético com defos marcos naturais de quem não pode reviver de improviso, as palavras do grande jurista — a Comissão de Justiça por unanimidade, vale dizer inclusive com o voto do relator, aprova o voto de João Mangabeira.

Essas idéias, porém, eram aquela época consideradas tão avançadas que o Presidente da República interfez junto à Comissão de Finanças do Senado e o parecer não veio a debate até encerrar-se com a vitória da revolução, o ciclo do Senado naquela Legislatura.

Quem com tamanho vigor se manifestava como membro do Governo, era o lutador invencível quando colocado nas justas da oposição. E' que se vê de seus admiráveis discursos na Câmara Federal a partir de 1935. Ainda hoje, por exemplo, pode ser lido como peça de notável valor oratório, jurídico e político, o discurso com que combateu Veto de Presidente Getúlio Vargas ao aumento dos civis ao mesmo tempo em que se concedia abono aos militares.

Então, e fiel àquele pensamento de proteção aos fracos, ele salientava que a democracia não se pode decorar, nem é razoável que, no seu quadro, se distingam os funcionários num patricio e o mesmo pariatto.

Mas, já aquele tempo, o homem de pensamento socialista se havia afirmado limpidamente na reunião da minoria que então se fizera, sob a Presidência de Arbur Bernardes. Sem dela se desliar, salientou contudo, em que termos participaria da luta da Oposição. Não o faria dentro do esboço enfiado de opor-se a tudo que o Governo apresentasse, só por ser governo. Era um homem plenamente e fiel aos princípios, conscientemente pré-o a defesa de um ideal que constituía a norma de sua atuação jurídica e política.

Por isso mesmo, quando sobreveio a crise de 35 — e tantos entraram em pânico — João Mangabeira assumiu, espontaneamente, a defesa de jornalistas, bancários operários, estudantes, professores universitários reque-

rendo, em benefícios deles históricos "habeas corpus" ao Supremo Tribunal Federal. Embora protegido pelas imunidades parlamentares, a audácia do advogado custou-lhe a prisão.

Aí, entretanto, Srs. Senadores, é que o grande homem de lutas se revelou na plenitude de suas virtudes. Prêso, a Câmara concedeu autorização para que o processo se fizesse, e o processo se faria perante o Tribunal de Segurança Nacional.

Na prisão, João Mangabeira recebeu a notificação de que deveria defender-se. Fé-lo? Não. Senhor Presidente. O homem se revelou na integridade de seu valor moral, na expansão de sua coragem cívica.

Ao Ofício do Tribunal de Segurança Nacional, respondeu nestes termos que valem repetidos para lição às gerações presentes e futuras:

"Rio, 2 de janeiro de 1937.

Exm^o Sr. Presidente do Tribunal de Segurança Nacional.

Devolvo a V. Ex^a os papéis que me foram enviados pelo Tribunal de Segurança, ao qual não reconheço competência legal para processar-me, por considerá-lo instituído contra o texto expresso dos artigos 81, e 113 da Constituição, e como um atentando escandaloso contra a honra da nossa cultura jurídica e os princípios essenciais à civilização humana.

Aliás, só um Tribunal de "convicção livre" poderia ter recebido a denúncia inap a com que o procurador criminal, cobrindo o crime perpetrado a 23 de março pelo Ministro da Justiça, "aponta como co-réu da Revolução de 27 de novembro" um homem contra o qual só alega supostos fatos, posteriores àquela data; fatos absolutamente falsos e resultantes de depoimentos de ante-dados de agentes de polícia, como tudo se demonstrou na defesa feita perante a Câmara o que os membros do Tribunal conhecem; mas, sobretudo, fatos que se fôsem absolutamente verdadeiros não constituiriam jamais nenhum crime. E' que todos eles se referem a "habeas corpus" impetrado em favor de pacientes presos; e impetrados, não a juizes de empreitada, mas a magistrados de verdade, tal como a Constituição determinou. (as.) João Mangabeira".

E assim repelindo, assim, não se defendeu, por ato seu, perante o Tribunal de Segurança Nacional.

O processo, porém, prosseguiu, e João Mangabeira foi condenado pelos "juizes de empreitada", pelo Tribunal de exceção. Como sentia que não havia possibilidade de reconquistar a integridade de seus direitos, através do apêlo ao Supremo Tribunal Federal, cujos juizes havia então considerado covardes, dirigiu-se ao Supremo Tribunal Militar. Aa fazê-lo, lançou, simultaneamente, um manifesto à Nação dando aos seus cidadãos e, particularmente aos seus conterrâneos o conhecimento seguinte de que estava sendo vítima de terrível injustiça.

Como aquele ofício ao Tribunal de Segurança, esse manifesto é feito da prisão, onde ainda permaneceu por meses. Neste manifesto, valem, por igual relembrações, como lição para as gerações atuais e futuras, estas palavras que só figuras representativas são capazes de escrever, sobretudo na adversidade:

"Iniquamente condenado, tenho pena dos que me condemnaram. Como deve ser infeliz o homem cuja formação lhe permite, sob qualquer motivo, a condenação de um inocente! Deus que lhe perdôe. De mim, estou tranquilo.

Preso há quatorze meses sem ter cometido crime, nem en-

contrado justiça, apesar de todas essas covardias triunfantes, não cedi, não esmoreci, não transigi; não cessei de falar, de protestar, de requerer na defesa da Liberdade do Direito, da Democracia e da Lei.

Deu-me a natureza a fibra rija da resistência e da luta. Dou-me com uma intensa vida subjetiva. Os gozos materiais, da existência não têm poder sobre mim. Nunca me senti mais livre do que na ignominia desta prisão.

Para a sua honra e para a tranquilidade de sua consciência, no dia seguinte ao da sua liberdade, por decisão unânime do Supremo Tribunal Militar, visitava-o o Ministro Edmundo Liss, então Presidente do Supremo Tribunal Federal. Recordando esse fato, ele disse anos depois, na Bahia, quando esta o aureolava, aos oitenta anos de idade, que guardava aquela visita como uma das lembranças mais caras de sua vida. E declarou, nas homenagens que recebeu de sua terra natal, com referência aos magistrados: "Nunca os adulei como advogado; muito menos como réu".

Deixando a prisão, retomou sua cadeira na Câmara dos Deputados e causticou, então, num memorável discurso, a fraqueza dos Deputados que, cedendo ao poder ditatorial dominante, haviam concedido licença para prender parlamentares inocentes e processá-los por crimes que não haviam praticado. Disse, numa apóstrofe candente, que, se estivesse naquela Casa no dia em que ela fora visitada pelo então Ministro da Justiça, teria pedido ao Presidente da Câmara destacasse dois guardas do serviço que pusessem o atrevido cada abaixo.

Não se limitou a isso, porém. Prêso, processado e condenado como comunista, ou participante de movimento comunista, comparecia perante a Câmara com o prestígio de quem havia sido absolvido pela Suprema Corte Militar. Não se acovardou, entretanto, na hora do perigo, quando reconquistou a liberdade, para renegar seus princípios. Repeliu, naquele momento, conceitos e palavras que aqui uma vez já tive oportunidade de reproduzir. Renovou suas convicções de homem de pensamento socialista e ponderou que, com aquela declaração, não se exaltassem os comunistas nem se preocupassem os capitalistas reacionários. E que, para ele, a esquerda é como um arco-íris, que varia do violeta ao vermelho, e por isso sustentou que esquerda era Marx no "Manifesto Comunista", como Leão XIII na "Rerum Novarum", ou o Padre Ducaillon, da Ordem dos Dominicanos, nas diversas manifestações que fazia contra as injustiças do regime capitalista.

Homem de esquerda, homem de pensamento socialista ele se proclamava para acentuar que o era, contudo, dentro da ordem rigorosamente democrática.

Essas teses que sustentou àquela época conduziram-no a fundar a esquerda democrática e o Partido Socialista, depois do restabelecimento da legalidade constitucional, em 1946. O homem irreduzível, fiel a si mesmo e aos seus ideais, criou o Partido sob o lema "Socialismo e Liberdade".

Dentro desse lema, fiel a ele, morre aos oitenta e quatro anos de idade. Coroando, porém, sua fidelidade a esses princípios, fez questão de demonstrar, pela prática, a segurança de suas convicções. Por isso é que, contrariando interesses políticos, divergindo de amigos, não se subme- a aconselhar a intervenção no Estado da Guanabara. Não podia fazê-lo porque a Constituição não o permitia. Não podia fazê-lo porque a tradição de seu pensamento não o autorizava a trair-se. Sustentou sempre como norma aquilo que reduziu a um primoroso conceito no discurso com que fez o elogio de

Ruy Barbosa, no centenário de seu nascimento, em 1949, na Câmara dos Deputados:

O mais alto momento do Direito e da Justiça na Democracia é quando um Governante, digno de um povo livre, ou um Juiz digno de seu sacerdotado, cobre com a tutela da liberdade um inimigo odioso na propaganda de uma ideia odiada.

Quem assim pregou, e porque assim pregou sofreu, não podia trair a si mesmo, vingando-se de adversários, quando no Poder.

Se o escurismo não o abateu, o Poder não o confundiu. Nêste esteve, e dele se afastou com a dignidade própria de um verdadeiro homem público. Ele aliás o disse quando, lembrando frase de Cotegipe, salientou que fácil era ser ministro; muitos imbecis já o haviam sido. O difícil era deixar de ser na hora certa.

E ele soube deixar de ser na hora certa. Quando, entre a sua e a conduta do Governo de que participava, a divergência se criou, não duvidou um instante em trocar a permanência no Poder pela tranquilidade de sua consciência. Dele se afastou, mas ninguém o ouviu jamais denegrir a honra do Presidente a que serviu, nem delatar situações de que houvessem participado companheiros seus de Governo.

Ao invés de trair-se, fez questão, nas últimas horas em que esteve à frente do Ministério, de revelar a sua independência, revogando duas portarias que permitiam que autoridades policiais incompetentes, procedessem a buscas e apreensões de livros e publicações. Quem formou a mentalidade, como ele formou a sua, ao calor dos ideais jurídicos e do amor à liberdade, não poderia deixar que a sua independência sucumbisse ao peso das violências policiais.

Chegou, assim, para sua tranquilidade e para honra do Brasil, aos oitenta e quatro anos de idade, com irreduzível fidelidade aos princípios que o empolgaram desde a mocidade, a lado de Ruy. Aliás, quando parano dos bacharéis pela Faculdade de Direito da Bahia, em 1944, ele lhes relembrou sua partida daquela casa, as desilusões sofridas, as injustiças, as perseguições. Disse-lhes, porém, que, daquela altura, se os cabelos encaneciam, se as faces se enrugavam, se o corpo enfraquecia, o espírito continuava o mesmo, a mesma a flama dos ideais da juventude. E porque assim permaneceram, Srs. Senadores, o octogenário, combatido no físico, manteve admirável clareza e vigor de ideias até os últimos instantes.

Alguns anos atrás, numa convenção da Esquerda Democrática, voltou-se exatamente para a mocidade, fazendo-lhe este apelo comovente:

"Mocidade flamante da vida! Vós sois o sal da terra.

A vós confia a pátria o seu destino e o seu futuro. Confiai em nós que vos amamos. Os homens da minha geração estão a sair pela porta da morte, olhando-vos com carinho e com esperança, a vós que entraís cantando e coroados de rosas pelo pórtico da vida. Preparai-vos para empunhar a bandeira que hoje desfaldamos. Vós ides ser a voz de um novo mundo, de uma democracia nova, gerada nas entranhas do amor. Desprezai os reacionários, os retrógrados, os retardados. Quebrai os velhos moldes carcomidos. Atirai as velhas anforas, que elas não suportariam o fermentar do vinho novo da vida. Derrubai os falsos ídolos. Destruí os preconceitos absurdos e os privilégios caducos. Plasmái com vossas mãos vossos destinos. Formai em vossas fileiras, que são vossas. Enfrentai tranquilos o futuro promissor que já alvoreja. Nada deterá a vos-

sa marcha. A fé vos ilumina, a esperança vos acena, a vitória vos sorri".

João Mangabeira tinha, assim, a virtude de renovar o vigor das ideias ou, pelos menos, de conservá-las na integridade dos dias da juventude.

Por isso, ainda no fim de 1963, não podendo comparecer à solenidade de formatura dos Bacharéis em Direito pela Faculdade da Bahia, em que idra homenageado, lhes mandou Mensagem de Agradecimento, que é, ao mesmo tempo, oportuna lição de altos ensinamentos.

"Deus vos abençoe", disse-lhes". Não tem outras palavras o anção para vos agradecer o halo solar com que lhe circundais a fronte encanecida.

E, adiante, despertando o espírito dos jovens para a luta inevitável:

"Estruturas, ficções, conceitos obsoletos não podem impedir o surto estuante da vida. Somente por artificios tais é possível, por exemplo, assegurar os os direitos da pessoa humana e essas formidáveis sociedades anônimas, fantasmagóricas de pessoas jurídicas, que espóliam todos os homens e todos os povos, desenvolvidos, em desenvolvimento ou subdesenvolvidos. Mas, sobretudo, os dois últimos.

E lhes deu a lição que aos jovens foi, por sinal, a última de sua vida gloriosa:

"Contra tudo isso tendes de lutar; e segundo vossa definição, 'pela Liberdade e pela Justiça Social.' Tendes assim de lutar contra a reação e contra os reacionários, descobertos ou mascarados. Contra os que se apresentam de peito aberto, lutando pelos privilégios das classes dominantes, mas sobretudo contra os falsos apóstolos, contra os 'secutores caçados', que se dizem homens de esquerda ou defensores 'da Justiça Social', contando que não se lhe samece o mínimo da riqueza que possuem e muitas vezes ilicitamente adquirida.

Dizem-se trabalhistas, socialistas e até comunistas nas rodas da grafagem a qu epertencem e que os conhece, mas se lhes totais em qualquer dos seus interesses econômicos, tiram incontinentemente a pele de cordeiro que vestiram e surgem como tigres feroces".

Contra os tigres ferozes, os descobertos e os ocultos, lutai, como se vé, da mocidade à velhice.

Ferido definitivamente pela morte, ela o alcança tranqüilo e consciente de si mesmo.

Resta-nos, aos que ficamos, sobretudo aos baianos, em nome dos quais particularmente falo, neste instante, fazer-lhe a justiça que merece. Se era difícil traçar-lhe o perfil, ainda mais o será reduzi-lo a uma expressão que bem possa representar a grandeza da sua vida, de sua cultura, de suas singulares virtudes morais. Prefiro, por isso, valer-me do seu próprio talento e devolver glória de sua personalidade aquelas palavras lapidares com que ele exaltou a grande existência de Ruy: "Sua glória é sua vida, e sua vida é a unidade de seus atos." (Muito bem! Muito bem! palmas prolongadas)

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Aurélio Vianna:

O SR. AURELIO VIANA:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, senhores Senadores,

traçou, com mestria e em pinceladas vigorosas, o perfil de João Mangabeira, esse outro balano ilustre, que gozou da sua amizade; o nobre Senador Josephat Marinho.

Não estou em condições de falar, particularmente hoje, do vulto extraordinário que passou para a região da morte.

Sr. Presidente, João Mangabeira, para mim, foi um santo. Aquela cultura verdadeiramente notável estava a serviço do sofrimento, dos injustiçados. João Mangabeira foi um bom, na acepção mais completa da palavra. Infocável na sua conduta, pública ou particular.

A exceção dos sábados e domingos, geralmente eu conversava com ele todos os dias. No Rio de Janeiro, batia-lhe à porta às cinco e meia, seis, seis e meia da manhã, e era o melhor momento para trocar ideias, ouvindo muito mais do que falando, como amigo. E naquela manhã eu aprendia, aos pés do mestre, muitas das lições que transmitia, à tarde, da tribuna da Câmara nos Senhores Deputados. Sobre Direito Constitucional, já não era o Deputado Aurélio Vianna quem falava. Sentia-se que havia, por trás dele, um poder muito maior, uma cultura poderosa.

Além de possuir cultura vasta, como bem o demonstrou o nobre Senador Josephat Marinho, João Mangabeira possuía intuição maravilhosa. Era o sexto sentido. E na momento, como que adivinhando o que viria a acontecer, ele traçava os rumos que nós, os seus amigos diletos, seguíamos. Como previu a crise que culminou com a derrocada do Governo João Goulart. Dia após dia conversando comigo, alertava-me para o que estava para acontecer. E aconteceu, sem que se tivesse surpreendido.

Lembro-me de que há alguns meses um grupo de moços — e ali se encontravam alguns parlamentares — o procurou: "Professor João Mangabeira, esta situação não pode durar". Eram quase todos eles partidários da situação que findou. "Precisamos tomar uma atitude imediata". No grupo haviam alguns marxistas, ou que assim se proclamavam.

Então, João Mangabeira lhes respondeu à consulta: "Falo agora aos marxistas, aqueles que o são ou pensam que conseguiriam abarcar o pensamento marxista. Porque muitos pensam que são marxistas, mas nunca passaram da primeira página do 'O Capital'. Marx, procurado por um grupo que em desespero pedia-lhe apoio para um movimento revolucionário, respondeu: 'Revolução não é brincadeira; com revolução não se brinca!'. E discorreu: — 'Não havendo condições sócio-econômicas, as revoluções não eclodem; podem surgir golpes, quarteladas, movimentos armados, jamais revoluções. Os homens fabricam golpes, quarteladas e movimentos, jamais revoluções'".

E aquele grupo buxo a cabeça: não sabia como argumentar diante daquela lógica férrea, de aço, de João Mangabeira. E não sei se alguns continuaram pensando que poderiam fazer revoluções. Não sei, também, se a sua revolução fracassou antes de nascer. Foi um incompreendido, piedosamente, misericordiosamente esorria — "Aurélio, prudência, equilíbrio! Somente há quatro ou cinco dias ele me disse as razões, e não me disse todas elas, que o levaram a, como Presidente do Partido Socialista Brasileiro, determinar que em desse aquele voto ao Marechal Castello Branco. Há momento para falar e momento para silenciar. Eu estava à espera do seu pronunciamento, da entrevista que ele havia prometido e alguns jornais da Guanabara, quando então iria situar a nossa posição, e iria fazer uma análise da conjuntura

atual, e traçar os rumos para os seus amigos, para os seus correligionários. Fazia caridade como se fosse um cristão das primitivas eras. A sua mão esquerda não sabia o que a mão direita havia distribuído.

Sei que muita gente hoje, está chorando a falta de João Mangabeira.

Lembro-me de, que quando Deputado estadual recebi um telegrama dele "venha ao Rio; preciso falar-lhe." Foi, disse ele; "Aurélio, o Partido está ameaçado de cerrar as portas; se não conseguir com mil eleitores ou um Deputado federal, o partido desaparecerá. Gostaria de saber de você o seguinte: quas as suas possibilidades para reeleger-se Deputado estadual? — "Dr. João respondeu — 90%". — "E de eleger-se Deputado federal"? — "95% de possibilidade contrária". "Então, vá arriscar nos 10%".

Falava ele aos seus amigos: "Posso contar com Aurélio em todas as horas; é um amigo de todos os momentos".

— "Como está de finanças?" — perguntou-me.

— "Tenho vinte mil cruzeiros para a campanha." Naquele tempo, há dose ou catorze anos...

— "E de quanto mais precisaria?"

— "Para completar umas cem mil cédulas, eu precisaria de mais uns dez mil cruzeiros."

Naquele tempo valia muito.

Assim fui eleito, pela primeira, vez Deputado Federal. Com aqueles dez mil cruzeiros que recebi de empréstimo do meu amigo, Presidente do meu Partido, e que quando fui devolver já estavam rasgadas.

Da última vez em que eu lhe fazia algumas perguntas sobre a situação brasileira, ele me respondeu:

— "Aurélio, penso neste País."

— "Como vai interpretar, Dr. João a sua posição em face do que aconteceu com seu filho, a quem o senhor tanto ama?"

— "Penso, antes de tudo, neste País".

O seu pensamento sempre voltado para o Brasil, para as classes operárias, para os assalariados, para os que sofriam.

Na antepenúltima vez, interrompeu sua palestra comigo três vezes; chorava.

Sr. Presidente, creio que ninguém, neste País, depois de D. Jaiá e filhos, está sentindo mais a falta de João Mangabeira do que quem vos fala.

Foi um telegrama seu que me decidiu aceitar minha candidatura, pela Guanabara. Reagi, durante uns quatro meses. Já estava em campanha na minha terra. Souberam que só um homem poderia demover-me: João Mangabeira. Prepararam o telegrama, que ele assinou.

Quando o Partido Socialista surgiu, o campo estava tomado. O operariado ou era getulista mais que trabalhista, ou partidário do Prestes mais que comunista. Não havia vez para o Partido Socialista Brasileiro.

Mas aquela vontade férrea continuava martelando. Sei do seu pensamento, que não revelo agora; sei das conclusões a que chegara, que não posso revelar agora, não score o Partido Socialista Brasileiro, como democrata, mas sobre o Partido Socialista.

Este País estava coberto de luto, hoje, com a notícia da morte de João Mangabeira. A posteridade reverenciara a sua memória.

Noutra ocasião, falei para contar particularidades do seu pensamento, da sua vida.

Como sabia perdoar aquela honra! Sei por que aceitou convite do Sr. João Goulart, para ocupar a Pasta da Justiça: sei dos motivos que o levaram a abandonar a na-

qual o justo momento a que se refere. O Senador Josaphat Marinho. Bom amigo, bom esposo, bom pai, bom avô. Parecia uma criança quando em contato com os netinhos. Tornava-se criança, amava as crianças.

Sr. Presidente, o Socialismo Democrático perdeu o seu grande Líder e, infelizmente, sou obrigado a proclamar agora, sem substituto, não tem, no momento, o continuador de seu pensamento político.

A crise política deste País, dizia João Mangabeira, é a crise dos seus Partidos políticos, que são inais, partilhas e partidas que propriamente partidos.

Queriam formar um Partido Socialista Democrático, lutou até o último momento para organizar um partido forte, ousado, indiviso, poderoso doutrinariamente, e morreu sem ter conquistado a vitória.

Se os seus conselhos tivessem sido atendidos, este País não teria chegado à situação a que chegou nos últimos anos. Fulano, é uma rosa-de-ventos, dizia ele referindo-se a certo governante, não tem uma diretriz segura, não sabemos se o que quer hoje vai querer amanhã, tudo é improvisação!

Manipulam contra este País!

Ministros da Justiça que não têm capacidade para serem procuradores de certas instituições, as mais insignificantes. Um dilúvio de insensatez! E sofria aquele homem a máfia que os acontecimentos ameaçavam levar de rodão as próprias instituições democráticas.

O clima para o Socialismo Democrático é a democracia, é a liberdade democrática, é a luta pela legalidade democrática.

Quando falou-se no estado-de-sítio, foi o primeiro Partido a romper as comportas do silêncio. Determinou-me que falasse no Senado denunciando o estado-de-sítio em gestação. E as suspeitas passaram a cercar a figura de João Mangabeira.

Trair a quem? Por quê?

O estado-de-sítio seria o princípio da derrocada das instituições democráticas. Sei de muitos líderes operários, dos legítimos da melhor cepa democrática, não da pelegagem; sei de quantos iam pedir-lhe conselhos, pedir-lhe sugestões, que lhes eram dadas com maior alegria e preocupação.

Morreu João Mangabeira, viverá no coração de seus amigos. No meu viverá sempre. Meu mestre, meu amigo.

Quando soube, hoje, depois do meio dia, do passamento de João Mangabeira como saí, por não ter encontrado um avião que me levasse ao Rio de Janeiro, para contemplar a ace de meu velho amigo!

Procurei seguir aque a vida honesta, digna e de sacrifícios por este País e pelo seu povo. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE

Tem a palavra o Sr. Senador Mem de Sá.

O SR. MEM DE SÁ

(Não foi revisado pelo orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, ao ir para o Senado hoje, já conhecedor do falecimento de João Mangabeira, meu propósito era, através de parte, solicitar ao Senador Josaphat Marinho que fizesse também em nome da bancada do Partido Liberal. Esta era a minha decisão, sobre a qual para homenagear devidamente grande morto, tão certo estava eu. Como estou ainda agora, de que não poderia, mesmo que me fosse dado tempo, alcançar a altura da memória a daquele que hoje desapareceu dentre os vivos.

Entretanto, ao aqui chegar, suble a decisão de todas as bancadas de unir, de forma expressa e especial, o coro do respeito, e de admiração

que hoje são tributados a essa excepcional figura que a Bahia deu ao Brasil.

Em consequência, também os meus eminentes e nobres colegas da bancada da União Democrática Nacional pedem que em seu nome fale, para unir as demais a expressão dos sentimentos de udenistas e libertadores desta Casa.

Penso, entretanto, que a melhor homenagem seria deixar que apenas Josaphat Marinho e Aurelio Vianna falassem: o primeiro, por ser filho da Bahia; o segundo, por ser o correligionário fiel e o amigo dileto do homem que está sendo levado para a última morada na terra generosa que lhe deu o berço.

Pouco conheci João Mangabeira. Muito de perto, porém, convivi com seu irmão Otávio. E da minha distante província, desde a mocidade, me acostumei a ver nos dois — embora discrepantes em linha ideológica — figuras máximas da política, do pensamento, da eloquência, da nobreza, da dignidade, da vida pública brasileira.

João Mangabeira foi, sem dúvida, o grande discípulo de Rui Barbosa, o grande, o fiel, o perfeito discípulo, o discípulo bem-amado, que continuou a cultivar o mestre na forma, na eloquência e no ideal político de liberdade e de culto à Constituição e à democracia. Nisto se imantava também, em idéias, a Otávio Mangabeira. Mas de Rui Barbosa e de Otávio ele dissociou ao antecipar-se, no Brasil, à ideologia do socialismo democrático.

Penso que, conservando-se integralmente barbosiano, foi mais comedido que o mestre no uso da palavra e do verbo, mais enxuto, menos extravagante. E, de outra parte, mantendo-se rigorosa e integralmente fiel às idéias democráticas e jurídicas de Rui, dele se apartou para lançar-se numa visão do futuro, querendo para o Brasil uma renovação social, para a qual penso não estarmos ainda agora preparados.

Se não fosse atrevimento de minha parte, diria ainda que no meu entender João Mangabeira nasceu trinta ou quarenta anos antes do que deveria. Seu falecimento hoje, aos 84 anos de vida, com seis décadas de ininterrupta atividade, impede que o Brasil continue a ter um Partido Socialista como é preciso ter, dentro da evolução normal das nossas estruturas sociais e políticas, porque João Mangabeira foi no Brasil o autêntico fabiano, o socialista democrático, o socialista que queria com o socialismo a liberdade, e com a liberdade o integral respeito dos princípios essenciais à personalidade humana. Portanto, segundo penso, antes de trinta anos não estará o Brasil em condições de praticar alguns preceitos que são fundamentais a esta corrente social e econômica do pensamento moderno.

Não posso, Sr. Presidente, cumprir o mandato que me foi dado; não me sinto capacitado para tanto. De João Mangabeira foi dito que se deveria dizer, através da palavra dos dois oradores que me precederam, Aurelio Vianna depois como um filho espiritual que revelou para seus pais um pouco da intimidade da vida do homem que hoje o Brasil e ele perdem. Josaphat Marinho pôde fazer, nesta Casa, graças ao talento de que me parece têm os filhos da Bahia o segredo, uma conferência em que todos os aspectos do homem do político, do pensador, do orador foram ressaltados com o calor e a veemência que tanto ele merecia.

Penso que João Mangabeira, como o seu grande irmão, foi uma figura excepcional, uma figura solar na vida pública brasileira. Foi um dos últimos vultos de homem de Estado, de estadista na acepção autêntica da palavra, que o Brasil possuiu. Sua personalidade, tão rica de aspectos e de

densada num improvável. E difícil será, a qualquer orador e biógrafo, ressaltar qual o aspecto de maior, vulgo e mais destaque dentro os que constituíram a sua personalidade: o jurista, o orador, o escritor, o pensador, o professor sem cátedra, o chefe de Partido.

Mas, em qualquer das suas atividades, ele foi um homem que, parece, adotou como lema a frase de Shakespeare, de quem se comemora o IV Centenário, "Acima de tudo, se fiel a ti mesmo".

A vida de João Mangabeira é um exemplo inextinguível de fidelidade e coerência. A linha desses oitenta e quatro anos é reta, sem uma inflexão, sem uma sinuosidade, sem uma interrupção. No ostracismo ou no poder, na prisão ou na tribuna, na vida pública e na vida particular, é o homem integral, com virtudes raras de se encontrar e mais raras ainda de serem atingidas em tão alto grau. Se fosse possível destacar, entretanto, dentro dessa fidelidade, dentro desta autenticidade, se fosse possível destacar algum traço que, sobre todos, a mim causa admiração, seria o da bravura — o da bravura moral de manter atitudes e fazer afirmações em qualquer circunstância e contra tudo e contra todos, desde que ditadas pela sua consciência e pela sua convicção.

E esta bravura moral que hoje, sobretudo, falece nos homens brasileiros. E' esta autenticidade de caráter, a virtude que mais falece no nosso povo.

João Mangabeira foi por elas um modelo para os políticos de nosso País, especialmente para os políticos que querem dar à nossa Pátria um futuro como aquele que o grande morto de hoje sonhou e por ele lutou.

Há um poema, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que se tornou famoso e conhecido em todo o mundo. Penso, mesmo, que poucos poemas são mais conhecidos e lidos em todas as línguas do Universo. E' o famoso "If" de Kipling, poema em que a inspiração genial de um momento permitiu ao poeta traçar o ideal humano, o ideal, inatingível. Homens há, porém, que dele tanto se aproximam que quase que o tocam com a mão.

Penso que não será exagero dizer que, na vida política do Brasil, na história desses sessenta anos de agitada evolução social de nosso País, poucos mortais têm chegado tão próximos ao ideal de Kipling quanto João Mangabeira chegou.

O Brasil, neste dia, demonstra o aprêço e a estima que ele tinha conquistado. Raro, talvez único, seja exemplo como o dele: ao falecer, depois de tão longa e agitada vida pública, não haverá, neste País, uma cabeça que não se abaixasse em reverência à sua memória; não haverá uma voz que não tremesse de emoção ao lhe enunciar o nome; não haverá um coração que não sinta um fremito de tristeza ao lembrar que João Mangabeira já não pode mais dar ao Brasil o exemplo que ele ofereceu, durante trinta anos de vida.

E' com o coração immanado no sentimento brasileiro que me esforço, neste momento, para exprimir a homenagem que desejaria poder fazer. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE

Tem a palavra o nobre Senador Bezerra Neto.

O SR. BEZERRA NETO

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, na homenagem que o Senado presta à memória do Professor João Mangabeira, concordamos com a lembrança do nobre Senador Mem de Sá, de que todos quantos aqui desejassem reverenciar o grande brasileiro poderiam ter-se

eingido nessas manifestações, a partes as lapidárias peças pronunciadas pelo Professor Josaphat Marinho, discípulo e contemporâneo de João Mangabeira, e pelo Senador Aurelio Vianna, seu discípulo espiritual, de idéias políticas.

O Sr. Guido Mendonça — Permite-me V. Exa. um aparte? (Assim compreendendo, peço, entretanto, que V. Exa. também fale em nome do Partido de Representação Popular Realmente, nobre Senador, todos os brasileiros, hoje, o dia de hoje, o dia do insigne brasileiro João Mangabeira, acostumado, desde a infância juvenil, a admirar esse homem, com certeza um das expressões cingentes da inteligência e da cultura brasileiras. O homem esta morte e, apesar do bombardeio dos oradores precedentes, quero ressaltar que sempre, em homenagem ao grande morto, em meio a tantas virtudes que possuía, a singularidade da sua conduta política. Por isso, nobre colega, por seu intermédio, quero manifestar o pesar da minha adesão ao Partido Trabalhista Brasileiro, os meus sentimentos ao nobre Senador Aurelio Vianna, seu representante nesta Casa, pela perda do seu chefe, e ao grande Estado da Bahia, porque vê desaparecer um dos seus grandes filhos.

O SR. BEZERRA NETO — A Bandeira do Partido Trabalhista Brasileiro, em cujo nome falo, não pode, com orgulho, às suas palavras do nobre Senador Guido Mendonça, membro do Partido de Representação Popular.

Sr. Presidente, os Senadores Josaphat Marinho e Aurelio Vianna, certamente, neste Plenário, bem expresso, o claro luminoso que foi a existência do Professor João Mangabeira, na vida política, na vida pública e na vida intelectual da Nação brasileira.

Homens como João Mangabeira, como Rui Barbosa, como Hezelito de Sobral Pinto são momentos cuimantes de raras altitudes na vida de um povo. São homens que vivem por uma ideia que se almeja e defendida através deles, numa coragem moral sem limites que se confunde também com a coragem cívica, porque uma não se pode dissociar da outra.

São homens que em toda a sua vida não sabem o que é entrar em pânico. Conhecemos tantos e tantos em que, nos momentos mais sérios, o medo surge apontando-lhes suas deficiências; não têm a tranquilidade, a paciência, a bondade real e sincera que só os corajosos sabem ter.

Perante homens assim, num momento difícil como o que ora atravessa a Nação Brasileira, nós não podemos falar nem nos curvar; antes, sentimos a vontade imperativa de nos ajoelhar. Homens que a verdade não deserta de seus lábios porque estão sempre atentos em cumprir o que está escrito no Livro da Sabedoria: a boca que mente, mata a alma.

Nós, brasileiros, que jamais conhecemos o que seja radicalização em matéria de política, conhecemos, entretanto, o que seja o direito intrínseco de defender o direito dos outros terem seus princípios, embora deles discordemos. Diante do desaparecimento de um homem que representa um desses momentos, uma dessas figuras que, felizmente, ainda não estão desaparecendo do cenário político; é que a Bandeira do Partido Trabalhista Brasileiro, associada e aliçada, resta missão, pelo Partido de Representação Popular, presta as homenagens que o Senado, com Justiça e por obrigação, está devotando à memória do Professor João Mangabeira. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE

Tem a palavra o nobre Senador Walfredo Gurgel.

O SR. WILFREDO GURGEL:

(Não foi revisto pelo orador)

Sr. Presidente, nenhuma palavra mais seria necessária às homenagens que estamos prestando ao Dr. João Mangabeira, desaparecido, hoje, do meio dos vivos, pois que, outras já ouvimos, tragando, de maneira admirável, o seu perfil de homem público, de jurista, de político, nascido da admiração ou da grande amizade que lhe dedicavam.

Conheci o Dr. João Mangabeira já quase septuagenário na Câmara dos Deputados. Nem sempre batemos palmas às suas ideias, mas sempre respeitamos sua inteligência e o ardor com que defendia seus princípios. Era sua palavra vibrante que chamava a atenção de todo o Plenário da Casa do Congresso.

Há muitas facetas admiráveis na sua vida. Como representante do Partido Social Democrático e Sacerdote da Igreja Católica, quero ressaltar uma delas: o Dr. João Mangabeira não foi um agnóstico; acreditava em Deus.

Ouvimos o depoimento do nobre Senador Josaphat Marinho. Disse Sua Exa. que, escrevendo João Mangabeira aos juizes que o condenaram, começou com palavras admiráveis de sensibilidade: "que Deus lhes perdoe, como eu lhes perdoo". E, quando convidado a festa de diplomação da turma de bacharelados da Bahia, começou com a saudação cristã: "Que Deus os abençoe".

Por isto, Sr. Presidente, sinto-me completamente à vontade para, nesta hora, em nome do meu Partido, associar-me às homenagens póstumas ora prestadas ao Dr. João Mangabeira.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador) — Falando V. Exa. em nome do Partido Social Democrático estaria eu dispensado de falar sobre a figura deste grande brasileiro, deste cábio que acaba de desaparecer. Mas, V. Exa. há de permitir que eu interrompa sua oração para solicitar que a ela incorpore o meu pesar sincero pelo passamento do Dr. João Mangabeira. Há longos anos, sempre me distinguiu João Mangabeira, o moço pobre que era, o político modesto de lá do Nordeste, com suas atenções. Tratava-me como se eu fora uma grande figura. Essa atitude generosa para comigo do sábio que hoje fechou os olhos, no Rio de Janeiro, e que me fez interromper o discurso de V. Exa. com este aparte. Não poderia eu deixar de dizer algumas palavras, mesmo através de aparte singelo, acerca do grande homem que o Brasil acaba de perder. Quando o nobre Senador Vasconcelos Torres, ainda em dúvida, pela manhã, me transmitiu a notícia da provável morte do Presidente do P.S.B., senti profundo abalo. Estimava-o muito, precisamente pela maneira carante e afetuosa, com que, repito, fui tratado por ele e por Dona Iaiá Mangabeira, uma santa que sempre o acompanhava de cada maneira, como acaba de declarar o nobre Senador Aurélio Viana, animando-o, assistindo-o desveladamente e estimulando-o na sua brilhante e notável vida pública.

A Bahia, que tem tido tão eminentes filhos, perdeu um dos maiores, que foi o Dr. João Mangabeira. Mas com a Bahia perdeu também o Brasil o seu sábio, o chefe e orientador do Partido Socialista Brasileiro. Seu desaparecimento vai representar uma lacuna profunda para os seus correligionários e também para o país.

O SR. WILFREDO GURGEL — O desaparecimento do Dr. João Mangabeira constitui uma lacuna profunda, como muito bem disse o Senador Ruy Carneiro, não apenas para o partido que dirigia, mas para toda a nação brasileira, que nele reverenciava o mestre, o professor, o conhecido

profundo, da Constituição brasileira, o homem de bem — como bem disse o Senador Aurélio Viana — amigo dos homens que só levantava a voz em defesa da legalidade, que orientava seus amigos com apuro e serenidade, visando acima de tudo à felicidade de nossa Pátria.

Por tudo isso, Sr. Presidente, o Partido Social Democrático participa, comovido, das homenagens que nesta hora o Senado presta ao ilustre orasileiro desaparecido; o Partido Social Democrático associa-se, na pessoa do Senador Aurélio Viana, ao partido, que ele dirige e que hoje está privado dos seus conselhos, da sua orientação, do seu saber. O Partido Social Democrático solidariza-se com a família do amigo, nesta hora de dor e de saudade. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador José Ermírio.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente e Srs. Senadores, tive a honra de pertencer ao Ministério do qual era Ministro da Justiça o Dr. João Mangabeira. Muitas vezes chamado para dar a sua opinião, sempre com a sua inteligência, com a sua coesão vencida os obstáculos e trazia clareza para algum ponto difícil em que nos encontrássemos.

Lembro-me de uma vez em que um dos líderes do Governo foi chamado a dar seu parecer. Dele imediatamente discordou o ilustre Ministro João Mangabeira cujo ponto de vista foi o que prevaleceu na reunião. Isto porque, apesar da idade, não perdeu a sua clarividência. Sempre estudou os problemas nacionais com carinho, jamais deixando a injustiça vencer a realidade da vida. E assim morreu, aos 84 anos, ainda lutando por um Brasil melhor, e tenho a certeza de que para isto ele muito concorreu. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa une-se às comovidas homenagens com que o ilustre Plenário desta Casa exalta neste momento a figura do extraordinário, do excepcional brasileiro João Mangabeira, ora desaparecido, e que pelo seu talento, por sua cultura, por sua inimitável fé democrática e indômita bravura cívica e, sobretudo, pelo seu extraordinário amor à causa pública, da que foi revelação constante, pela sua vida empolgante de autêntico homem de Estado, cobriu de louros, durante mais de meio século, história do seu glorioso Estado e a própria história do Estado brasileiro.

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES

Goldsser Santos
Vivaldo Lima
Zacharias de Assumpção
Moura Palha
Sebastião Archer
Joaquim Parente
Dinarte Mari
Jefferson de Aguiar
Nelson Maculan
Daniel Krieger

O SR. PRESIDENTE:

Há uma comunicação a fazer: para completar a Comissão que deverá assistir à inauguração da Exposição Nacional de Gado em Uberaba, é designado o Sr. Senador Irineu Bornhausen.

Passa-se à Ordem do Dia.

Há uma retificação a fazer no Item 1 do aviso: em vez de votação em primeiro turno, conforme consta do espelho, o Projeto de Lei do Senado nº 137, de 1963, está em fase de discussão em segundo turno.

Discussão, em segundo turno do Projeto de Lei do Senado número 137, de 1963, de autoria do senhor Senador Martins Junior, que autoriza o Poder Executivo a emitir selos comemorativos do centenário da Associação Comercial do Pará, tendo pareceres favoráveis, sob nºs 158 e 159, de 1963, das Comissões de Constituição e Justiça, e de Finanças.

EMENDA Nº 1**SUBSTITUTIVO**

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a fazer, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento de Correios e Telégrafos — as seguintes emissões de selos:

a) uma série comemorativa da fundação da Prelazia do Alto Solimões, Município de São Paulo de Olivença, no Estado do Pará, com a estampa de Pio X;

b) uma série comemorativa da fundação da Associação Comercial do Pará com sede em Belém, no mesmo Estado.

Art. 2º Cada série constará de quinhentas mil unidades, do valor de Cr\$ 250 (dois cruzeiros e cinquenta centavos).

Art. 3º Os selos a que se refere o art. 1º destinar-se-ão aos serviços postais, comuns e aéreos e serão lançados em circulação nos 3 (três) meses seguintes à publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O presente substitutivo se destina a incluir neste projeto a matéria do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 1960, que autoriza o Poder Executivo a emitir selos comemorativos da fundação da Prelazia do Alto Solimões, no Estado do Pará.

Dessa maneira pretendemos reunir numa só duas proposições, de natureza idêntica, que estão tramitando separadamente. Com isso se atenderá melhor aos interesses dos trabalhos legislativos tanto do Senado como da Câmara.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1964. — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto com o substitutivo.

(Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

O projeto voltará às comissões, a fim de se pronunciarem sobre o substitutivo.

O SR. VASCONCELOS TORRES:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES:

(Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, consulto a V. Exa. se a Câmara dos Deputados já enviou a esta Casa o projeto relativo ao aumento de vencimentos dos militares.

Em caso afirmativo, como o Senado ainda não ajustou seu Regimento Interno ao que determina o Ato Institucional, perguntaria a V. Exa. qual o rito a ser seguido nesta Casa e se poderá ser deferida a qualquer um de nós a iniciativa de apresentar um requerimento de urgência especial para a rápida tramitação da matéria.

Como ainda o nosso Regimento não se adaptou a esse diploma editado pelo Comando Supremo da Revolu-

cão, pergunto, também, a V. Exa. se emendas poderiam ser oferecidas. Sr. Presidente, esta matéria, que teve tramitação urgente na Câmara dos Deputados, de igual modo deverá tê-la aqui. Ao formular esta indagação, queria que V. Exa. esclarecesse — e já voltando ao item primeiro de minha consulta — se a outra Casa do Congresso enviou os autógrafos no dia de hoje, ou sexta-feira última. E mais ainda: pediria a V. Exa. informar, ao dar as explicações por mim solicitadas se, por iniciativa dos líderes, poderá ser apresentado requerimento de urgência urgentíssima para a referida proposição.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa esclarece que os autógrafos, provenientes da Câmara dos Deputados, chegaram ao Senado depois do expediente da sessão de sexta-feira última. Foram lidos ao iniciar-se o Expediente desta sessão.

Quanto à pergunta formulada pelo nobre Senador, S. Exa. mesmo esclarece que o Senado não adaptou seu Regimento ao Ato Institucional. Nestas condições, a matéria seguirá os trâmites normais, distribuída que foi às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças, a menos que, para urgência comum dezessete Senadores ou líderes, que perçagão esse número, a requeram, e para urgência especial, trinta e quatro Srs. Senadores, nas mesmas condições.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Obrigado.

O SR. PRESIDENTE:

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do art. 266, do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1963, de autoria do Sr. Senador Guido Mondin, que estabelece normas para a entrega aos municípios da parte dos impostos de consumo e de renda a eles destinados, tendo parecer sob nº 831, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade, com voto em separado do Sr. Senador Eurico Rezende.

Há requerimento de retirada do Projeto da Ordem do Dia cuja leitura vai ser feita pelo Sr. Primeiro Secretário.

E' lido o seguinte:

Requerimento nº 92, de 1964

Nos termos do art. 274, letra a, do Regimento Interno, requerio seja retirado da Ordem do Dia o Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1963, e novamente encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que dadas as implicações do art. 5º do Ato Institucional sobre o art. 67, § 1º 1ª, da Constituição, verifique se ainda permanece a impossibilidade de ter o Senado a iniciativa de projetos como este, em que não há criação nem aumento de despesa.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1964. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE:

Esse requerimento depende imediatamente de votação.

O SR. EURICO REZENDE:

Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente Srs. Senadores, a matéria regulada no Projeto de lei do ilustre Senador Guido Mondin cuida de disciplinar o pagamento, constitucionalmente de-

terminado, em favor do Município, dos impostos de Consumo e de Renditas a ele destinados.

Na Comissão de Justiça, fui relator da proposição, dando voto favorável, de vez que, no meu entender, no âmbito da competência daquele órgão técnico da Casa nada perturbava a aprovação do Projeto. Mas a maioria da Comissão — maioria, como sempre, ilustre e preluída — entendeu de não perfilar, meu Parecer, por ver, na proposição, inconstitucionalidade manifesta.

Até hoje inobstante haver-me debruçado atentamente sobre o voto, não estou convindo, data venia, do desate dado à questão pelos meus eminentes pares.

A Constituição Federal, de fato, proíbe ao Senado a iniciativa de projetos de lei que versem matéria financeira. Tal proibição é expressa e está esculpida no Art. 67, § 1.º, da Lei Maior.

Mas não basta que se examine o texto constitucional na sua informação literal; é preciso que se comparem os objetivos dessa proibição: e o objetivo principal, nuclear, talvez mesmo exclusivo do Constituinte, foi o de retirar, da Câmara Alta, a atribuição de causar inicialmente, aumento de despesas, e com isso, repartindo as tarefas da competência do Congresso Nacional, erigir a Câmara, que tem essa iniciativa, e o Senado, que não a possui.

Sr. Presidente, o Projeto Guido Mondin, entretanto, não causa nenhuma erosão no Orçamento público, não aumenta despesas; apenas, e exclusivamente, fixa, em favor das nossas comunas, melhores oportunidades para receber em suas cotas tributárias que lhes são garantidas, ostensivamente, pela Constituição Federal.

A questão da liberação dessas cotas tem obedecido ao alvório do Poder Executivo, que paga quanto quer pagar, extrapolando o próprio exercício financeiro, causando sérios embaraços aos planos de obras e empreendimentos dos nossos municípios, e, o que é pior, Sr. Presidente, perturbando o aviltando o bom nome das nossas prefeituras, perante o Banco do Brasil, perante a rede particular de crédito nacional, porque, via de regra, na tonada de empréstimos e financiamentos, os nossos municípios oferecem, em garantia, as quotas tributárias estabelecidas na Constituição, em favor das nossas unidades municipais. E como? — pela Constituição, pela Lei, sobretudo pelo Código de Contabilidade, o Poder Executivo deve efetuar tais pagamentos no correr do ano fiscal. A prática revela e aconselha que esses compromissos creditícios das Prefeituras podem ser assumidos para resgate durante o exercício financeiro.

O que faz o Poder Executivo? Não paga, e quando o faz, é depois de decorrido o período financeiro, dentro do qual, em condições normais, ele deveria ter honrado o compromisso constitucional, de outorgar aquelas quotas aos municípios, em favor dos seus compromissos e em obsequio de seu desenvolvimento sócio-econômico.

Ora, o projeto sobre o qual incide esse requerimento de retirada da Ordem do Dia, não aumenta em um centil sequer os compromissos financeiros da União. É um projeto, por via de consequência, sem caráter financeiro no seu sentido obrigatório, porque, na realidade, é tão somente uma proposição que visa a obrigar o pagamento daquela responsabilidade financeira, assumida pelo Poder Executivo, em virtude de mandamento constitucional.

Não vejo, Sr. Presidente, e este foi o sentido do meu malogrado parecer não enxergo, não contemplo, não vis-

lumbro uma eiva por menor que seja, de inconstitucionalidade em condições de trincar e invalidar esse projeto que, de resto, e uma aspiração sentida, proclamada e defendida pelas nossas infelizes Prefeituras Municipais.

O Sr. Guido Mondin — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. EURICO REZENDE — Iamento não poder conceder o aparte a V. Exa., que seria de meu dever e de meu prazer, porque parece-me que estou encaminhando a votação. Mas, se o Presidente da Casa permitir que V. Exa. contrabandeie o aparte, criarei condições favoráveis.

O Sr. Guido Mondin — Quero apenas dizer a V. Exa. — que esta entre a discussão da matéria e o encaminhamento da votação, que a rigor acredito nenhuma dessas medidas caberia no caso, uma vez que se trata apenas da votação do requerimento — quero apenas dizer a V. Exa. que lhe dou toda a razão, como autor do projeto. Acontece que todos os nossos Municípios — e até quem antes de tudo, agradecer a intervenção de V. Exa. em nome das inúmeras Prefeituras que a nós se dirigiram por telegrama a respeito desse projeto desejam evidentemente incluir no seu Orçamento essa parcela anual da Receita pois sabemos que até hoje não foram pagos sequer os saldos das quotas de 1962, apesar das reiteradas promessas do Governo da União. O que vemos no caso, falando assim bisonhanente, é que não se vai criar despesas. O que se quer é que a União adiante uma parcela da renda anual para cada Município, para que eles possam usufruir dela para suas despesas.

Não me atrevo a discutir a razão do parecer dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça, mas no projeto não há repercussão financeira o que poderia torná-lo inconstitucional. Entretanto, lamentavelmente, basta que se use um vocabulário qualquer, em matéria de finanças, para tornar inconstitucionais os projetos que aqui apresentamos. Daí, o recurso que estou tentando para o projeto, através deste requerimento e para o qual peço o apoio de V. Exa. Estou apresentando este requerimento para tentar junto a Comissão de Constituição e Justiça novo exame da matéria, em face, agora, das disposições do Ato Institucional. É uma pequena batalha que estou travando, com a esperança de que a Comissão de Constituição e Justiça, considerando quanto de bom pode produzir este projeto, conclua por uma decisão favorável, porque a de V. Exa. já conheço. Sou grato — repito — em nome de todos os municípios que nos telegrafaram clamando pela aprovação da matéria.

O SR. EURICO REZENDE — O nobre Senador Guido Mondin, como sempre, pintou muito bem a situação. Mas quero dizer a S. Exa. que entro na guerra da aprovação do projeto, mas não quero ingressar na guerrilha da aprovação do seu requerimento incidente, porque li o Ato Institucional — e quem não o leu neste País, Sr. Presidente? Quem não o sentiu nesta Nação, Srs. Senadores? — e verifico que naquela edito revolucionário, fixou-se a proibição para a Câmara e para o Senado de apresentar projeto e, até mesmo, de formular emendas que aumentem, de qualquer forma, a que título seja, a Despesa Pública. É uma das inovações, aliás, vigente nos países de civilização governamental mais adiantadas e que infelizmente não existia em nosso regime parlamentar, porque o Executivo, por estar no vértice da pirâmide orçamentária, é que deve ser o único juiz, pela sua vivência e pela sua experiência, capaz de verificar a capacidade do Erário para suportar os gastos financeiros dos Três Poderes.

Mas este Ato Institucional, em nada, a meu ver, concessa venia do ilustre Senador Guido Mondin, aproveitará ao sentido do seu requerimento. Se a Comissão de Constituição e Justiça julgou inconstitucional o seu projeto, porque versa matéria financeira, não vejo como que, diante da interpretação do Ato Institucional, a Comissão de Constituição e Justiça vá rever sua decisão contrária, já manifestada quanto a esta proposição. Frente ao artigo 57 da Constituição, frente às disposições do Ato Institucional, a matéria constante do projeto se manterá nas mesmas condições e nas mesmas coordenadas do direito examinado e interpretado.

Por isto, entendo que este requerimento, permissa venia, é absolutamente inócua com relação à matéria aqui enfocada. Qualquer que seja a interpretação traçada por aquele órgão técnico da Casa, relativamente ao Ato Institucional, a situação do projeto sobreviverá a mesma, continuará com as suas mesmas características.

Não haverá nenhum outro campo aberto às modificações daquele pensamento hostil, pela eiva de inconstitucionalidade, traduzida no parecer vencedor da Comissão de Justiça.

Assim, Sr. Presidente, por verificar que o Requerimento teria — se aprovado — apenas o dom de prolongar a agonia do projeto prefiro que a matéria seja decidida desde já, até porque não devemos intumescer a pauta dos nossos trabalhos com projetos cuja condenação já está assentada e cuja extrema urgência já se encontra na sua vizinhança e nas suas cercanias.

Se o projeto tem de ser rejeitado Sr. Presidente, que o seja hoje, pois me parece que temos número na Casa. Se não há número — conforme insinua V. Exa., com a concordância do ilustre Senador Guido Mondin — os últimos paroxismos da matéria ainda poderão prolongar-se por mais 24 horas atendendo assim a esta espécie de masoquismo do ilustre senador farroupilha. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Deixa de ser votado o requerimento por não haver o quorum legal.

Está esgotada a matéria da Ordem do Dia. Há ainda oradores inscritos.

O SR. EURICO REZENDE:

(Pela ordem) — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, em virtude da aprovação do requerimento em homenagem póstuma ao Sr. João Mangabeira, o expediente da presente sessão foi dedicado à exaltação daquela memória gloriosa. Então, pergunto a V. Exa. se não seria o caso de transpormos a inscrição dos oradores para o expediente da próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE:

O Regimento é expresso. Só admite a hipótese figurada por V. Exa. quando a sessão é suspensa. Neste caso, tal como quando um orador ocupa o tempo do Expediente, os demais que se haviam inscrito para aquela mesma hora passam a figurar como oradores para falarem depois da Ordem do Dia. Nessas condições, vou dar a palavra aos oradores inscritos na hora do Expediente, o primeiro dos quais é o nobre Senador Eurico Rezende, a quem consulto se deseja falar nesta oportunidade.

O SR. EURICO REZENDE:

Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende.

O SENHOR SENADOR EURICO REZENDE PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISTA DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. VASCONCELOS TORRES:

Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Vasconcelos Torres. Lembra, entretanto, esta Presidência de que S. Exa. dispõe apenas de dois minutos que é o quanto resta para o término da sessão.

O SR. VASCONCELOS TORRES:

(Para uma comunicação pessoal) — (Não foi revisado pelo orador) — Senhor Presidente, para arrematar este final de sessão quero, também, tratar do problema de um hospital que tem prendido, longamente, minha atenção: o Hospital Antônio Pedro, na Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Este hospital, agora funcionando sob o controle da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, acabou de ser aquinhado com uma verba de seiscentos milhões de cruzeros, atendendo assim o Sr. Presidente da República à solicitação que os universitários, as autoridades do Estado do Rio de Janeiro e os representantes desta Casa e da Câmara dos Deputados lhe fizeram.

O processo tramitou rapidamente e já agora, pelo Aviso nº 723 enviado em 24 de abril próximo passado, o Senhor Ministro da Educação solicitou do seu colega da Fazenda um adiantamento de duzentos milhões de cruzeros para ser creditado à Universidade do Estado do Rio de Janeiro. No sentido de que aquele hospital volte a funcionar totalmente, já que duas das suas partes já estão funcionando: o Pronto-Socorro e a Maternidade.

Não poderia, Sr. Presidente deixar de, neste instante, enviar um caloroso agradecimento, em nome do povo do Estado do Rio, ao Presidente da República, por esse gesto de compreensão e de grande atenção para com o meu Estado, que tem, no problema hospitalar, uma das suas graves falhas e que agora será corrigida com essa verba de Cr\$ 200.000.000,00 que o Ministro de Educação acaba de pedir.

Formulo, desta tribuna, veemente apelo ao Ministro da Fazenda, para que S. Exa. atenda, o quanto antes, o Aviso que seu colega, Ministro da Educação lhe enviou no dia 24, a fim de que a Universidade, e, portanto, o Hospital Antônio Pedro entre imediatamente na posse daquela quantia.

Sr. Presidente, agradeço a V. Exa. por ter concedido estes dois minutos, para uma comunicação muito importante para o meu Estado. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão designando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão de 23 de abril de 1964

(Terça-feira)

Matéria em Regime de Urgência

1

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 6, de 1964, que altera o Regimento Interno do Senado (em regime de urgência, nos termos do art. 326, nº 5-C, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 72-64, aprovado na sessão de 16 do mês em curso), tendo Pareceres (proferidos oralmente na sessão de 17 do corrente) — da Comissão de Constituição e Justiça, favorável ao Projeto, e às emendas ns. 1 e 2, e oferecendo subemenda à de nº 3; — da Comissão Diretora, favorável ao Projeto, às emendas números 1 e 2 e à subemenda nº 3 e dependendo de pronunciamento das

mesmas Comissões sobre as emendas de Plenário, de ns. 4 a 46.

Materia em Tramitação Normal

2

Discussão, em primeiro turno — (apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do art. 265 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1963, de autoria do Sr. Senador Guido Mondin,

que estabelece normas para a entrega aos municípios da parte dos impostos de consumo e de renda a eles destinados, tendo Parecer sob nº 891, de 1963, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade, com voto em separado do Sr. Senador Eurico Rezende.

Está encerrada a sessão. (Levantar-se a sessão às 18 horas e 30 minutos).

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

Ato do 1º Secretário

PORTARIA Nº 24, DE 1964.

O 1º Secretário no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 6º da Resolução 8, de 1963, resolve, em virtude de exigências do serviço, designar para o Gabinete da Presidente da Comissão de Relações Exteriores, nas funções de Auxiliar, a funcionária Léa Araújo de Pina, determinando o aumento da respectiva lotação temporariamente. — Senador Dinarte Mariz, 1º Secretário.

Resultado Final (por ordem de classificação) da prova para Auxiliar de Secretaria Substituto da Secretaria do Senado

NOME	Média
1. Hélio de Passos	90,00
2. Oscar Farinha Neto	88,90
3. Hélio Chaves	82,90
4. Luiz Carlos Homem da Costa	80,45
5. Afrânio Cavalcanti Mello Júnior	79,50
6. Alda Ortega	74,05
7. Paulo Roberto Penido Ayres	73,50
8. Arnaldo Gomes	72,95
9. Jenny Leite Oliveira	72,75
10. Basílio da Costa	72,70
11. Lygia Camargo Falbo	72,40
12. Elir Simeão	71,20
13. José Roberto Franklin	70,80
14. José Gervásio Torres Parente	68,50
15. Aldo Braga Cavalcante	68,50
16. Ivo Teixeira Gico	66,45
17. Lourival Zagonal dos Santos	66,05
18. Leda Ferreira da Rocha	63,15
19. Nelly Cardoso de Souza Mello	61,50
20. Maria Osias de Miranda	61,25
21. Joel Monteiro Bentim	59,20
22. Amaury Gonçalves Martins	57,80
23. Idelsonso Rebouças Lacerda	55,60
24. Fernando Antonio Conde	54,75
25. Isaac Barroso de Pinho	54,65
26. Helena Carneiro Leite	53,50
27. Herson de Moura Sajdanhia	51,80
28. Florival Vieira de Almeida	51,45
29. Guilherme Oscar Tazzini Della Guardia	51,20
30. Adilson Vianna	50,50
31. Ramiro Manoel da Silva	50,35
32. Agostinho Baptista Lage	42,25
33. Nelson Gouveia	37,25
34. Iracema Soares Costa Pereira	19,75

Secretaria do Senado Federal, 27 de abril de 1964.

Banca Examinadora: Herculano Ray Vaz Carneiro, Presidente. — Aurea de Barros Rêgo. — Mauro Cunha Campos de Moraes e Castro.

Resultado Final (por ordem de classificação) da prova para Ajudante de Portaria da Secretaria do Senado Federal

NOME	Média
1. Luiz Meêdes	100,00
2. Elvécio Ceolin	97,00
3. Nestor Gomes dos Santos	95,00
4. Cláudio Vital Rebouças Lacerda	91,50
5. Walter Baptista Lage	90,50
6. Raimundo José Francisco	90,00
7. Ivan Braga	88,50
8. José Bispo Sales	88,00
9. Nelson Gomes dos Santos	87,50

NOME

Me

10. Hélio Augusto da Silveira	87
11. Otto Mares	84
12. Leil de Azevedo Gomes	82
13. José Pedro Alcântara	81
14. Gonzalo de Melo Araújo Farias	80
15. Armando Oscar Hackbar	82
16. Jairo Barroza Mattos	82
17. João da Costa Veloso	80
18. José Pereira	79
19. Manoel Messias Nascimento	75
20. Onofre Alves de Freitas	73
21. Antonio Ernesto Pincowacy	73
22. Jayme Pereira de Souza	73
23. João Azevedo da Silveira	69
24. Mario de Melo Franco	67
25. Antonio Cardoso	66
26. Vital Xavier de Lima	59
27. Francisco Pires de Oliveira	50
28. Armando Bispo dos Santos	45
29. Joaquim Lourenço Filho	43
30. João Lourenço da Silva	10
31. Antonio de Souza França	5
32. José Francisco de Assis	0

Secretaria do Senado Federal, 27 de abril de 1964.

Banca Examinadora: Herculano Ray Vaz Carneiro, Presidente. — Aurea de Barros Rêgo. — Mauro Cunha Campos de Moraes e Castro.

Resultado Final (por ordem de classificação) da prova para Servente de Administração da Secretaria do Senado Federal

NOME	Média
1. Edmundo Ferreira de Andrade	98,80
2. Jorge Nunes Pereira	98,20
3. Sebastião Florêncio Cavalcanti	97,60
4. José Luiz dos Santos	97,00
5. Denerval Gomes Ribeiro	96,40
6. José Caetano Sobrinho	94,80
7. Benedito Moreira	94,40
8. Antonio Francisco da Silva	94,00
9. Valdemar André Pinna	93,40
10. Joaquim Ferreira Tota	93,20
11. Manoel Bernardino dos Santos	92,60
12. Luiz Augusto Felizola	92,00
13. Lourivaldo Alves Pedrosa	91,80
14. Jacuário Colhaço Caetano Filho	91,60
15. Almir Hypólito de Oliveira	91,40
16. Abrahão Barbosa Teles	87,00
17. Victor Coelho Pessoa	84,20
18. João Ferreira de Amorim	83,80
19. André Avelino Filho	81,60
20. Aivalo Alves de Araújo	80,00
21. Antonio Fraga Vieira	79,00
22. Antonio Carlos Lopes	79,00
23. Ormindo Peregrino Leite	73,80
24. José Ribeiro dos Santos	73,00
25. Marcelino dos Santos Camello	73,00
26. Derval Gomes Ribeiro	71,00
27. Marcelino José da Silva	71,00
28. Benedito José Barros	70,00
29. Nilton José de Souza	68,60
30. Newton Custódio de Azevedo	67,00
31. Isaac Freire de Araújo Sobrinho	66,20
32. Ataíde Machado	66,00
33. Gustavo de Souza Ribeiro	66,00
34. Venâncio Alves da Silva	66,00
35. Sebastião Ferreira do Nascimento	64,00
36. Valdevir José da Silveira	64,00
37. João Florêncio Cavalcanti	63,00
38. Inácio Ferreira Gomes	62,40
39. Aray Francisco	62,00
40. Juvenal Silva Carvalho	60,00
41. José Edmilson Saraiva	52,00
42. Ornilo José de Lima	44,00
43. Paulo Florêncio de Albuquerque	41,00
44. Waldemar Moraes de Queiroz	28,00
45. João Rocha Dias	0

Secretaria do Senado Federal, 27 de abril de 1964.

Banca Examinadora: Herculano Ray Vaz Carneiro, Presidente. — Aurea de Barros Rêgo. — Mauro Cunha Campos de Moraes e Castro.

COMISSÕES PERMANENTES

MESA

Presidente — Moura Andrade (PSD)
Vice-Presidente — Nogueira da Gama (PTB)
1º Secretário — Dinarte Mariz (UDN)
2º Secretário — Gilberto Marinho (PSD)
3º Secretário — Adalberto Sena (PTB)
4º Secretário — Cattete Pinheiro (PTN)
1º Suplente — Joaquim Praente (UDN)
2º Suplente — Guido Mondim (PSD)
3º Suplente — Vasconcellos Tôrres (PTB)

REPRESENTAÇÃO PARTIDARIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) — 22 representantes
 1. José Guionard — Acre
 2. Lobão da Silveira — Pará
 3. Eugênio Barros — Maranhão
 4. Sebastião Archer — Maranhão
 5. Vitorino Freire — Maranhão
 6. Sigefredo Pacheco — Piauí
 7. Menezes Pimentel — Ceará
 8. Wilson Gonçalves — Ceará
 9. Walfredo Gurgel — R.G. Norte
 10. Ruy Carneiro — Paraíba
 11. Leite Neto — Sergipe
 12. Antônio Babino — Bahia
 13. Jefferson de Aguiar — E. Sant
 14. Gilberto Marinho — Guanabara
 15. Moura Andrade — São Paulo
 16. Atilio Fontana — Santa Catarina
 17. Guido Mondim — R. G. Sul
 18. Benedito Valladares — M. Gerais
 19. Filinto Müller — Mato Grosso
 20. José Feliciano — Goiás
 21. Juscelino Kubitschek — Goiás
 22. Pedro Ludovico — Goiás

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) — 17 representantes
 1. Adalberto Sena — Acre
 2. Oscar Passos — Acre
 3. Vivaldo Lima — Amazonas
 4. Edmundo Levi — Amazonas
 5. Arthur Virgílio — Amazonas
 6. Antônio Jucá — Ceará
 7. Dix Hut Rosado — R.G. Norte
 8. Argemiro de Figueiredo — Paraíba
 9. Barros Carvalho — Pernambuco
 10. Pessoa de Queiroz — Pernambuco
 11. José Ermirio — Pernambuco
 12. Silvestre Péicles — Alagoas
 13. Vasconcellos Tôrres — R. de Janeiro
 14. Nelson Maculan — Paraná
 15. Amaury Silva — Paraná
 16. Nogueira da Gama — M. Gerais
 17. Bezerra Neto — Mato Grosso

UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL (UDN) — 15 representantes
 1. Zacharias de Assumpção — Pará
 2. Joaquim Parente — Piauí
 3. José Cândido — Piauí
 4. Dinarte Mariz — R.G. do Norte
 5. João Agripino — Paraíba
 6. Rui Palmeira — Alagoas
 7. Eurico Rezende — E. Santo
 8. Afonso Arelino — Guanabara
 9. Padre Calazans — S. Paulo
 10. Odolpho Franco — Paraná
 11. Irineu Bonilhausen — S. Catarina
 12. Antônio Carlos — S. Catarina
 13. Daniel Krieger — R. G. do Sul
 14. Milton Campos — Minas Gerais
 15. Lopes da Costa — Mato Grosso

PARTIDO LIBERTADOR (PL) — 2 representantes
 1. Aloysio de Carvalho — Bahia
 2. Mem de Sá — R.G. do Sul
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) — 2 representantes
 1. Cattete Pinheiro — Pará
 2. Lino de Matos — S. Paulo

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA (PSP) — 2 representantes
 1. Raul Guberti — E. Santo
 2. Miguel Couto — R. de Janeiro
PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO (PSB) — 1 representante
 1. Aurélio Vianna — Guanabara

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR) — 1 representante
 1. Aarão Stenbruch — Rio de Janeiro

PARTIDO REPUBLICANO (PR) — 1 representante
 1. Júlio Leite — Sergipe

PARTIDO DEMOCRATA CRISTAO (PDC) — 1 representante
 1. Arnou de Melo — Alagoas

SEM LEGENDA
 1. Josephat Marinho — Bahia
 2. Heriberto Vieira — Sergipe

RESUMO

Partido Social Democrático (PSD) — 22
 Partido Trabalhista Nacional (PTB) — 17
 União Democrática Nacional (UDN) — 15
 Partido Libertador (PL) — 2
 Partido Trabalhista Nacional (PTN) — 2
 Partido Social Progressista (PSP) — 2
 Partido Socialista Brasileiro (PSB) — 1
 Partido Republicano (PR) — 1
 Partido Democrata Cristão (PDC) — 1
 Movimento Trabalhista Renovador (MTR) — 1

Sem legenda

64

2

66

BLOCOS PARTIDARIOS

I — Maioria

PSD — 22 Senadores
 PTB — 17 Senadores
 39

II — Minoria

UDN — 15 Senadores
 PL — 2 Senadores
 17

III — Bloco Parlamentar Independente

PSP — 2 Senadores
 PTN — 2 Senadores
 PSB — 1 Senador
 PR — 1 Senador
 MTR — 1 Senador
 PDC — 1 Senador
 Sem Legenda — 2 Senadores
 16 Senadores

LIDERANCAS

I — Blocos

Maioria
Lider — Barros Carvalho (PTB)
Vice-Lideres:
 1º Victorino Freire (PSD)
 2º José Feliciano (PSD)
 3º José Guionard (PSD)
 4º Arthur Virgílio (PTB)
 5º Bezerra Neto (PTB)
 6º Vasconcellos Tôrres (PTB)

Minoria

Lider — João Agripino (UDN)

Vice-Lideres:

Daniel Krieger (UDN)

Mem de Sá (PL)

Rui Palmeira (UDN)

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

Lider — Lino de Matos (PTN) Josephat Marinho (sem legenda)

Vice-Lideres:

Aurelio Vianna (PSB)

II — PARTIDOS

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD)

Lider: Filinto Müller

Vice-Lideres:

Wilson Gonçalves

Sigefredo Pacheco

Walfredo Gurgel

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)

Lider: Arthur Virgílio

Vice-Lideres:

Bezerra Neto

Oscar Passos

Antonio Jucá

UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL (UDN)

Lider: Daniel Krieger

Vice-Lideres:

Eurico Rezende

Adolpho Franco

Padre Calazans

Lopes da Costa

PARTIDO LIBERTADOR (PL)

Lider: Mem de Sá

Vice-Lider: Aloysio de Carvalho

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA (PSP)

Lider: Miguel Couto

Vice-Lider: Raul Guberti

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN)

Lider: Lino de Matos

Vice-Lider: Cattete Pinheiro

III — Partidos de menor Representante

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR)

Representante: Aarão Stenbruch

PARTIDO DEMOCRATA CRISTAO (PDC)

Representante: Arnou de Melo

PARTIDO REPUBLICANO (PR)

Representante: Júlio Leite

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

Representante: Aurélio Vianna

AGRICULTURA

Presidente — Senador José Ermirio (PTB)

Vice Presidente — Senador Eugênio Barros (PSD)

COMPOSIÇÃO

Maioria

Titulares

Suplentes

PSD

Eugênio Barros
 José Feliciano

1. Atilio Fontana
 2. Benedito Valladares

Titulares		Suplentes	
PTB			
José Ermírio		1. Melo Braga	
Dix Huit Rosado		2. Argemiro de Figueiredo	
Titulares		Suplentes	
Minoria			
UDN			
Lopes da Costa		1. Daniel Krieger	
Antônio Carlos		2. João Agripino	
Titulares		Suplentes	
B.P.I.			
Júlio Leite		Raul Gluberti (PSP)	
Secretaria — José Ney Dantas.			
Reuniões — quintas-feiras, às 10 horas.			

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente — Milton Campos (UDN)
Vice-Presidente — Wilson Gonçalves (PSD)

COMPOSIÇÃO

Titulares		Suplentes	
Majoria			
PSD			
Jefferson de Aguiar		1. Menezes Pimentel	
Antônio Balbino		2. Leite Neto	
Wilson Gonçalves		3. José Feliciano	
Ruy Carneiro		4. Filinto Müller	
Titulares		Suplentes	
PTB			
Edmundo Levi		1. Argemiro de Figueiredo	
Bezerra Neto		2. Melo Braga	
Arthur Virgílio		3. Oscar Passos	
Titulares		Suplentes	
Minoria			
UDN			
Aloysio de Carvalho (PL)		1. Daniel Krieger	
Afonso Arinos		2. João Agripino	
Milton Campos		3. Eurico Rezende	
Titulares		Suplentes	
B.P.I.			
Josaphat Marinho (sem legenda)		Aarão Steinbruch (MTR)	
Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão.			
Reuniões — quartas-feiras, às 16 horas			

DISTRITO FEDERAL

Presidente — Aurélio Vianna (PSP)
Vice-Presidente — Pedro Ludovico (PPE)

COMPOSIÇÃO

Titulares		Suplentes	
Majoria			
PSD			
Pedro Ludovico		1. José Feliciano	
Filinto Müller		2. Walfredo Gurgel	
Titulares		Suplentes	
PTB			
Oscar Passos		1. Melo Braga	
Edmundo Levi		2. Antônio Jucá	
Titulares		Suplentes	
Minoria			
B.P.I.			
Aurélio Vianna (PSB)		Lino de Mattos (PTN)	
Secretaria — Julieta Ribeiro dos Santos			
Reuniões — quintas-feiras, às 16 horas			

ECONOMIA

Presidente — Leite Neto (PSD)
Vice-Presidente — José Ermírio (PTB)

COMPOSIÇÃO

Titulares		Suplentes	
Majoria			
PSD			
Leite Neto		1. Jefferson de Aguiar	
Atílio Fontana		2. Sigefredo Pacheco	
José Feliciano		3. Sebastião Archer	

Titulares		Suplentes	
PTB			
José Ermírio		1. Bezerra Neto	
Melo Braga		2. Oscar Passos	
Titulares		Suplentes	
Minoria			
UDN			
Adolpho Franco		1. José Cândido	
Lopes da Costa		2. Zacharias de Assumpção	
Irineu Bornhausen		3. Mem de Sá (PL)	
Titulares		Suplentes	
B.P.I.			
Miguel Couto (PSP)		Aurélio Vianna (PSB)	
Secretaria — Aracy O'Reilly			
Reuniões — Quintas-feiras, às 15,30			

EDUCAÇÃO E CULTURA

Presidente — Menezes Pimentel (PSD)
Vice-Presidente — Padre Calazans (PTB)

COMPOSIÇÃO

Titulares		Suplentes	
Majoria			
PSD			
Menezes Pimentel		1. Benedito Vallaques	
Walfredo Gurgel		2. Sigefredo Pacheco	
Titulares		Suplentes	
PTB			
Pessoa de Queiroz		1. Edmundo Levi	
Antônio Jucá		2. Vivaldo Lima	
Titulares		Suplentes	
Minoria			
UDN			
Padre Calazans		1. Afonso Arinos	
Mem de Sá (PL)		2. Milton Campos	
Titulares		Suplentes	
B.P.I.			
Josaphat Marinho (sem legenda)		Lino de Mattos (PTN)	
Secretaria — Vera Alvarenga Maira			
Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas			

FINANÇAS

Presidente — Argemiro de Figueiredo (PTB)
Vice-Presidente — Daniel Krieger (UDN)

COMPOSIÇÃO

Titulares		Suplentes	
Majoria			
PSD			
Victorino Freire		1. Atílio Fontana	
Lobão da Silveira		2. José Guimard	
Sigefredo Pacheco		3. Eugênio Barros	
Wilson Gonçalves		4. Menezes Pimentel	
Leite Neto		5. Pedro Ludovico	
Titulares		Suplentes	
PTB			
Argemiro de Figueiredo		1. José Ermírio	
Bezerra Neto		2. Edmundo Levi	
Pessoa de Queiroz		3. Melo Braga	
Antônio Jucá		4. Oscar Passos	
Titulares		Suplentes	
Minoria			
UDN			
Daniel Krieger		1. Milton Campos	
Irineu Bornhausen		2. João Agripino	
Eurico Rezende		3. Adolpho Franco	
Titulares		Suplentes	
PL			
Mem de Sá		Aloysio de Carvalho	
Titulares		Suplentes	
B.P.I.			
Lino de Mattos (PTN)		1. Júlio Leite (PR)	
Aurélio Vianna (PSB)		2. Josaphat Marinho (S. legenda)	
Secretaria — Cid Brügger			
Reuniões — Quartas-feiras			

LEGISLAÇÃO SOCIAL

Presidente — Vivaldo Lima (PTB)
Vice-Presidente — Walfredo Gurgel (PSD)

COMPOSIÇÃO

Titulares		Suplentes	
Majoria			
PSD			
Ruy Carneiro		1. Leite Neto	
Walfredo Gurgel		2. José Guimard	
Atílio Fontana		3. Sigefredo Pacheco	
Eugênio Barros		4. Lobão da Silveira	

PTB
1. Edmundo Levi
2. Pessoa de Queiroz

Minoria
UDN
1. Lopes da Costa
2. Zacharias de Assunção

B. P. I.
Aarão Steinbruch (MTR)
Secretária — Vera Alvarenga Mafra
Reuniões — Terças-feiras, às 15 horas

POLICONO DAS SECAS

Presidente — Rui Carneiro (PSD)
Vice-Presidente — Aurélio Vianna (PSB)

COMPOSIÇÃO

Majoria
PSD
Titulares
Ruy Carneiro
Sebastião Archer
Suplentes
1. Sigefredo Pacheco
2. Leite Neto

PTB
1. Antônio Jucá
2. José Ermirio

Minoria
UDN
1. Lopes da Costa
2. Antônio Carlos

B. P. I.
Aurélio Vianna
Julio Leite (PR)
Secretária — Aracy O'Reilly
Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas

REDAÇÃO

Presidente — Dix-Huit Rosado (PTB)
Vice-Presidente — Antônio Carlos (UDN)

COMPOSIÇÃO

Majoria
PSD
Titulares
Walfredo Gurgel
Sebastião Archer
Suplentes
1. Lobão da Silveira
2. José Feliciano

PTB
Edmundo Levi

Minoria
UDN
Eurico Rezende

B. P. I.
Júlio Leite (PR)
Josaphat Marinho (Sem legenda)
Secretária — Sarah Abrahão

RELAÇÕES EXTERIORES

Presidente — Benedito Valladares (PSD)
Vice-Presidente — Pessoa de Queiroz (PTB)

COMPOSIÇÃO

Titulares
Majoria
PSD
Benedito Valladares
Filinto Müller
Menezes Pimentel
José Guionard
Suplentes
1. Ruy Carneiro
2. Leite Neto
3. Victorino Freire
4. Wilson Gonçalves

PTB
1. Antônio Jucá
2. Argemiro de Figueiredo
3. Melo Braga

Minoria
UDN
1. Padre Calazans
2. João Agripino
3. Mem de Sá (P. I.)

B. P. I.
Aarão Steinbruch (MTR)
Lino de Mattos (PTN)
Secretário — João Batista Carnejon Branco.
Reuniões — quintas-feiras, às 16 horas.

SAÚDE

Presidente — Sigefredo Pacheco
Vice-Presidente — José Cândido

COMPOSIÇÃO

Titulares
Majoria
PSD
Sigefredo Pacheco
Pedro Ludovico
Suplentes
1. Walfredo Gurgel
2. Eugênio Barrios

PTB
Dix-Huit Rosado
Antônio Jucá

Minoria
UDN
José Cândido
Lopes da Costa

B. P. I.
Raul Giuberti (PSP)
Miguel Couto (PSP)
Secretário — Eduardo Rui Barroca.
Reuniões — quintas-feiras, às 15 horas.

SECURANÇA NACIONAL

Presidente — Zacharias de Assunção (UDN)
Vice-Presidente — José Guionard (PSD)

COMPOSIÇÃO

Titulares
Majoria
PSD
José Guionard
Victorino Freire
Suplentes
1. Ruy Carneiro
2. Atilio Fontana

PTB
Silvestre Pericles
Oscar Passos
Suplentes
1. José Ermirio
2. Dix-Huit Rosado

Minoria
UDN
Irineu Bornhausen
Zacharias de Assunção
Suplentes
1. Adolpho Marcolino
2. Eurico Rezende

B. P. I.
Raul Giuberti (PSP)
Aurélio Vianna
Secretário — Alexandre Pfaender.
Reuniões — quintas-feiras, às 17 horas.

SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Presidente — Aloysio de Carvalho (PL)
Vice-Presidente — Leite Neto (PSD)

COMPOSIÇÃO

Titulares
Majoria
PSD
Leite Neto
Filinto Müller
Suplentes
1. Victorino Freire
2. Sigefredo Pacheco

PTB
Dix-Huit Rosado
Silvestre Pericles
Suplentes
1. Melo Braga
2. Antônio Jucá

Minoria
UDN
Padre Calazans
Antônio Carlos

PL
Aloysio de Carvalho
Mem de Sá

B. P. I.
Aarão Steinbruch (MTR)
Miguel Couto (PSP)
Secretário — José Ney Dantas
Reuniões — terças-feiras, às 15 horas.

TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

COMPOSIÇÃO

Titulares	Suplentes
	Mãria
	PSD
Eugênio Barros	1. Jefferson de Aguiar
Wilson Gonçalves	2. José Guionard
	FTB
Bezerra Neto	Melo Braga
	Mãria
	UDN
Lopes Costa	Irineu Bornhausen
	R.P.I.
Miguel Couto (PSP)	Raul Giuberti (PSP)
Secretário — Alexandre Praender	
Reuniões — quartas-feiras, às 16 horas.	

COMISSÕES ESPECIAIS

A) Para Revisão do Projeto que define e regula a PROTEÇÃO AO DIREITO DO AUTOR

Criada em virtude do Requerimento nº 480-62 do Sr. Senador Milton Campos, aprovado em 20 de janeiro de 1962.

Designada em 22 de novembro de 1962.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1963 em virtude do Requerimento número 193-62, aprovado em 12 de dezembro de 1962.

Completa em 4 de janeiro de 1963, com a designação dos senhores Senadores Vasconcelos Torres e Edmundo Levi.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento número 198-63 do Sr. Senador Menezes Pimentel, aprovado em 15 de dezembro de 1963.

Membros (7) — Partidos

Gilberto Marinho — PSD.
Menezes Pimentel — PSD.
Heribaldo Vieira — UDN.
Milton Campos — UDN.
Vasconcelos Torres — PTB.
Edmundo Levi — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.

B) Para estudar a situação da CASA DA MOEDA

Criada em virtude do Requerimento nº 561-63 do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, aprovado em 14 de agosto de 1963. Designada em 28 de agosto de 1963.

Prorrogada até 14 de março de 1964 (90 dias) em virtude do Requerimento número 160-63 do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (7) — Partidos

Jefferson de Aguiar (Presidente) — PSD.
Wilson Gonçalves — PSD.
Arthur Virgílio — PTB.
Edmundo Levi — PTB.
Adolpho Franco — UDN.
Eurico Rezende (Vice-Presidente) — UDN.
Josaphat Marinho — S/legenda.
Secretário: Oficial Legislativo, PL-6, J. B. Castejon Branco.

C) Para o estudo dos efeitos da INFLAÇÃO E DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA E CANÇIAL SOBRE AS EMPRESAS PRIVADAS

Criada em virtude do Requerimento nº 231-63 do Sr. Senador Gouveia Vieira, aprovado na sessão de 2 de agosto de 1963.

Designada em 8 de agosto de 1963.

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 161, de 1963 do Senador Atilio Fontana, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (5) — Partidos

Atilio Fontana — Presidente — PSD.
José Feliciano — (Vice-Pr.) — PSD.
José Ermirio — Relator — PTB.
Adolpho Franco — UDN.
Aurelio Vianna — PSD.
Secretária: Oficial Legislativo, PL-3, Julieta Ribeiro dos Santos.

D) Para estudo das causas que dificultam a PRODUÇÃO AGRO PECUÁRIA e suas repercussões negativas na exportação

Criada em virtude do Requerimento nº 569-63 do Sr. Senador José Ermirio, aprovado na sessão de 20 de agosto de 1963.

Designada em 22 de agosto de 1963.

Prorrogada por 1 ano, em virtude do Requerimento nº 197-63 do Senador Senador Sigefredo Pacheco, aprovado em 15 de dezembro de 1963.

Membros (5) — Partidos

José Feliciano — PSD.
Sigefredo Pacheco (Vice-Pr.) — PSD.
José Ermirio (Presidente) — PTB.
Lopes da Costa — UDN.
Aurelio Vianna (Relator) — PSD.
Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10, Alexandre Marques de Albuquerque Mello.
Reuniões: 2ªs e 4ªs feiras às 14 horas.

E) Para efetuar o levantamento da PRODUÇÃO MINERAL DO PAÍS e estudar os meios capazes de possibilitar a sua industrialização

Criada em virtude do Requerimento nº 664-63 do Sr. Senador José Ermirio, aprovado na sessão de 11 de setembro de 1963.

Designada em 19 de setembro de 1963.

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 1.159-63 do Sr. Senador Milton Campos, aprovado na sessão de 10 de dezembro de 1963.

Membros (9) — Partidos

José Feliciano — PSD.
Atilio Fontana — PSD.
Eugênio Barros — PSD.
José Ermirio (Relator) — PTB.
Bezerra Neto — PTB.
Melo Braga — PTB.
Lopes da Costa — UDN.
Milton Campos (Presidente) — UDN.

Julio Leite (Vice-Pr.) — PR.
Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10, Alexandre Marques de Albuquerque Mello.

Reuniões: 5ªs feiras às 16 horas.

F) Para estudar a situação dos TRANSPORTES MARÍTIMOS E FERROVIÁRIOS

Criada em virtude do Requerimento nº 752-63 do Sr. Senador José Ermirio, aprovado na sessão de 13 de novembro de 1963.

Designada em 13 de novembro de 1963.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964, em virtude do Requerimento nº 1.162-63 do Sr. Senador Julio Leite, aprovado em 10 de dezembro de 1962.

Membros (5) — Partidos

Atilio Fontana — PSD.
Sigefredo Pacheco — PSD.
José Ermirio — PTB.
Irineu Bornhausen — UDN.
Julio Leite — PR.
Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10, Alexandre M. de A. Mello.

G) Para o estudo da situação do CENTRO TÉCNICO DE AERONÁUTICA E DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE AERONÁUTICA, DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Criada em virtude do Requerimento nº 788-63 do Sr. Senador Padre Calazans, aprovado na sessão de 13 de novembro de 1963.

Designada em 13 de novembro de 1963.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento número 1.158-63 do Sr. Senador Antônio Jucá, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (5) — Partidos

José Feliciano — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Antônio Jucá — PTB.
Padre Calazans — UDN.
Josaphat Marinho — S/legenda.

H) Para o estudo das Mensagens do Poder Executivo referentes à REFORMA ADMINISTRATIVA

Criada por iniciativa da Câmara dos Deputados aprovada pelo Senado em 1.12.1963.

Membros (18) Partidos

Senadores:
Wilson Gonçalves — PSD.
Leite Neto — PSD.
Sigefredo Pacheco — PSD.
Argemiro de Figueiredo — PTB.
Edmundo Levi — PTB.
Adolpho Franco — UDN.
João Agripino — UDN.
Aurelio Vianna — PSD.
Josaphat Marinho — Sem legenda.
Deputados:

Gustavo Capanema (Presidente) — PSD.
Aderbal Jurema — PSD.
Laerte Vieira — UDN (Substituído pelo deputado Arnaldo Nogueira).
Heitor Dias — UDN.
Doutel de Andrade — PTB.
Arnaldo Cerdeira — PSP.
Juarez Favorsa — PDC.
Ewaldo Pinto — MTR.

COMISSÕES ESPECIAIS PARA O ESTUDO DE PROJETOS DE EMENDAS A CONSTITUIÇÃO

1) Projeto de Emenda à Constituição nº 4/61

(QUE DISPÕE SOBRE VENCIMENTOS DOS MAGISTRADOS)

Eleita em 27 de junho de 1961.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 609-61 apr. em 14 de dezembro de 1961.

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 779-62, apr. em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.138-63, apr. em 16 de dezembro de 1963.

Completa em 29 de outubro de 1962, 15 de maio de 1963 e 23 de abril de 1963.

Membros (16) — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
Lobão da Silveira (23 de abril de 1963) — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Benedicto Vailadares — PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.
Daniel Krieger — UDN.
Lopes da Costa (29 de outubro de 1962) — UDN.
Milton Campos (Vice-Presidente).
Heribaldo Vieira — UDN.
Rui Palmeira — UDN.
Silvestre Péricles (23 de abril de 1963).
Bezerra Neto (23 de abril de 1963) — PTB.
Afonso Celso — PTB.
Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.
Aloysio de Carvalho (Presidente) — PL.
Alem de Sá — PL.